



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹, no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008², vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

objetivando, entre outros pontos de controle, assegurar a eficácia plena do cumprimento da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questão de ordem suscitada pelo ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** na **Ação Penal 869/DF**, em atenção a pedido formulado pelo subprocurador-geral da República **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**³, por meio da qual o STJ determinou a suspensão cautelar de **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), a proibição de ingressar nas dependências desta Corte de Contas e de utilizar bens e serviços por ela disponibilizados – excetuado o serviço de saúde –, de manter contato com as demais pessoas discriminadas no voto do

¹ Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

² Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

³ O subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrada também foi autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 5691-ES](#), que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Resolução TC 238/2012, do TCE-ES, os quais permitem a subtração indevida de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) por parte do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.



ministro relator, bem como com qualquer de seus servidores ou funcionários pelo período que durar o afastamento, em consonância com o que dispõem os art. 282 e 319, incisos II, III e VI do Código de Processo Penal⁴.

1 FATOS

Em 21/06/2017, este Órgão Ministerial foi surpreendido com o afastamento cautelar do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** de suas funções neste egrégio Tribunal de Contas, acusado pelo Ministério Público Federal (MPF) da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa em razão do suposto recebimento de valores em troca de facilitação e favorecimento para aprovação de contas e venda de pareceres perante o TCE-ES, além do oferecimento de consultoria jurídica e apoio técnico no direcionamento de processos licitatórios em diversos municípios capixabas, tendo supostamente sugerido um modelo de fraude contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

⁴ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
[...]
Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
[...]
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
[...]
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Educação (FNDE), destinado a escolas públicas capixabas, com licitações direcionadas no município de Presidente Kennedy/ES, além da acusação de ter ameaçado testemunhas.

As acusações lançadas pelo MPF contra o conselheiro do TCE-ES **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** em muito se assemelham àquelas tecidas em 2003 pelo *Parquet* Federal contra o então presidente do TCE-ES **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, afastado cautelarmente de suas funções em 2007, por ocasião do recebimento da denúncia na **Ação Penal 300-ES**, e condenado pela Corte Especial do STJ em 2016 pelos crimes de peculato e de lavagem de dinheiro.

Os crimes apurados pelo MPF contra o conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** guardam relação com as Operações Lee Oswald, Moeda de Troca e Tsunami, as quais teriam revelado que o grupo supostamente capitaneado pelo membro desta Corte de Contas fraudara licitações nas áreas de saúde, transporte e coleta de lixo. As citadas operações tiveram grande repercussão no Estado, gerando, inclusive, pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por parte de diversas entidades de classe, conforme noticiado pela imprensa local⁵.

De acordo com o MPF, o conselheiro do TCE-ES teria patrocinado interesses das empresas **TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.**, pertencente aos empresários **ALCIDES TAQUETE MACHADO, JOSÉ ANTÔNIO MACHADO** e **NILSON TAQUETE MACHADO**, e **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**⁶, ambas detentoras de vultosos contratos com o Estado do Espírito Santo e com os

⁵ Entidades pedem intervenção do CNJ para apurar denúncia de ex-presidente do TJES. Disponível em: <http://www.seculodiario.com/22115/9/entidades-pedem-intervencao-do-cnj-para-apurar-denuncia-de-ex-presidente-do-tjes-1>. Acesso em: 3 jul. 2017.

Pedido de intervenção no Judiciário capixaba ganha repercussão nacional. Disponível em: <http://seculodiario.com.br/22181/9/pedido-de-intervencao-no-judiciario-capixaba-ganha-repercussao-nacional-1>. Acesso em: 3 jul. 2017.

ANTÔNIO DE ALMEIDA PIMENTEL É INVESTIGADO POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO PREFEITURAS CAPIXABAS: STJ determina afastamento de conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.elimarcortes.com.br/2017/06/antonio-de-almeida-pimentel-e.html>. Acesso em: 3 jul. 2017.

⁶ *Atos não disponibilizados para consulta no portal da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES).*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

municípios capixabas, conforme dados extraídos do Sistema [Geo-Obras](#)⁷ do TCE-ES, colacionados a seguir:

TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

Valor Total Inicial dos Contratos: R\$ 91.735.337,61

Total de obras consultadas: 11 Valor Total: R\$ 91.735.337,61					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
VILA VELHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	Obra de Arte Especial	01/06/16	180 DIAS	R\$ 2.694.038,55
REGIONAL IV. (SEMIPRO) CONTRATO: 060/2016-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
VILA VELHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	Outros	27/11/15	180 DIAS	R\$ 2.391.101,64
REGIONAL 4 CONTRATO: 164/2015-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
CARIACICA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA	Outros	14/12/11	180 DIAS	R\$ 577.125,48
DRAGAGEM DO RIO ITANGUÁ CONTRATO: 303/2011-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida provisoriamente		
VILA VELHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	Outros	01/03/10	540 DIAS	R\$ 21.338.738,88
REGIONAL IV CONTRATO: 094/2009-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
Página: 1 de 3 (11 items) < [1] 2 3 >					

Total de obras consultadas: 11 Valor Total: R\$ 91.735.337,61					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA	Obra de Arte Corrente	01/02/12	720 DIAS	R\$ 6.925.446,29
REVITALIZAÇÃO DOS AGLOMERADOS URBANOS, CIDADE CONTINENTAL CONTRATO: 045/2012-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Paralisada		
SANTA TERESA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Rodovia Pavimentada	15/02/12	150 DIAS	R\$ 63.382,25
RODOVIA ES-080 CONTRATO: EEOV001/2012-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
SÃO GABRIEL DA PALHA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Rodovia Pavimentada	31/10/10	364 DIAS	R\$ 18.571.060,84
PAVIMENTAÇÃO RODOVIA ES289 CONTRATO: CEGOV017/2010-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e não recebida		
CARIACICA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Outros	12/09/11	548 DIAS	R\$ 15.648.059,27
CORREDOR URBANO SUDESTE - CARIACICA CONTRATO: CEGOV010/2011-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Paralisada por rescisão contratual		
Página: 2 de 3 (11 items) < 1 [2] 3 >					

⁷ Disponível em: <https://geobras.tce.es.gov.br/cidadao/Default.aspx>. Acesso em: 2 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Total de obras consultadas: 11 Valor Total: R\$ 91.735.337,61					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
LINHARES	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Rodovia Pavimentada	04/04/11	180 DIAS	R\$ 2.132.706,12
RODOVIA ES-248 CONTRATO: CEGOV001/2011-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
ITAPEMIRIM	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Outros	03/06/13	303 DIAS	R\$ 20.531.433,34
MOLHE SUL, PRAIA DE ITAIPAVA CONTRATO: CEGOV025/2012-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Paralisada		
VILA VELHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA	Drenagem Urbana	20/03/12	180 DIAS	R\$ 862.244,95
RUAS E AVENIDA DO BAIRRO. CONTRATO: 103/2012-1 CONTRATADA: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida provisoriamente		
Página: 3 de 3 (11 items) < 1 2 [3] >					

ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

Valor Total Inicial dos Contratos: **R\$ 56.320.623,38**

Total de obras consultadas: 6 Valor Total: R\$ 56.320.623,38					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
VITÓRIA	INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO	Escola	03/12/07	1320 DIAS	R\$ 23.751.384,84
IOPES CONTRATO: 079/2007-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
VITÓRIA	INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO	Escola	04/07/11	100 DIAS	R\$ 1.754.156,27
OBRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO CONTRATO: 010/2011-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
VITÓRIA	INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO	Escola	03/01/11	180 DIAS	R\$ 3.312.448,87
IOPES CONTRATO: 071/2010-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida definitivamente		
VILA VELHA	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	Rede de Distribuição de Água	05/04/13	730 DIAS	R\$ 4.544.842,84
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OPERACIONAIS E SERVIÇOS COMERCIAIS NOS SISTEMAS DE SANEAMENTO DA CESAN, LOCALIZADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO: 069/2013-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e não recebida		
Página: 1 de 2 (6 items) < [1] 2 >					



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Total de obras consultadas: 6 Valor Total: R\$ 56.320.623,38					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
VILA VELHA	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO	Outros	09/07/12	1369 DIAS	R\$ 20.431.790,56
 MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL CONTRATO: CCGOV024/2012-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta				Situação: Concluída e não recebida	
VILA VELHA	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO	Rede de Distribuição de Água	28/01/11	720 DIAS	R\$ 2.526.000,00
 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OPERACIONAIS E SERVIÇOS COMERCIAIS NO SISTEMA DE SANEAMENTO DA CESAN LOCALIZADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONTRATO: 504/2010-1 CONTRATADA: ENGEVIX ENGENHARIA S/A Forma de Execução: Indireta				Situação: Concluída e recebida definitivamente	
Página: 2 de 2 (6 itens) < 1 [2] >					

Dentre os contratos relacionados, merece destaque o [Contrato de Consultoria nº 24/2012](#)⁸, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES) e a empresa **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**, tendo por objeto, em síntese, a inusitada contratação de empresa de consultoria para “*apoiar a Diretoria de Planejamento [do DER-ES] na realização de suas atividades finalísticas, visando agilizar os meios decisórios, [...] e serviços gerais dessa natureza, de quaisquer modalidades, sob a responsabilidade do DER-ES dentro do que prevêm as suas atribuições legais e orçamentárias, incluindo obras de interesse econômico-social e econômico-financeiro para o Estado do Espírito Santo*”⁹, cujo valor final medido alcançou **R\$ 27.834.947,24**, superando em **R\$ 7.403.156,68** (36%) o valor inicialmente contratado (**R\$ 20.431.790,56**). O objeto singular desse contrato evidencia o nível de penetração e a posição estratégica ocupada na Administração Pública estadual pela empresa acusada de ser beneficiada pelo suposto esquema de corrupção denunciado pelo MPF, uma vez que, ao prestar consultoria sobre assuntos técnicos à Diretoria de Planejamento do DER-ES, abre-se a possibilidade

⁸ Disponível em: <https://geobras.tce.es.gov.br/cidadao/Obras/ObrasPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=2805&tipo=I>. Acesso em: 3 jul. 2017.

⁹ Descrição completa do objeto do Contrato 24/2012: “*apoiar a Diretoria de Planejamento na realização de suas atividades finalísticas, visando agilizar os meios decisórios, especialmente na elaboração e reformulação de Projetos de Engenharia Diversos, Estudos de Campo, Geotecnia, Tráfego, Revisão de Projetos, Composição de Preços, Readequações do Sistema Rodoviário Estadual, Projetos de Contenções, Estabilização de Maciços, Aterros, Obras-de-Arte Especiais, Obras-de-Arte Correntes, Serviços de Sondagem e Investigação em Solos e Rochas, Estudos e Relatórios Ambientais, Análise de Projetos com Interferência nas Faixas de Domínio, Estudos Hidrológicos, Inventários, Medidas de Deformação, Análise Estrutural, Fotos Aéreas, Batimetrias, Serviços de Apoio em Geral, Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica, Ensaio Especial em Solos e Rocha, Referenciais Geodésicos, Cálculos Estruturais Diversos, e serviços gerais dessa natureza, de quaisquer modalidades, sob a responsabilidade do DER-ES dentro do que prevêm as suas atribuições legais e orçamentárias, incluindo obras de interesse econômico-social e econômico-financeiro para o Estado do Espírito Santo*”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

de se promover o direcionamento de licitações de obras e serviços para as demais empresas integrantes do aludido cartel, circunstâncias que exigem apuração rigorosa por parte desta Corte de Contas.

Confira as publicações oficiais afetas ao [Contrato de Consultoria nº 24/2012](#)¹⁰, incluindo o aviso de edital de concorrência (datado de 27 de fevereiro de 2012), a publicação de seu extrato contratual (em 06 de julho de 2012), bem como os três termos de aditamentos que se seguiram (publicados em 12 de agosto de 2013; 19 de dezembro de 2014; e 04 de março de 2016):

AVISO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA
Nº 005/2012

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES, entidade autárquica vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP, torna público que fará realizar às 9h do dia 20(vinte) de abril de 2012, no auditório localizado no andar térreo do Edifício Sede do DER-ES, na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.501 (Ilha de Santa Maria), na cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, no tipo "técnica e preço", objetivando a contratação de empresa para apoiar a Diretoria de Planejamento na realização de suas atividades finalísticas, visando agilizar os meios decisórios, especialmente na elaboração e reformulação de Projetos de Engenharia Diversos, Estudos de Campo, Geotecnia, Tráfego, Revisão de Projetos, Composição de Preços, Readequações do Sistema Rodoviário Estadual, Projetos de Contenções, Estabilização de Maciços, Aterros, Obras-de-Arte Especiais, Obras-de-Arte Correntes, Serviços de Sondagem e Investigação em Solos e Rochas, Estudos e Relatórios Am-

bientais, Análise de Projetos com Interferência nas Faixas de Domínio, Estudos Hidrológicos, Inventários, Medidas de Deformação, Análise Estrutural, Fotos Aéreas, Batimetrias, Serviços de Apoio em Geral, Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica, Ensaios Especiais em Solos e Rocha, Referenciais Geodésicos, Cálculos Estruturais Diversos, e serviços gerais dessa natureza, de quaisquer modalidades, sob a responsabilidade do DER-ES dentro do que prevêem as suas atribuições legais e orçamentárias, incluindo obras de interesse econômico-social e econômico-financeiro para o Estado do Espírito Santo.

Cópias do referido Edital de Concorrência poderão ser adquiridas junto à Comissão Permanente de Licitação do DER-ES, no endereço acima citado, em dias de expediente normal, das 09h às 11h30min e das 13h às 17h30min, mediante o recolhimento da taxa de R\$ 50,00(cinquenta reais) (DUA - Código da Receita 864-8 - www.sefaz.es.gov.br).

Vitória-ES,
24 de fevereiro de 2012.

ENGª FERNANDA LEAL REIS
Presidente da Comissão Perma-

¹⁰ Disponível em: <https://geoobras.tce.es.gov.br/cidadao/Obras/ObrasPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=2805&tipo=I>. Acesso em: 3 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

EXTRATO DO CONTRATO DE CONSULTORIA N.º 024/2012
Edital: CP 05/2012.
Processo n.º: 58369643/2012.
Contratante: DER-ES **Contratada:** ENGEVIX ENGENHARIA S/A.
Objeto: Apoiar a Diretoria de Planejamento e Logística (DP) do DER-ES na realização de suas atividades finalísticas, visando agilizar os meios decisórios, especialmente na elaboração e reformulação de Projetos de Engenharia.
Valor: R\$ 20.431.790,56.
Recursos Financeiros: Exercício Financeiro de 2012
Programa de Trabalho:
26.782.0595.3458 –
Natureza da Despesa:
4.4.90.51.00
Valor: R\$2.500.000,00
Recursos Financeiros: Exercício Financeiro de 2013
Programa de Trabalho:
26.782.0595.3458 –
Natureza da Despesa:
4.4.90.51.00
Valor: R\$6.000.000,00
Recursos Financeiros: Exercício Financeiro de 2014
Programa de Trabalho:
26.782.0595.3458 –
Natureza da Despesa:
4.4.90.51.00
Valor: R\$6.000.000,00
Recursos Financeiros: Exercício Financeiro de 2015
Programa de Trabalho:
26.782.0595.3458 –
Natureza da Despesa:
4.4.90.51.00
Valor: R\$5.931.790,56
Prazo: 1.369 (hum mil e trezentos e sessenta e nove) dias a contar da emissão da ordem de início de serviço expedida pelo DER-ES.
Assinatura: 05/07/2012.
Protocolo 55337



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

**Departamento de Estradas
e Rodagem do Estado
do Espírito Santo
- DER/ES -**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE
CONSULTORIA N.º 024/2012**

Processo nº: 62724169/2013.
Contratante: DER-ES
Contratada: ENGEVIX ENGENHARIA S/A. **Objeto:** Alteração do valor contratual, face à alteração de serviços verificados durante a obra, bem como a inclusão de serviços novos, em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e a inclusão de itens referentes às obrigações das partes. **Valor:** R\$ 25.138.472,52. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2012. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$1.781.592,42. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2013. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$6.718.407,58. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2014. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$10.706.681,96. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2015. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$5.931.790,56. **Assinatura:** 08/08/2013.

Protocolo 81339

**EXTRATO DO 2º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE
CONSULTORIA N.º 024/2012**

Processo nº: 58369643/2012.
Contratante: DER-ES **Contratada:** ENGEVIX ENGENHARIA S/A. **Objeto:** Alteração do valor contratual, face à alteração de serviços verificados durante a execução do objeto do contrato, bem como a inclusão de novos, em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** R\$ 25.097.459,60. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2012. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$1.781.592,42. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2013. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$8.713.543,07. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2014. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$11.643.337,03. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2015. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$2.958.987,08. **Assinatura:** 18/12/2014.

Protocolo 117330

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE
CONSULTORIA N.º 024/2012**

Processo nº: 58369643/2012.
Contratante: DER-ES **Contratada:** ENGEVIX ENGENHARIA S/A. **Objeto:** Alteração contratual, face à alteração de serviços verificados durante a execução do objeto do contrato, em conformidade com o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, com 2,15% de reflexo financeiro ao valor do contrato. **Valor:** R\$ 25.537.569,32. **Recursos Financeiros:** Exercício Financeiro de 2012. Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$1.781.592,42. **Exercício Financeiro de 2013.** Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00. **Valor:** R\$8.713.543,07. **Exercício Financeiro de 2014.** Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.35.00. **Valor:** R\$11.733.195,39. **Exercício Financeiro de 2015.** Programa de Trabalho: 26.782.0595.3458 - Natureza da Despesa: 4.4.90.35.00. **Valor:** R\$2.821.434,57. **Exercício Financeiro de 2016.** Programa de Trabalho: 26.782.0595.2103 - Natureza da Despesa: 4.4.90.35.00. **Valor:** R\$487.803,87. **Assinatura:** 03/03/2016.

Protocolo 219512



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Confira-se, a seguir, o espelho do [Contrato de Consultoria nº 24/2012](#)¹¹, extraído do portal [Geo-Obras](#)¹² do TCE-ES:

DADOS DA OBRA			
Órgão Público:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO		
Bem Público:	MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL		
Descrição da Obra:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA APOIAR A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO NA REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS, VISANDO AGILIZAR OS MEIOS DECISÓRIOS, ESPECIALMENTE NA ELABORAÇÃO E REFORMULAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DIVERSOS, ESTUDOS DE CAMPO, GEOTECNIA, TRÁFEGO, REVISÃO DE PROJETOS, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, READEQUAÇÕES DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL, PROJETOS DE CONTENÇÕES, ESTABILIZAÇÃO DE MACIÇOS, ATERROS, OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS-DEARTE CORRENTES, SERVIÇOS DE SONDAGEM E INVESTIGAÇÃO EM SOLOS E ROCHAS, ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS, ANÁLISE DE PROJETOS COM INTERFERÊNCIA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO, ESTUDOS HIDROLÓGICOS, INVENTÁRIOS, MEDIDAS DE DEFORMAÇÃO, ANÁLISE ESTRUTURAL, FOTOS AÉREAS, BATIMETRIAS, SERVIÇOS DE APOIO EM GERAL, ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICOECONÔMICA, ENSAIOS ESPECIAIS EM SOLOS E ROCHA, REFERENCIAIS GEODÉSICOS, CÁLCULOS ESTRUTURAIIS DIVERSOS, E SERVIÇOS GERAIS DESSA NATUREZA, DE QUAISQUER MODALIDADES.		
Quantidade/Unidade de Medida:	NÃO INFORMADA/NÃO INFORMADA!		
Setor Beneficiado:	INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE		
Tipo Obra:	OUTROS		
Tipo Serviço:	OUTROS		
Endereço:	AVENIDA LUCIANO DAS NEVES		
Bairro:	CENTRO		
Município:	VILA VELHA		
CEP:	29100201		
ENGENHEIROS			
Engenheiro(s) de Fiscalização:	ANTONIO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA CREA: 001071/D INÍCIO ATIVIDADE: 24/07/2012		
Engenheiro(s) de Execução:	WILSON VIEIRA CREA: SP-040558/D INÍCIO ATIVIDADE: 09/07/2012 BRUNO BRAZ ZAMMATARO CREA: 5061794439-SP INÍCIO ATIVIDADE: 09/07/2012 RICARDO LIMA DE MELLO CREA: 0601856341-SP INÍCIO ATIVIDADE: 09/07/2012		
Engenheiro(s) Projetista(s):	WILSON VIEIRA CREA: SP-040558/D		
DADOS DO CONTRATO			
Contrato/Ano - N° Obra:	CCGOV024/2012-1	Assinatura: 05/07/2012	
Regime de Execução:	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO		
Modalidade Licitação:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Número/Ano: 005/2012	
Empresa Contratada:	ENGEVIX ENGENHARIA S/A	CNPJ: 00.103.582/0001-31	
DADOS DE EXECUÇÃO DA OBRA			
Forma de Execução da Obra:	INDIRETA		
Situação/Data:	CONCLUÍDA E NÃO RECEBIDA - 01/04/2016		
Prazo Inicial(Dias):	1369	Prazo Aditado(Dias): 0	Prazo Total(Dias): 1369
Valor Inicial(R\$):	20.431.790,56	Valor Aditado(R\$): 0,00	Valor Total Atual(R\$): 27.834.947,24
Valor Total da Medição(R\$):	27.834.947,24	Valor Total Material (R\$): 0,00	Total Máq./Equip. (R\$): 0,00

Registre-se, por oportuno, que a relação completa¹³ de todos os contratos celebrados pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES) e pelo Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo (IOPES), entidades responsáveis pelas principais obras estaduais, encontra-se nos **ANEXOS I e II** desta Representação.

¹¹ Disponível em: <https://geoobras.tce.es.gov.br/cidadao/Obras/ObrasPaginalInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=2805&tipo=I>. Acesso em: 3 jul. 2017.

¹² Disponível em: <https://geoobras.tce.es.gov.br/Cidadao/Default.aspx>. Acesso em: 5 jul. 2017.

¹³ Extraída do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Mediante consulta realizada no sistema interno de controle de processos do TCE-ES (e-tcees), este *Parquet* de Contas verificou a existência de doze processos tendo como interessadas cadastradas as empresas **TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.** e **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**, três dos quais sob a relatoria do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, conforme quadro a seguir:

Nº	Processo TC	Interessada	Jurisdicionado	Relator
1	Denúncia 298/2002	TRACOMAL	PM João Neiva	Mario Alves Moreira
2	Representação 833/2012	TRACOMAL	PM Vitória	José Antonio A. Pimentel
3	Representação 834/2012	TRACOMAL	PM Pres. Kennedy	José Antonio A. Pimentel
4	Representação 2124/2012	TRACOMAL	PM Anchieta	Marco Antônio da Silva
5	Representação 2524/2012	TRACOMAL	PM Serra	Sérgio Aboudib F. Pinto
6	Representação 6947/2012	TRACOMAL	PM Serra	Sérgio Aboudib F. Pinto
7	Representação 7159/2012	TRACOMAL	SEAG-ES	Sérgio Manoel N. Borges
8	Representação 7172/2012	TRACOMAL	PM Vitória	José Antonio A. Pimentel
9	Representação 2354/2013	TRACOMAL	DER-ES	Sérgio Aboudib F. Pinto
10	Representação 3133/2015	ENGEVIX	DER-ES	Sérgio Manoel N. Borges
11	Representação 5351/2015	ENGEVIX	PM Pres. Kennedy	Marco Antônio da Silva
12	Representação 6751/2015	ENGEVIX	DER-ES	Sérgio Manoel N. Borges

Ainda segundo o MPF, a suposta organização criminosa atuaria junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES), ao Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo (IOPES) e a diversas prefeituras especificamente por meio do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESPÍRITO SANTO¹⁴ (SINDUSCON-ES)**.

Por sua vez, a decisão do STJ também proibiu o conselheiro de manter contato com qualquer dos servidores do seu gabinete¹⁵, bem como de utilizar bens e serviços desta Corte de Contas, exceto os de saúde.

¹⁴ **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA** é o atual presidente do **SINDUSCON-ES**.

¹⁵ Servidora: **ALINE RÁBELO DE AZEVEDO BARAONA** Cargo: **Consultor Jurídico**
Servidor: **JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE REZENDE** Cargo: **Chefe de Gabinete de Conselheiro**
Servidora: **KÁTIA GIANORDOLI MALTA** Cargo: **Assessor de Nível Superior**
Servidora: **LARA CRISTINI VIEIRA CAMPOS** Cargo: **Assessor de Nível Superior**
Servidora: **LYSLIE BAPTISTA DA CUNHA** Cargo: **Assessor de Nível Superior**
Servidora: **MARINA SPERANDIO PONTE DE AQUINO** Cargo: **Auxiliar de Gabinete**
Servidora: **RENATA CUNHA PICCOLI** Cargo: **Auxiliar de Gabinete**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

O servidor **ROGÉRIO BERMUDES FIGUEIREDO**, chefe adjunto de gabinete, e o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** são réus na Ação de Improbidade 0043177-89.2013.8.08.0024, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em razão do suposto recebimento indevido de recursos provenientes da operação de transferência de créditos de ICMS celebrada em 2000 entre a **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.** e a sociedade de economia mista **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS (ESCELSA)**, da qual **PIMENTEL** era, à época, diretor.

Por indicação do conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**, o então presidente do TCE-ES **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** nomeou **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** ([Portaria P nº 164](#)¹⁶, de 28/05/2014) para ocupar um dos quatro cargos comissionados de consultor jurídico existentes na Consultoria Jurídica (CJU) do TCE-ES¹⁷, unidade técnica de importância estratégica para a instituição por possuir a sensível atribuição de **assessorar a Presidência** na emissão de pareceres, no fornecimento de subsídios jurídicos às questões relativas à Administração, no apoio aos órgãos de representação judicial e na representação judicial excepcional do Tribunal, conforme se colhe do art. 45, inciso III, alínea “b”, e do art. 48, inciso II, da [Resolução TC 261/2013](#)¹⁸, Regimento Interno do TCE-ES¹⁹, bem como da [Lei Complementar Estadual 660/2012](#)²⁰:

Servidor: **ROGÉRIO BERMUDES FIGUEIREDO**

Cargo: **Chefe Adjunto de Gabinete**

¹⁶ Disponível em:

http://diario.tce.es.gov.br/Pesquisa/OpenPdfPages?edicaoJornal=DOETCEES_20140529&paginasEncontradas=9&Text=%22ALINE%20RABELO%22&Exact=True. Acesso em: 9 jul. 2017.

¹⁷ A Consultoria Jurídica do TCE-ES possui em sua estrutura cinco cargos, todos em comissão, sendo um cargo de chefe da consultoria jurídica, e quatro de consultor jurídico.

¹⁸ Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/REG-INT-Res-261-TCEES-conforme-ER-07-de-29-11-2016-1-copy.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2017.

¹⁹ Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:

[...]

III - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação – ASCOM;

d) Núcleo de Controle Interno – NCI;

e) (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

e) Núcleo de Informações Estratégicas – NIE;

f) Escola de Contas Públicas – ECP;

g) (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

g) Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS. (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

h) Cerimonial. (...) (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671

www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P Nº 164

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, 8/3/2012,

RESOLVE:

nomear **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**, para exercer o cargo em comissão de Consultor Jurídico.

Vitória, 28 de maio de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CARGOS DE ACESSORAMENTO

Valores vigentes a partir de 1º de Abril de 2013 - Lei nº 10.197 de 4.4.2014 - D.O.E. 5.4.2014 -
Reajuste de 4,5%

Cargo	Total	Vencimento 2012	Vencimento *2013	Vencimento 2014
Assessor Especial da Presidência	1	7.334,74	7.628,12	7.971,38
Consultor Jurídico	4	5.382,77	5.598,08	5.849,99
Consultor de Finanças Públicas	35	4.836,40	5.029,85	5.256,19
Inspetor (Cargo em Extinção)		4.836,40	5.029,85	5.256,19
Assessor de Nível Superior (Sessões e Câmaras)	4	4.836,40	5.029,85	5.256,19
Assessor de Comunicação	3	4.836,40	5.029,85	5.256,19
Assessor de Controle Externo	80	2.738,34	2.847,86	2.976,01
Adjunto Operativo	10	1.757,96	1.828,27	1.910,54
Total	137			

*Valores vigentes a partir de 1º de Junho de 2013 - Lei nº 10.028 de 31.5.2013 - D.O.E. 3.6.2013

Ignorando a previsão contida no regimento interno, a Presidência do TCE-ES designou a consultora jurídica da instituição para atuar no gabinete do

[...]

Art. 48. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência, o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente e a execução da atividade de distribuição de processos e documentos.

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração, excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso;

[...]

20

Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/LC660-2012-Criacao-de-Cargos-TC-1.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2017.



conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, consoante espelho extraído do [portal da transparência do TCE-ES](#)²¹:



Servidores

Nome Matrícula
Setor
Cargo Situação

Matrícula	Nome	Lotação	CPF	Situação
203592	Aline Rabelo De Azevedo Baraona	GAC - José Antônio Pimentel	***.542.67*.-**	Ativo
200104	Bruna Barbosa Soneghet Silva	CJU	***.707.55*.-**	Ativo
203496	Daniel Santos De Sousa	CJU	***.937.67*.-**	Ativo
202508	Soraide Ruy Bragatto	CJU	***.231.65*.-**	Ativo

De acordo com informações públicas colhidas da internet (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo²² – TJES e Revista AG/Premium Marketing Profissional²³), a servidora **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**²⁴ e o empresário **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA** – em destaque nas publicações colacionadas a seguir – constam como fiadores da empresa **CINCO ESTRELAS**

²¹ Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/portal-da-transparencia/pessoal/servidores/>. Acesso em: 9 jul. 2017.

²² Disponíveis em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/485397?view=content> e <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/485280?view=content>. Acessos em: 7 jul. 2017.

²³ Disponível em: http://www.premium.srv.br/midias/pdf/191210_revista_ag_p_72-5234-512bb57b2f4b2.pdf. Acesso em: 7 jul. 2017.

²⁴ **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** também é advogada da **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, defendendo os interesses da mineradora em processos de execução fiscal do município de Anchieta/ES (Processo 0000634-29.2016.8.08.0004, no valor de R\$ 27.236.304,38, Processo 0000017-35.2017.8.08.0004, no valor R\$ 4.731.353,68; Processo 0000205-28.2017.8.08.0004, no valor de R\$ 10.000,00; e Processo 0000206-13.2017.8.08.0004, no valor de R\$ 10.000,00, e), conforme informações colhidas do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., evidenciando o vínculo existente entre a consultora jurídica da presidência do TCE-ES, lotada de forma atípica no gabinete do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, e o presidente do sindicato supostamente envolvido no esquema montado para beneficiar a organização criminosa apontada pelo MPF:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

e-diário

Início | Dias sem publicação | Pesquisa | Emitir DUA view: content - template: nenhum Login

Despacho

Categoria: Despachos
Data de disponibilização: Sexta, 17 de Março de 2017
Número da edição: 5418

Estado do Espírito Santo
Poder Judiciário
Juizado de Direito
Comarca da Capital
Juízo : **8ª Vara Cível de Vitória**
Processo No. : 0036943-86.2016.8.08.0024
Natureza : Monitória
Exequente : Banco do Brasil S.A
Advogado : 00226 B ES Claudine Simões Moreira
Executado : Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda
Diligência : Rod.Serafim Derenze, 10361, Joana D'ar, Vitória/ES
Fiador : Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona
Diligência :
Fiador : Aline Rabelo de Azevedo Baraona
Diligência :

Dívida : R\$ 1.115.177,10

Despacho/Mandado de Intimação para Pagamento:

Cuida-se de Ação Monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC.

Estando a petição inicial devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, defiro de plano a **expedição do mandado** de pagamento (CPC, art. 701), cujos honorários advocatícios ficam doravante arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da dívida.

Cite-se a parte Requerida na forma do art. 701, com as advertências legais, no sentido de que no prazo de quinze (15) dias: (A) **pag** a dívida objeto da ação no prazo de quinze dias com acréscimo dos honorários advocatícios acima referidos, ciente de que o pagamento voluntário importará na isenção de custas processuais; ou, no mesmo prazo (B) **ofereça** Embargos Monitórios.

Advertência: Fica V Sa e/ou Representante, formalmente intimado, nos autos acima referidos que tramitam nesta 8ª Vara Cível de Vitória, situada no Edifício do Fórum Muniz Freire, Rua Muniz Freire, s/n, Centro, Cidade Alta, Vitória/ES; ciente de que para apresentar defesa no prazo legal, a parte deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública; bem como deverá no prazo acima referido pagar a dívida (quando houver isenção das custas) ou apresentar defesa escrita, sob pena de conversão imediata do mandado de intimação em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença.

Servirá o presente despacho de mandado.

Dil-se.

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2017.

Manoel Cr̃z Doval
Juiz de Direito

//9

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

e-diário

view: content - template: nenhum

Início | Dias sem publicação | Pesquisa | Emitir DUA

Login

Despacho

Categoria: Despachos
Data de disponibilização: Sexta, 17 de Março de 2017
Número da edição: 5418

Estado do Espírito Santo

Poder Judiciário

Juizado de Direito

Comarca da Capital

Juízo : **8ª Vara Cível de Vitória**

Processo No. : 0036937-79.2016.8.08.0024

Natureza : Monitória

Exequente : Banco do Brasil S/A

Advogado : 0226-B ES Claudine Simões Moreira

Executado : Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda

Diligência : Rod. Serafim Derenze, n. 10.361, Joana D'Arc, Vitória/ES

Executado : Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona

Diligência :

CEP 29057-600

Executado : Aline Rabelo de Azevedo Baraona

Diligência :

Vitória/ES

Dívida : R\$ 875.997,95, em 22 de novembro de 2016

Despacho/Mandado de Intimação para Pagamento:

Cuida-se de Ação Monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC. Estando a petição inicial devidamente instruída com documento sem eficácia de título executivo, defiro de plano a **expedição do mandado** de pagamento (CPC, art. 701), cujos honorários advocatícios ficam doravante arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da dívida. **Cite-se** a parte Requerida na forma do art. 701, com as advertências legais, no sentido de que no prazo de quinze (15) dias: (A) **pag**ue a dívida objeto da ação no prazo de quinze dias com acréscimo dos honorários advocatícios acima referidos, ciente de que o pagamento voluntário importará na isenção de custas processuais; ou, no mesmo prazo (B) **ofereça** Embargos Monitórios. **Advertência:** Fica V Sa e/ou Representante, formalmente intimado, nos autos acima referidos que tramitam nesta 8ª Vara Cível de Vitória, situada no Edifício do Fórum Muniz Freire, Rua Muniz Freire, s/n, Centro, Cidade Alta, Vitória/ES; ciente de que para apresentar defesa no prazo legal, a parte deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública; bem como deverá no prazo acima referido pagar a dívida (quando haverá isenção das custas) ou apresentar defesa escrita, sob pena de conversão imediata do mandado de intimação em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como cumprimento de sentença. Servirá o presente despacho de mandado. Dil-se. Vitória/ES, 06 de março de 2017.

Manoel Criz Doval

Juiz de Direito

/llw

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.



GIRO AG

O que seria de nossas vidas sem uma boa festa? Sem uma bela exposição? Um jantar ou uma degustação de bons vinhos? Nas páginas a seguir, você vai saber quem circula e acontece em nosso Estado.

OFERCIMENTO

Ford Contauto
VOCÊ VAI COMPRAR UM FORD

MORAR CYRELA
BRAZIL REALTY

SHOPPING VITÓRIA

5º Encontro de Lideranças Empresariais

1. Maria Alice Lindenberg e Alexandre Ruschi
2. Fernando Kunsch e Haroldo Limonge
3. Carli Lindenberg e José Elcio Lorençon
4. Maely Coelho e Apolo Risk
5. Fabiane Coutinho
6. Sandra Camilo
7. Fabiana Murad

75 anos do Sinduscon-ES

8. Constantino Dadaíto, entre José Lutz Kluri e Pedro Zamborlini
9. Leonardo Lube e Denise Magesky
10. José Luis Moura e Mônica Santos
11. Aline e Paulo Baraona
12. Flávia e Rodrigo Gomes Almeida

Fotos: Adriano e Weracon Rocio

O carro mais desejado do Brasil.

NA CONTAUTO, VOCÊ COMPRÁ O SEU NOVO FORD FOCUS HATCH OU SEDAN COM **TAXA ZERO%**

Vitória 3320-5600 | Laranjeiras 3298-7777
Guarapari 3321-6000

www.contauto.com.br | twitter: @fordcontauto

VOCÊ VAI COMPRAR UM FORD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Ainda segundo informações obtidas junto ao portal do TJES²⁵, **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** encontra-se relacionada como advogada de empresas ligadas ao setor de construção civil – inclusive a **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** –, em ações contra entidades da administração indireta do Estado do Espírito Santo:

Processo: **0010368-12.2014.8.08.0024** [Detalhe](#) Situação: **Tramitando**
Ação: **Mandado de Segurança** Petição Inicial: **201400370056**
Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
Parte Principal
Impetrante: **CONSTRUTORA R MONTEIRO LTDA**
Advogado: **10105-ES ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**
Autoridade coatora: **SUBSECRETARIO DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E PESCA**
Último Andamento
15/05/2017 Processo Inspeccionado

Processo: **0015765-23.2012.8.08.0024 (024.12.015765-6)** [Detalhe](#) Situação: **Tramitando**
Ação: **Mandado de Segurança** Petição Inicial: **201200520819**
Vara : **VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
Parte Principal
Impetrante: **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
Advogado: **10105-ES ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**
Autoridade coatora: **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE OBRAS PUBLICAS DO ES IOPEs**
Último Andamento
29/05/2017 Conclusos #{tipo_de_conclusao}

Processo: **0018931-29.2013.8.08.0024** [Detalhe](#) Situação: **Tramitando**
Ação: **Mandado de Segurança** Petição Inicial: **201300652901**
Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
Parte Principal
Impetrante: **ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA**
Advogado: **10105-ES ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**
Autoridade coatora: **DIRETOR PRES CETURB GV COMP DE TRANSP URBANOS GRANDE VITORIA**
Último Andamento
23/03/2017 Processo Inspeccionado

Processo: **0028261-50.2013.8.08.0024** [Detalhe](#) Situação: **Tramitando**
Ação: **Mandado de Segurança** Petição Inicial: **201300959485**
Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
Parte Principal
Impetrante: **CONSORCIO SERRABETUME RDJ**
Advogado: **10105-ES ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA**
Autoridade coatora: **DIRETORIA GER DEPART DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO ES DER**
Último Andamento
04/07/2017 Processo Inspeccionado

²⁵ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Confira-se, a seguir, a íntegra da [Certidão de Julgamento](#)²⁶ da Corte Especial do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0055673-2

QO na PET na
APn 869 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032013030000010100 100000008874201382 100120002314 12014
32013030000010100 5022011

EM MESA

JULGADO: 21/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO - DF028868
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255
ROBERTA STÁVALE MARTINS DE CASTRO - SP299993
EMÍLIO CARLOS AFONSO BOTELHO - MG094409
NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS - SP286688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou a suspensão de José Antônio de Almeida Pimentel do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o eventual recebimento da denúncia, bem como determinou a proibição do Conselheiro de ingressar em qualquer das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquela Corte de Contas - excetuado o serviço de saúde -, ou manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e

²⁶ Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=COL&sequencial=73943342&formato=PDF&formato=undefined>. Acesso em: 2 jul. 2017.



Superior Tribunal de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura.
Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

As determinações cautelares tiveram como fundamento a necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, dada a possibilidade de continuidade das condutas supostamente praticadas pelo conselheiro, associada à possível intimidação de testemunhas. Sob essa perspectiva, a Corte Especial determinou a proibição do conselheiro de ingressar nas dependências do TCE-ES, de usar os serviços do Tribunal – incluindo os disponibilizados pela estrutura do seu gabinete – e de manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários.

Saliente-se que, no âmbito do TCE-ES, do total de **506** cargos que compõem o quadro administrativo deste Órgão de Controle Externo, **233** (46%) são de livre nomeação e exoneração, incluindo todos os servidores do gabinete do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, os quais se encontram impedidos de manter contato com o conselheiro enquanto durar o seu afastamento.

Atente que o inadequado manejo de verbas da instituição, bem como de seus cargos em comissão – os quais deveriam ostentar tão somente natureza pública, dispostos à satisfação dos interesses da sociedade, além dos evidentes prejuízos ao valoroso quadro de servidores efetivos da Casa, ao invés, como se observa, na presente Representação, em relação exemplificativa dos cargos integrantes da Consultoria Jurídica, além das estruturas de gabinetes de conselheiros – são os lubrificantes da engenharia de poder reinante na Corte de Contas.

Acrescente-se ainda que, especialmente após a realização, pelo corpo técnico do TCEES, com notável atuação da **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – SecexEngenharia**²⁷, da auditoria na concessão do

²⁷ À **SecexEngenharia**, nos termos regimentais (art. 47, inciso IV), compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos,



Sistema Rodovia do Sol (Terceira Ponte e Rodovia do Sol) – **Processo TC 5591/2013**²⁸ – alertou e evidenciou a necessidade de maior controle sobre essa atividade, de modo que passasse a atuar tão somente no limite do permitido pelo conjunto de forças políticas e econômicas dominadoras dessa ambiência, o que resultou, praticamente, na paralisação da setorial, como pode ser observado na completa ausência de fiscalização em obras de alta relevância social, a exemplo das obras na Avenida Leitão da Silva; nas obras do “Cais das Artes”; assim como nas obras da Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), de responsabilidade da Odebrecht, (um dos eixos centrais da Operação Lava Jato e com infiltração no Estado), contratos que já contam com sete prorrogações sucessivas, e subcontratadas às empresas locais **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.**, **ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.** e **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, além de outras obras subcontratadas às empresas **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, **ENGE URB LTDA.** e **SERVIX ENGENHARIA S.A.**, empresas integrantes do oligopólio da prestação do serviço da construção civil aos entes estatais capixabas.

Nunca percamos de vista que as instituições não são extensões da propriedade privada de seus titulares, e de outro modo, quando usadas para proteger atos criminosos perdem totalmente seu conteúdo público, revelando-se um comportamento gravíssimo. Destarte, uma instituição que não atua segundo preceitos republicanos, agindo em razão de pessoas ou suas ideologias, ou seja, quando as ações institucionais são personalizadas, deixam de ser instituições e se tornam meros projetos de poder.

Assim, mesmo que se abram imediatamente vagas para novos conselheiros, o conceito de “novo” se encaixaria tão somente no sentido suscitado por Giuseppe

solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras e serviços de engenharia e desestatização, no âmbito do Estado e dos Municípios.

Confira em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/REG-INT-Res-261-TCEES-conforme-ER-07-de-29-11-2016-1-copy.pdf>. Acesso em 11. jul. 2017.

²⁸ Confira, dentre inúmeras outras publicações acerca do tema constantes do sítio eletrônico ‘*mpc.es.gov.br*’: <http://www.mpc.es.gov.br/2015/01/area-tecnica-do-tce-es-entrega-relatorio-conclusivo-e-opina-pela-nulidade-de-contrato-de-concessao-da-rodosol/>; <http://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/>. Acesso em: 11. Jul. 2017.



Tomasi di Lampedusa, em seu clássico “O Leopardo”²⁹, na acepção de que ‘*algo deve mudar para que tudo continue como está*’. Afinal, o poder corporativo não tem amigos, tem somente interesses.

Pois bem.

Sem dúvida, a aludida proibição advinda das medidas cautelares adotadas pelo STJ decorre do receio de que a estrutura do gabinete do conselheiro possa ser utilizada de forma indevida para a consecução dos objetivos da suposta organização criminosa apontada pelo MPF, no que se inclui o acesso a informações privilegiadas e a documentos do TCE-ES, tendo em vista o **inerente vínculo de confiança e de subordinação existente entre o conselheiro e os servidores por ele indicados**, alocados não apenas em seu gabinete, mas também em outros setores do Tribunal, todos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, vínculo que permanece mesmo após o afastamento cautelar determinado pelo STJ, o que torna extremamente difícil a fiscalização do cumprimento efetivo da decisão judicial, porquanto a comunicação entre o conselheiro e seus prepostos pode se dar mediante interpostas pessoas³⁰.

Salvo melhor juízo, essas circunstâncias tornam inviável a manutenção da estrutura do gabinete do conselheiro enquanto durar o seu afastamento, autorizando este *Parquet* de Contas a adotar, por analogia, a mesma medida acautelatória promovida em relação ao afastamento do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, qual seja, pleitear o afastamento dos servidores do gabinete do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** de suas funções, mediante exoneração, sem prejuízo, no entanto, de nova nomeação por ocasião do retorno do conselheiro, tendo em vista que todos são ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, portanto demissíveis *ad nutum*, à exceção de **JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE**

²⁹ Para conhecimento da obra, confira em LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di; tradução de Rui Cabeçadas. **O Leopardo**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

³⁰ Em casos de extrema gravidade, notadamente quando envolve a possibilidade de ameaça a testemunhas e de continuidade de prática delitiva, a garantia do bom andamento da instrução criminal é assegurada, em último caso, mediante o acautelamento do investigado, circunstâncias que, de acordo com a Corte Especial do STJ, não se fazem presentes no caso em tela.



REZENDE, servidor efetivo desta Corte de Contas³¹, cuja natureza permanente do vínculo impede o seu afastamento do cargo de Auditor de Controle Externo do TCE-ES – mas não do cargo de chefe de gabinete –, salvo por determinação do STJ.

Essa medida objetiva preservar, ainda, a probidade no âmbito da Administração Pública e evitar a realização de despesas desnecessárias com servidores, uma vez que toda a demanda do gabinete do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, enquanto perdurar o seu afastamento, será naturalmente transferida para o gabinete do conselheiro substituto **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**, cuja estrutura destina-se justamente a essa finalidade.

Outrossim, este Órgão Ministerial entende não ser possível o aproveitamento dos servidores indicados pelo conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** em outros cargos comissionados da estrutura do TCE-ES, pelo menos até o retorno do conselheiro às suas funções, porquanto permaneceriam com acesso a informações privilegiadas, frustrando, desse modo, a efetividade do controle da decisão judicial.

Acrescente-se que o conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, acusado pelo MPF dos crimes de formação de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro, igualmente afastado do cargo por determinação da Corte Especial do STJ (**Ação Penal 300-ES**), conquanto permaneça até os dias atuais com a relatoria fictícia de processo no TCE-ES, consoante [Portaria TC 097/2015](#)³², sendo substituído por

³¹ José Antônio Vieira de Rezende é integrante do quadro efetivo do TCE-ES, no qual ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo.

³² Art. 1º Distribuir as relatorias para o biênio 2016/2017 conforme os grupos integrantes do **anexo único** desta Portaria.
[...]

ANEXO ÚNICO

[...]

GRUPO C5

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Prefeituras, Câmaras e Fundos Municipais de Educação e Saúde

1 - APIACA

- 1.1 - Prefeitura
- 1.2 - Câmara
- 1.3 - Fundo Municipal de Saúde

2 - CASTELO

- 2.1 - Prefeitura
- 2.2 - Câmara
- 2.3 - Fundo Municipal de Saúde

3 - COLATINA

- 3.1 - Prefeitura
- 3.2 - Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

-
- 3.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 3.4 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do ES
 - 3.5 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
 - 3.6 - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS
 - 4 - IRUPI**
 - 4.1 - Prefeitura
 - 4.2 - Câmara
 - 4.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 5 - JOÃO NEIVA**
 - 5.1 - Prefeitura
 - 5.2 - Câmara
 - 5.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 6 - LARANJA DA TERRA**
 - 6.1 - Prefeitura
 - 6.2 - Câmara
 - 6.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 7 - MANTENÓPOLIS**
 - 7.1 - Prefeitura
 - 7.2 - Câmara
 - 7.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 8 - MONTANHA**
 - 8.1 - Prefeitura
 - 8.2 - Câmara
 - 8.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 9 - PANCAS**
 - 9.1 - Prefeitura
 - 9.2 - Câmara
 - 9.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 10 - RIO BANANAL**
 - 10.1 - Prefeitura
 - 10.2 - Câmara
 - 10.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 11 - SANTA MARIA DE JETIBÁ**
 - 11.1 - Prefeitura
 - 11.2 - Câmara
 - 11.3 - Fundo Municipal de Saúde
 - 12 - SERRA**
 - 12.1 - Prefeitura
 - 12.2 - Câmara
 - 12.3 - Municipal de Saúde
 - 12.4 - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
 - 12.5 - Secretaria Municipal de Obras
 - 12.6 - Secretaria Municipal de Educação
 - 12.7 - Secretaria Municipal de Serviços
 - 12.8 - Secretaria Municipal de Assistência Social
- Administração Direta e Indireta - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas e Fundos
- 1 - SETOP**
 - 1.1 - Depto. Estadual de Trânsito - DETRAN
 - 1.2 - Depto. de Estradas de Rodagem do ES
 - 1.3 - Instituto de Obras Públicas do ES - IOPES
 - 1.4 - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
 - 1.5 - Cia de Transp. Urbanos da Grande Vitória
 - 1.6 - Fundo Especial p/ Construção, Reforma e Ampliação de Equip. Públicos e Estaduais
 - 2 - SECTTI**
 - 2.1 - Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do ES
 - 2.2 - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
 - 2.3 - de Des. Atividades Produtivas Inovad.
 - 2.4 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho - SECTTI
 - 3 - GOVERNADORIA**
 - 3.1 - Defensoria Pública
 - 3.2 - Fundo de Aparentamento na Def. Pública
 - 3.4 - CASA CIVIL**
 - 3.5 - Secretaria da Casa Civil
 - 4 - CASA MILITAR**
 - 4.1 - Secretaria da Casa Militar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

conselheiros substitutos desde 2007, não possui um gabinete à sua disposição nesta Corte de Contas, motivo pelo qual tratamento diverso não poderia ser concedido ao conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, sob pena de se conferir ao conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** o direito de reivindicar seu gabinete de volta e de indicar pessoas da sua confiança para ocuparem sua quota de cargos em comissão na loteada estrutura administrativa do TCE-ES.

Decorridos 10 anos do afastamento cautelar do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** – conquanto o Conselheiro substituto **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** tenha impecavelmente se insurgido em defesa de suas prerrogativas, opondo-se ao claro manejo do regimento interno da instituição para a realização de objetivos políticos, e dirigindo petição ao então presidente da Corte, conselheiro **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, prontamente negada, pela qual questionava e pugnava pela reavaliação do critério de distribuição de processos para relatoria de Conselheiros efetivos e substitutos no âmbito do Tribunal de Contas (**ANEXO III** desta Representação³³) – seu cargo (do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**) tem sido ocupado, alternadamente apenas pelos conselheiros substitutos

5 - SEJUS

- 5.1 - Fundo Est de Defesa do Consumidor
- 5.2 - FESAD - Fundo Estadual Anti Drogas
- 5.3 - Fundo Penitenciário Estadual
- 5.4 - Fundo do Trabalho Penitenciário
- 5.5 - Inst. Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
- 5.6 - Instituto de Atend.Sócio-Educativo do ES
- 5.7 - Secretaria de Estado de Justiça

6 - SEDURB

- 6.1 - FUNDAGUA - Fundo Rec. Hídricos e Florestais
- 6.2 - Fundo Est. De Habitação de Interesse Social
- 6.3 - Cia Espírito Santense de Saneamento - CESAN S/A
- 6.4 - IDURB - Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do ES
- 6.5 - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

7 - SESPORT

- 7.1 - PRO-ESPORTE - Fundo de Incentivo ao Esporte e ao Lazer do Espírito Santo***
- 7.2 - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/Port-N-nº-097-2015-Jurisdicionados-Distribuição-1-1.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2017.

³³ Confira junto ao **Anexo III** desta **Representação**, a petição em que o Conselheiro **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** peticiona se insurgindo contra o cerceamento ao pleno exercício de suas funções de judicatura. Veja também os destaques da Ata da oitava sessão ordinária do Plenário, realizada no dia 25 de março de 2014, em que se manifesta oralmente acerca de sua petição, e que, ao fim, teve seus pedidos sumariamente negados.



MARCO ANTÔNIO DA SILVA e MARCIA JACCOUD FREITAS, a exemplo do que consta no [Ato Convocatório nº 006](#)³⁴, de 07/07/2017, reproduzido a seguir:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 006, DE 07 DE JULHO DE 2017.
Convoca a Conselheira Substituta Márcia Jaccooud Freitas para substituição de Conselheiro Efetivo.
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13 incisos I, IV e XIII e artigo 28 *caput* da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e o artigo 20 incisos I, V e XV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e
Considerando que o afastamento judicial do Conselheiro Valci José Ferreira de Souza é superior a quinze dias, havendo a necessidade de convocação de Auditor substituto de Conselheiro, conforme dispõe o artigo 32 *caput* e seu § 7º do Regimento Interno;
Considerando que a atual substituição do referido Conselheiro pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva teve início no dia 10 de janeiro de 2017, conforme Ato Convocatório nº 001, de 04 de janeiro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES do dia 05 de janeiro de 2017, e que o prazo máximo de substituição é de cento e oitenta dias por convocação, conforme prevê o artigo 32 § 3º do Regimento Interno;
Considerando os critérios de antiguidade no cargo, alternância e rodízio entre os Conselheiros Substitutos, insertos no artigo 32 *caput* e seu § 4º c/c o artigo 10 § 4º do Regimento Interno;
Fica CONVOCADA a Conselheira Substituta Márcia Jaccooud Freitas, Matrícula 203.042, para substituir o Conselheiro Efetivo Valci José Ferreira de Souza a partir do dia 10 de julho de 2017.
Informo que a substituição produzirá efeitos pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme dispõe o artigo 32 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em 07 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Por oportuno, registre-se que, por coincidência, o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** exerceu papel fundamental no insólito desfecho da **Auditoria Ordinária TC 184/1998**, a qual servira de fundamento para o MPF ajuizar a **Ação Penal 300-ES** contra o conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**. Ao apresentar um inusitado voto-vista no **Recurso de Reconsideração TC 705/2011**, o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** sepultou – ainda viva – a auditoria que servira de fundamento para a acusação do MPF contra o conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, beneficiando, com isso, uma réstia de gestores públicos estaduais, municipais e de poderosos empresários responsáveis

³⁴ Disponível em: http://diario.tce.es.gov.br/Home/OpenPdf?edicaoJornal=DOETCEES_20170710. Acesso em: 10 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

pelo superfaturamento de ginásios poliesportivos construídos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fundo este que, mais uma vez por coincidência, seria o mesmo supostamente fraudado pelo conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** na **Ação Penal 869-DF**, na qual é acusado pelo MPF de sugerir um modelo de direcionamento de licitações em escolas públicas do município de Presidente Kennedy/ES.

Também por coincidência, a desconstrução do excelente trabalho desenvolvido pela equipe técnica do TCE-ES na **Auditoria Ordinária TC 184/1998** (lastro probatório da **Ação Penal 300-ES**) teve a insólita e prodigiosa participação dos servidores comissionados **GASTÃO FRANÇA SARDENBERG**, então chefe da 3ª Controladoria Técnica (servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão com atribuições meramente administrativas e sem formação técnica em engenharia, destituído, portanto, da competência legal exigida para emitir pronunciamento técnico afeto à matéria e que, no entanto, o fizera (**Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010**), desconstruindo todas as irregularidades constatadas pelos engenheiros auditores do TCEES) e **ANDERSON SANT'ANA PEDRA**³⁵, o qual acumulou, à época, simultaneamente, a função pública – e estratégica – de chefe da Consultoria Jurídica do TCE-ES³⁶ com a de advogado privado do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** perante o STJ, todos pertencentes à cota de cargos comissionados deste conselheiro.

De acordo com Acórdão³⁷ preferido pela Corte Especial do STJ em 17/05/2017, em sede de Embargos de Declaração na **Ação Penal 300-ES**, o hoje procurador do Estado do Espírito Santo **ANDERSON SANT'ANA PEDRA** é relacionado, ainda,

³⁵ Atualmente, **ANDERSON SANT'ANA PEDRA** ocupa o cargo efetivo de procurador do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual acha-se impedido de advogar em favor de acusados por crimes praticados contra a fazenda pública estadual, nos termos do art. 30, inciso I da Lei Federal 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

³⁶ O cargo de consultor jurídico da Consultoria Jurídica do TCE-ES integra a cota de cargos comissionados do presidente do TCE-ES, tendo sido utilizado, historicamente, para promover a defesa das irregularidades praticadas no âmbito desta Corte de Contas, dada a ausência de autonomia técnica e ao vínculo de dependência e subordinação de seus ocupantes.

³⁷ Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72778610&num_registro=200301396544&data=20170601&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 5 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

como advogado do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**. Salvo melhor juízo, à luz do que prescreve o art. 30, inciso I, da Lei Federal 8.906/1994³⁸, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, procuradores do Estado estão impedidos de advogar contra a fazenda pública que os remunera, no que se inclui exercer a defesa de acusados por crimes praticados contra o Estado do Espírito Santo, mormente no caso do crime de peculato³⁹ e de lavagem de dinheiro, pelos quais o conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** fora condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O referido acórdão relaciona também **LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**, atual procurador do Estado do Espírito Santo e lotado na Procuradoria de Execuções Fiscais e Precatórios (PEP), como advogado de **JOSÉ CARLOS GRATZ**, ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, condenado a cinco anos de reclusão.

Os detalhes da atuação de todos envolvidos no arquivamento anômalo da **Auditoria Ordinária TC 184/1998** encontram-se minuciosamente descritos no **item 1.6** e no **APÊNDICE A** da [Representação TC 8336/2016](#)⁴⁰ (em especial, os itens **A.8**, **A.12**, **A.16** e **A.19**), os quais detalham o denominado “**CASO TERVAP PITANGA**” na **Ação Penal 300-ES**, em alusão à empreiteira **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, empresa pertencente ao empresário **FERNANDO**

³⁸ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

³⁹ **Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/>. Acesso em: 3 jul. 2017.



ABOUDIB CAMARGO é responsável pelo superfaturamento e construção fraudulenta de ginásios poliesportivos com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), recursos estes referentes à quota-parte estadual do Salário-Educação, repassados aos municípios mediante convênios superfaturados celebrados por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) com a interveniência do Departamento de Engenharia e Obras (DEO).

Confira, então, em face da extrema relevância elucidativa da indigitada engenharia de poder, os referidos itens **A.8** (18/12/2003: *Instrução Técnica Conclusiva 6ª CT Nº 169/03 Confirma Existência de Superfaturamento nas Obras dos Ginásios Poliesportivos*); **A.12** (15/04/2005: *Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES Anderson Sant'Ana Pedra Elabora a Instrução Nº 051/2005 Interpretando a Decisão Liminar do Mandado de Segurança 100.050.003.803*); **A.16** (25/08/2009: *Chefe Administrativo da 3ª Controladoria Técnica Gastão França Sardenberg Emite a Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009, Respondendo aos Questionamentos Formulados por Robson Neves no Mandado de Segurança 100.050.003.803*) e **A.19** (26/04/2010: *Chefe Administrativo da 3ª Controladoria Técnica Emite a Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010, Desconstruindo Todas as Irregularidades Constatadas pelos Engenheiros Auditores do TCEES*), constantes do **Apêndice A da Representação TC 8336/2016**:

A.8 Auditoria Ordinária TC 184/1998 (SEDU) – 18/12/2003: Instrução Técnica Conclusiva 6ª CT Nº 169/03 Confirma Existência de Superfaturamento nas Obras dos Ginásios Poliesportivos

Enquanto o TCEES apreciava os Embargos de Declaração TC 3325/2003 opostos por Robson Neves na **Prestação de Contas Anual TC 1835/1998**, a 6ª Controladoria Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva IC 169/2003**⁴¹, datada de 18/12/2003, concluindo a análise da quantificação do dano ao erário nos autos da **Auditoria Ordinária TC 184/1998**, imputando aos responsáveis, entre eles o ex-secretário de estado da educação **Robson Mendes Neves**, o ressarcimento solidário dos valores pagos a maior decorrentes da execução superfaturada dos contratos de construção dos ginásios poliesportivos.

Como se sabe, no âmbito do TCEES a elaboração da instrução técnica conclusiva (ITC) marca o encerramento da instrução processual com o posicionamento final dos auditores acerca das irregularidades constatadas.

⁴¹ Fl. 2826 e 3019 do Processo TC 184/1998.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

O papel da ITC consiste, precisamente, em contrastar as irregularidades aferidas pela equipe técnica do TCEES com os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal. Ademais, cumpre também à ITC, na qualidade de **prova produzida em contraditório**, propor ao corpo de julgadores a cominação de multa e a imputação de ressarcimento aos responsáveis, bem como a expedição de determinações e de recomendações aos atuais gestores públicos dos órgãos e entidades fiscalizados.

No caso do **Processo TC 184/1998**, após realização de contraditório e de ampla defesa, a Instrução Técnica Conclusiva 6ª CT nº 169/03 apresentou a precisa quantificação do dano, individualizada para cada um dos responsáveis. *In verbis*:

Instrução Técnica Conclusiva 6ª CT Nº 169/03

[...]

III. 2º. MÓDULO:

CONSOLIDAÇÃO GERAL DOS AUTOS - REANÁLISE DAS DEFESAS E CONTRADITÓRIOS APRESENTADOS PELOS GESTORES, QUANTO À LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO.

[...]

ITEM III – 2º MÓDULO - 3.1 – REANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES DA SEDU

III.1.1 – REANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES DO GESTOR SR. ROBSON NEVES

EX-SECRETÁRIO DA SEDU - PERÍODO DE 02/03/97 A 03/04/98

[...]

ITEM 04 – O VALOR DOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM AS PREFEITURAS FOI SUPERESTIMADO PELA SEDU/DEO – R\$ 1.543.819,00

[...]

1ª Constatação Evidenciada - Superfaturamento dos Convênios pela SEDU e pelo DEO Conduta Volitiva e Consciente⁴²:

Evidenciam os autos que o Valor dos Convênios firmados com as Prefeituras foi superestimado pela SEDU e pelo DEO, juntamente com as Empreiteiras⁴³, mediante conduta

⁴² Registre-se que a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Robson Mendes Neves não foi recebida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão da ausência de elementos que comprovassem o envolvimento doloso ou culposo do ex-secretário de estado da educação no crime de peculato-furto (art. 312, § 1º, Código Penal) decorrente do superfaturamento dos convênios celebrados pela SEDU para construção das obras dos ginásios poliesportivos. Colhe-se do voto do ministro relator Teori Albino Zavascki, prolatado em 2007, que a Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003, produzida pelo TCEES após o oferecimento da denúncia, infelizmente, não teria sido incluída no acervo probatório.

⁴³ **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., Construtora Zaché Ltda., J.B. Engenharia Ltda. e Duto Engenharia Ltda.**



consciente, das responsabilidades delas advindas, por parte dos Gestores da SEDU e do DEO, comprovado pelos seguintes fatos e relatos contido nos autos: (grifou-se)

Primeiro: Porque eles conheciam as leis licitatórias quando dos procedimentos editalícios. E todas as licitações foram realizadas mediante "Preço Global da Obra".

Entretanto, 50% das obras licitadas o **Licitante Vencedor – TERVAP** como único licitante – não forneceu o respectivo valor global para a obra, assim como os valores estimados pelas Prefeituras para subsidiar as licitações não foram divulgados.

Além da Inexistência de Projetos Básicos e planilhas orçamentárias e Planilhas alteradas. E todos os valores das planilhas foram elaborados pelo DEO. (fls. 02/03- Vol. 1- TC-0184/98)

Segundo: Porque todos estes Gestores da Sedu, DEO e Município foram notificados (fl. 288 a 299) das irregularidades licitatórias, (fl. 01 a 25) do Vol. I, por esta Corte de Contas ainda na fase procedimental – 1ª. Fase licitatória dos autos – cf. fls. 01 a 25 do Vol. I - proc. TC-0148/98, **e não ajustaram os preços licitados e conveniados.** (grifou-se)

[...]

ITEM 09 - OBRAS SUPERFATURADAS- ORÇAMENTO SUPERIOR AOS PREÇOS DE MERCADO:

[...]

1ª Consideração - SEDU confirma que o DEO elaborou as Planilhas de Preços Superestimadas:

[...]

Esta evidência foi comprovada pelo contraditório, quando a ITC-13/01 conclui como verdadeiros os dados do Relatório de Auditoria da Engenharia de nº. 20/99, e quando "in loco" a Equipe do NUE registrou que o DEO interferiu diretamente na elaboração das planilhas, permitindo execução fraudulenta contra os Municípios e favorecendo aos Empreiteiros, cf. fls. 770, 692 a 769, Vol. III do TC-0148/98. Esta conduta caracteriza **conluio e fraude contra Administração** além do crime na Lei 8.666, tipificado no art. 90 c/c art. 96, inc. V - tornando, por qualquer modo, injustamente mais onerosa, a proposta ou a execução do contrato.

2ª Consideração – Coação da SEDU sobre o Executivo Municipal:

Evidenciam os autos que **a SEDU exigiu das Prefeituras a solicitação para a execução destes ginásios e já com os valores pré-fixados**, para o projeto, SEM REALIZAÇÃO DE PLANÍLHAS, e aceitação de convênio firmado com a SEDU, com valores baseados nos cálculos e planilhas elaborados pelo DEO, **senão o dinheiro não seria direcionado para o**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Município⁴⁴, conforme prova nos autos, seguintes Municípios:
(grifou-se)

[...]

ITEM 10 – REPASSES INDEVIDOS DA 1ª PARCELA DOS CONVÊNIOS 162 ao 169/97

REPASSE ILEGAL DE VERBAS E DESVIO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO:

[...]

Ainda há outro agravante: Em 13/03/98 a Prefeitura paga para a TERVAP R\$ 121.608,55, a título da 1ª medição, N.F.23396 (fls.806 a 808), ou seja, 01 mês e 19 dias após assinatura do contrato, a Empreiteira recebe 25% do valor total da obra, O Engº. da Prefeitura atesta a 1ª. medição como se fora executada, (fls. 805), sem nada ter sido iniciado. (grifou-se)

Os autos provam que esta medição é uma fraude, considerando que foi faturado serviços sobre um "Termo de Fiel Depositário" emitido pela TERVAP, e aceito pelo Município, onde materiais da obra, foram pagos antecipadamente, não utilizados no Município e permaneceram no estoque da própria TERVAP, cf. prova fls. 806 a 809 do Vol. III c/c fls. 396 e 397 do Vol. II), afrontando todos os princípios financeiros e editalícios.

[...]

Significa dizer que o Sr. Robson Neves efetivamente repassou estas verbas, no valor de **R\$ 121.608,55** somente neste convênio, indevidamente, desviando-as de seu fim legal, **08 (oito) meses e 21 dias antes do real início desta obra no Município**; que foi executada pela **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO** (evidenciada nos autos às fls. 2679 à 2683, Vol. X- TC-0184/98). Esta conduta deu-se em todos os ginásios realizados pela TERVAP, tendo esta emitido para todos os **Municípios Termo de Depositário Fiel** (fls. c/c fls. 396 e 397 do Vol. 11). Que estes repasses foram realizados antes mesmo dos Contratos com as empreiteiras serem firmados e, inclusive antes do devido Processo Licitatório, e que esta conduta da SEDU legitima ao DEO não só dar prosseguimento à licitação

⁴⁴ A Denúncia ofertada pelo MPF ao STJ, já transcrita em parte nesta Representação, trouxe a resposta apresentada pelo então prefeito do município de Apicacá ao Grupo de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, confirmando a participação da SEDU na celebração de convênios superfaturados:

Por oportuno devemos esclarecer ao ilustrado representante do Ministério Público, que não fazemos parte de nenhum esquema de dilapidação do patrimônio público, quer do Município, do Estado ou da União. Pelo contrário, é de conhecimento público que, quando assumimos o Governo Municipal, neste mandato, tivemos que restaurar, física e financeiramente, toda a estrutura do Município, totalmente dilapidada, o que está evidenciado em fatos e números.

Quanto ao Centro de Educação Física, ele foi direcionado para Apicacá, **desde que o solicitássemos com um valor pré-fixado de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais)**. Não fizemos nenhum projeto nem planilha de custos. Tudo nos chegou às mãos devidamente pronto por orientação da SEDU, pois não temos setor de engenharia na Prefeitura. A partir daí a SEDU firmou um convênio com a municipalidade no valor de R\$ 479.635,35 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), **com base nos cálculos do Departamento de Edificações e Obras do Estado – DEO –** conforme consta da cláusula segunda, item III-8. (grifou-se)



de natureza fraudulenta, quando elabora as planilhas e as libera para a própria SEDU aprová-las, e autorizando concomitantemente aos Municípios contratarem Empreiteiras culminando nos prejuízos já demonstrados, cf. prova o quadro demonstrativo abaixo:

[...]

Ainda há outro agravante: Evidencia os autos que a TERVAP, teve somente 17 dias após a última publicação do edital, para elaborar sua proposta vencedora neste certame, incluindo os projetos e planilhas com elevado grau de complexidade. O DEO e o Município não registraram nenhuma irregularidade. A SEDU - nada questionou, e **antecipadamente repassou todas (cinco) parcelas para os pagamentos da obra, mesmo antes de iniciar, e sem as prévias e devida das prestações de contas**, cf. exige a Lei 4.320 para as fases de liquidação e pagamento das despesas, considerando que:

[...]

IV - 3º MÓDULO – CONCLUSÃO GERAL DOS AUTOS:

IV.1 – EVIDÊNCIAS RELEVANTES CONTIDAS NOS AUTOS TC-0184/98 E TC-3697/99:

1. **Desvio de recursos da Quota Estadual Salário-Educação**, na execução das presentes obras. (Quadro III - fl. 19, Vol. I - TC-0184/98).
2. **Construção dos Centros de Educação Física fora dos terrenos das referidas escolas e em escolas que sequer possuíam a disciplina de educação física, em detrimento às obras e reformas e ampliação de diversos prédios escolares carecedores desta manutenção e com dotação orçamentária já vinculada e liberada no orçamento participativo/97** (Quadro II - fl. 17 - TC-0184/98, fl. 20, Vol. I, TC-0184/98 - Ginásios).
3. **53% dos recursos repassados ao DEO/Prefeituras para estas obras, equivalentes a R\$ 7.332.141,42 não estavam enquadradas nas diretrizes básicas estabelecidas para a educação no Orçamento participativo para o Exercício de 1997.- Gestão Sr. Robson Neves.**
4. **65% destes Municípios que firmaram Convênio com o Governo do Estado – Governador Victor Buaiz - com a Interveniência da SEDU e do DEO - Secretários Sr. Robson Neves e Valter De Nadai, respectivamente, não estavam enquadrados nas prioridades do planejamento de obras da SEDU, com a Lei de Diretrizes Básicas para o Exercício de 1997, desviando-se da Lei Orçamentária um montante de R\$ 4.915.871,86, E BENEFICIANDO APENAS 4.280 ALUNOS** (Quadro I, fls.17 e 18, Vol. I - TC- 0184/98).
5. Inobservância dos princípios Constitucionais e doutrinários, com práticas atentatórias aos princípios regedores da Administração Pública, por todos os Gestores citados nos autos, tais como:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- Ausência de prestações de contas. Prestações de contas com ausência de liquidação de atestes e pagamentos.
- Ausência de cronogramas e livros de registros das irregularidades constatadas na execução dos Contratos e Convênios firmados, ora analisados.
- Desvio de finalidade, abuso de poder e exorbitância de competência.
- Dispensa e inexigibilidade de licitação pelo Estado, sendo a mesma cabível na melhor proposta para escolha do Ente Fiscalizador destas 583 obras, equivalentes a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) das quais os nove ginásios ora analisados estão inseridos conforme dispõe a Lei 8.666/93 em seus art. 2º. caput e § único c/c art. 3º. caput e § 1º. inc. I.
- Ajustes e combinações, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, com 62% de valores superfaturados nos quantitativos nas planilhas orçamentárias, avaliados e aprovados pela SEDU e pelo DEO, com a conivência dos Municípios. Tendo em vista que estes Gestores, **mesmo depois de Notificados pelo Tribunal de Contas, não tomaram as providências para correção das irregularidades constatadas nos Convênios 162/97 a 169/97 e 220/98**, conforme determina o Decreto 3.426. N de 14/10/92, Caput do art. 3º. c/c § 1º. e art. 7. Letra "d". (grifou-se)

Modus Operandi



6. Coação da SEDU sobre os Municípios, para que solicitassem os Convênios com valores exorbitantes para as obras em concreto, e, concomitantemente, a SEDU repassava a solicitação para o DEO. O DEO reavaliava as planilhas orçamentárias gerando novas planilhas, ainda com quantitativos superfaturados, aprovava a solicitação e a SEDU liberava a respectiva dotação para o Município proceder à licitação, com editais superfaturados e fraudulentos. (fl. 2483 a 2484; 2573 a 2579; 2579 a 2604; 2580 a 2586; 2661 a 2622, 2632 a 2638; do Vol. IX - TC 0184/98).

7. Repasses antecipados ainda em início de 1998 pelo Gestor Robson Neves e Sra. Rosangela Luchi, caracterizando Antecipação de Receita Orçamentária pela ITC 44/99, e configurados como crimes contra o orçamento e desvios de verbas públicas.

8. Acréscimos e decréscimos de serviços sem, contudo, incluir as parcelas do BDI respectivos, que não constavam das contratações com as Empreiteiras e serviços extras, que só existiam nas planilhas do DEO que não foram executados e/ou

comprovados. Estaqueamentos e sondagens geotécnicas fraudulentas, e em duplicidade, com inexistência de comprovação de Boletins de cravação de estaqueamento. E sequer aprovados ou vistoriados pelo DEO. Estaqueamentos e sondagens, inclusive inseridos nos Contratos com as Empreiteiras quando as obras já se encontravam prontas, e em estágios de acabamento (Convênios 162/97 a 169/97, e 220/98, analisados anteriormente).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

9. Inexistência dos Relatórios Mensais de Vistoria pelo DEO, e dos Termos de Recebimento Final de Obras, e das respectivas Prestações de Contas por parte do DEO conforme exigido no Contrato 023/97, firmado entre o Estado/ES com o DEO, para acompanhar, assessorar e fiscalizar estas obras diariamente, sendo pago por estes serviços no valor de 2% dos convênios firmados, e tendo a SEDU como Interveniante, e sendo o próprio DEO Interveniante com a SEDU em todos os Convênios firmados pelo Estado com as Prefeituras ora analisadas (fls. 306, Vol. I c/c fls. 1249 a 1255, Vol. V e fls. 2051 a 2056, Vol. VII do TC-0184/98).

10. Inexistência da devida e legal fiscalização do Estado sobre a aplicação destes recursos, recebidos para investimentos na educação, mediante a AGE - Auditoria Geral do Estado; afrontando suntuosamente a Cláusula Nona do Contrato 23/97, (fl. 2023, Vol. VII, TC-0184/99) firmado entre o Governo do Estado e o DEO, onde determina que:

"O ESTADO, ATRAVÉS DA SEDU E/OU DA AUDITORIA GERAL, PROCEDERÁ, ROTINEIRAMENTE, À VERIFICAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS".

11. Há cumplicidade nesta gestão, quanto à omissão dos respectivos controles por parte do Governo do Estado - Sr. Victor Buaiz - juntamente com os seguintes Órgãos: SEFA, SEDU, DEO, estando todos eles envolvidos com os repasses financeiros advindos do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino, ora analisados, e que deveriam ter sido executados na educação fundamental, de acordo com a Lei de Diretrizes Básicas e o Orçamento Participativo para o Exercício de 1998.

12. Há transferências de verbas orçamentárias (ARO) com improbidade incontestada nos autos, onde estes convênios geraram prejuízo incomensurável para a sociedade capixaba, propiciaram que várias gerações de alunos ficassem destituídas do benefício educacional, por causa dos desvios de vultosas verbas do Fundo Nacional da Educação - FNDE, totalizando **R\$ 70.000.000,00** (setenta milhões de reais), aplicados em 583 obras, mas que deveriam ter sido efetivamente aplicados em obras e implementos educativos estrategicamente planejados, por forças constitucionais, de acordo com o plano decenal da educação, respectivamente aprovados na LDO/PPA/LOA do Estado, que visa à erradicação do analfabetismo e à necessária melhoria da qualidade do ensino fundamental.

- Estas 583 obras que abrangeram R\$ 70.000.000,00 foram pagas até 31/12/1998, na gestão do Sr. Robson Neves e na gestão da Sra. Rosângela Luchi com intervenção direta do DEO, como parte CONTRATADA exclusivamente para fiscalizar, e como INTERVENIENTE em todos os respectivos Convênios firmados pelo Governo do Estado com os Municípios, sendo que também a SEDU é INTERVENIENTE em todos eles.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- O DEO tinha como Gestores responsáveis para fiscalizar a aplicação destes recursos nas respectivas obras realizadas o Sr. Valter De Naday e o Sr. Sérgio Luis Coelho de Lima.
- Os montantes efetivamente gastos foram de R\$ 68.696.215,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e quinze reais).
- 202 obras ficaram inacabadas e foram pagas por elas R\$ 22.569.511,81 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e nove mil reais e oitenta e um centavos).
- 368 obras concluídas, sendo totalmente pagas no valor de R\$ 46.126.704,53 (quarenta e seis milhões, cento e vinte e seis mil, e setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), porém superfaturadas em 62%, **das quais as nove obras ora analisadas estão neste montante inclusas** (Vol. VI dos presentes autos, e ITC-25/98, Vol. 11, e ITC-13/01).

13 - O movimento bancário destas verbas deu-se via SIAFEM, através da SEFAZ/SEDU, quando era Secretário da Fazenda do Estado o Sr. Rogério Medeiros - e Governado do Estado - quando Governador o Sr. Victor Buaiz, como Contratante dos serviços de fiscalização. Sendo Contratado sem licitação, o DEO, para movimentar o dinheiro que lhe seria repassado pela SEDU, e **prestar Contas a SEDU mediante com a conta específica aberta pelo DEO de acordo com a "Cláusula 3ª", inc. II, letras "e, f" juntamente com a "Cláusula 5ª. 4.1" - do Contrato 023/97**, movimentando estes recursos, que foram considerados irregulares na ITC-44/99 nos autos TC-6321/97. **Inclusive parcela destas verbas movimentou-se via BANCOOB**, conforme anteriormente citado.

14 - Os Ordenadores de Despesas dos Municípios de Águia Branca, São Domingos do Norte, Muqui, São Gabriel da Palha, na pessoa de sua postulante usou do Selo - Brasão do Poder Legislativo em suas defesas em papel oficial, timbrado com o selo da Assembléia Legislativa, assinada pela advogada Bianca Leal de Farias e pelos respectivos Gestores.

- A postulante destes Municípios é também a mesma Advogada do então Deputado Robson Neves, Ex-Secretário da SEDU, notificado nos presentes autos.
- Nem mesmo o Gestor ROBSON NEVES, **por ESTAR Deputado Estadual**, no momento em que respondia pelas irregularidades que praticara enquanto Secretário de Educação, gozava de legitimidade para tal conduta: **"Elaborar sua defesa em papeis oficiais da Assembléia Legislativa, porque o Poder Legislativo nada tem a ver com tais irregularidades da SEDU, ora analisados"**.
- Todas as defesas destes Gestores Municipais foram elaboradas em modelo padrão para os Municípios, de Águia Branca, São Domingos do Norte, Muqui, São Gabriel da Palha **nos papeis oficiais da Assembléia Legislativa, iguais à defesa do Ex-Secretário de Educação Sr. Robson Neves**, divergindo somente nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

pequenos detalhes peculiares a cada Ordenador. (grifou-se)

- A Advogada Bianca Leal de Farias, na época das defesas constantes nos autos, trabalhava no escritório com mais dois advogados: Ana Maria Rangel e João Marcos Lopes Farias, (Procuradores da Assembléia Legislativa do ES), cf. prova procuração do Gestor Municipal Sr. Paulo Lessa às fls. 2639 do Vol. IX - TC-0184/98. Portanto, a postulante gozava de legitimidade para tal, naquela época.
- Considerando que atualmente a Postulante trabalha nesta Corte de Contas⁴⁵ é necessário que a mesma se decline nos autos, e solicite sua substituição por outro postulante junto aos respectivos Gestores dos Municípios de Águia Branca, São Domingos do Norte, Muqui, São Gabriel da Palha e do Sr. Robson Neves, por ela até então defendidos, e que se anexe nos autos esta formalidade, evitando problemas futuros.
- A Advogada Bianca Leal de Farias, quando elaborou as respectivas defesas Municipais limitou-se em "deletar" a especificação e identificação "Estado do Espírito Santo - Assembléia Legislativa", e colocou no lugar a identificação das respectivas Prefeituras Municipais, com os seus respectivos endereços, conforme prova as defesas anexadas nos autos, e MANTEVE O BRASAO DO ESTADO, no lugar DO BRASÃO DO MUNICÍPIO DEFENDIDO, em suntuosa ousadia, perante esta Corte de Contas⁴⁶.

⁴⁵ Bianca Leal de Farias ingressou no quadro de servidores do TCEES em **22/06/2001**, quando foi nomeada para ocupar o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete de Conselheiro (Marcos Miranda Madureira)**, conforme Portaria-P nº 055, de 20/06/2001, publicada no D.O. em 22/06/2001, assumindo o exercício de suas funções em 26/06/2001.

Em **06/04/2005**, foi exonerada do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro e simultaneamente nomeada para o cargo em comissão de **Assessor de Controle Externo** (Portaria P nº 054/05, publicada no D.O. em 06/04/2005), tendo permanecido neste cargo até sua exoneração do quadro de servidores do TCEES em 08/04/2005 (Portaria-P nº 057/05, publicada no D.O em 08/04/2005).

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

⁴⁶ Imagens contendo o Brasão do Estado do Espírito Santo extraídas, respectivamente, da defesa do ex-secretário de estado da educação e então deputado estadual Robson Neves e das defesas dos prefeitos dos Municípios de Águia Branca, São Domingos do Norte, Muqui e São Gabriel da Palha:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- Indiferente às futuras Auditorias e Análises Técnicas posteriores e possíveis punições administrativas, éticas e penais cabíveis para tal gravame, visto às fls. dos presentes autos transcritos no demonstrativo abaixo:

MUNICÍPIO – ÓRGÃO	DEFESA DO ORDENADOR DE DESPESA	APENSADA NOS AUTOS TC 0184/98 – FLS. E VOL
SEDU	Robson Neves	2007 a 2010 – Vol. II
Águia Branca	José Francisco Rocha	2580 a 2586 – Vol. IX
S. Domingos do Norte	Venício Alves de Oliveira	2597 a 2603 – Vol. IX
Muqui	Gilberto Mofate Vicenti	2616 a 2622 – Vol. IX
São Gabriel da Palha	Paulo César Colombi Lessa	2632 a 2638 – Vol. IX

15- A impossibilidade de acatar a defesa destes Ordenadores de Despesas cf. anteriormente analisado, dá-se em razão de que as Notificações não foram satisfeitas a contento da legalidade, da eficiência e demais exigências impostas ao controle dos atos de gestão pública, como citam os próprios Ordenadores em suas defesas no item, "24":

"Isto posto não pode o justificante deixar de questionar o procedimento adotado pelo TCEES neste processo que, ao notificar o Executor do convênio, imponha que justifique os questionamentos apontados no Relatório de Engenharia. Absurda esta Decisão, uma vez que não integra a Prestação de Contas do Município os recursos advindos de Convênios".

- Porque esta Corte de Contas possui competência Constitucional para auditar os respectivos Convênios e Órgãos ora analisados, visto que lhe são jurisdicionados. Não sendo em hipótese nenhuma absurdas as "Decisões" pelas "Notificações" expedidas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
RUA VICENTE PISSINATTI 71, CENTRO ÁGUIA BRANCA – ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
AV. HONÓRIO FRAGA, 538 – CENTRO – SÃO DOMINGOS DO NORTE – ES.
CEP 29.745-000 – Telefone: 03127 – 742.12.19
CGC: 36.350.312/0001-72



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

por esta Corte de Contas, quando constatados foram os conluíus entre os Gestores Municipais, os Gestores da SEDU, os Gestores do DEO e os Empreiteiros respectivamente comprometidos nestas obras, conforme prova cabalmente as evidencias nas Auditorias, Relatórios de Engenharia, e Análises Conclusivas acima transcritas e respectivamente ora REANALISADAS nos Módulos anteriores, e sinteticamente CONCLUSAS abaixo relacionadas, extraídas dos 13 (treze) volumes e quase 4.000 (quatro mil) laudas que compõem os presentes autos do TC-0184/98, conforme dispõe o art. 70 e 71 da CRB/88.

16. O DEO foi Contratado pelo Estado como ente Fiscalizador recebendo 2% SOBRE TODOS OS VALORES REPASSADOS ÀS PREFEITURAS pela SEDU, esta como INTERVENIENTE E CONCEDENTE, pactuados na "Cláusula Quarta, item 3.2 do Contrato 23/97". Tanto o DEO quanto a SEDU e a AGE, não se manifestaram em momento nenhum sobre nenhuma irregularidade nestas 09 (nove) obras ora analisadas, mas aceitaram-nas como legal e perfeitamente executadas. Não obstante as Notificações desta Corte de Contas para justificarem as ilegalidades dos procedimentos licitatórios, as planilhas superfaturadas com acréscimos e decréscimos, e serviços extras advindas dos Municípios e respectivas Empreiteira, que propiciou o malbarateamento dos **dinheiros públicos desviados da Cota Estadual** - Salário Educação. (fls. 2019 a 2024, Vol. IX - e fls. 2483 a 2490, 2573 a 2579, 2649 a 2657 Vol. IX, TC-0184/98, e 712 a 714, Vol. III, TC-3697/99). Nenhum destes Órgãos legalmente responsáveis (por forças de Lei e Contratos firmados) pela fiscalização quanto à destinação legal na aplicação dos recursos aqui, ora em questão; cumpriram as obrigações elementares pactuadas nos Contratos e Convênios respectivamente firmados. Mantiveram condutas omissivas e comissivas neste sentido.

17- A TERVAP - Pitanga Mineração Ltda, executou 45% das obras ora analisadas, sendo que:

- Recebeu 25% dos pagamentos pelos serviços prestados a título de Depositário Fiel.
- Modalidade de pagamento incabível nestes Contratos e Convênios. Pagamentos estes que estavam em perfeita consonância com os respectivos valores repassados pelo Sr. Robson Neves, quando os procedimentos licitatórios ainda não haviam sido realizados e os contratos com as empreiteiras não existiam. (Estes pagamentos, mediante o Instituto de Depositário Fiel foi realizado com as demais empreiteiras afrontando os princípios regadores das Despesas públicas na Lei 4.320/64).
- Usou 75% destas verbas da educação, por 06 meses, sem a devida contraprestação dos serviços, com a clara comprovação nos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- Os donos da TERVAP- Pitanga Mineração Ltda. são os mesmos donos da Pitanga Mineração, que é acionista da RODOSOL.
- A Pitanga Mineração é a mesma Tervap – Pitanga Mineração como prova as alterações contratuais às fl. 202/215 do Vol. I – TC-0184/1998.
- Em 25/05/94 – 1ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua e da São Paulo Participações Ltda. (que pertencia a um dos sócio - Luiz Fernando Derenzi), com a saída dos sócios Juracy Derenzi Vivácqua e Paulo Augusto Vivácqua, que transferiram suas cotas para o sócio Luiz Fernando Derenzi. Sendo sócia majoritária a São Paulo Participações Ltda. com 916.257 quotas. Mas que transfere suas cotas para Luciana Peixoto Vivácqua, que também é uma das sócias da Pitanga Mineração Ltda. como prova fls. 198 e 199, Vol. I. - TC-0184/98.
- Em 10/10/94 – 2ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua, alteram o capital social, cf. fls. 200, Vol. I.- TC-0184/98.
- Em 26/06/95 – 3ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua, alteram o objeto social da empresa, cf. fls. 201, Vol.I.- TC-0184/98.
- Em 15/01/96 – 4ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua, alteram o capital social, cf. fls. 200, Vol. I.- TC-0184/98.
- Em 15/01/96 – 5ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua, o sócio Luiz Fernando Derenzi Vivácqua transfere 2.065.000 quotas de seu capital social para FERNANDO ABOUDIB CAMARGO, e não alteram o capital social, cf. fls. 202, Vol. I.- TC-0184/98.
- Em 02/04/97 – 6ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua Camargo, alteram a RAZAO SOCIAL para TERVAP-PITANGA MINERAÇÃO e ENGENHARIA LTDA, cf. fls. 203, Vol. 1- TC-0184/98.
- Em 06/05/97 – 7ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua Camargo, alteram a RAZÃO SOCIAL para TERVAP-PITANGA MINERAÇÃO e PAVIMENTAÇÃO LTDA, cf. fls. 204, Vol.I- TC-0184/98.
- Em 21/08/97 – 8ª. alteração contratual da Pitanga Mineração – de propriedade da família Vivácqua Camargo, alteram a ADMINISTRAÇÃO da TERVAP-PITANGA MINERAÇÃO e ENGENHARIA LTDA., incluindo como diretores: LUIZ FERNANDO VIVÁCCUA, JOSÉ ADAURO BARBOSA, JOSÉ CARLOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

ZAMPROGNO, ADRIANO SISTERNAS, MARCO ANTONIO MELO DA SILVA. cf. fls. 205 a 208, Vol. I - TC-0184/98.

- A TERVAP-PITANGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, possui os seguintes parques industriais, divididos em unidades: (fls. 217 a 231 do Vol.I- TC-0184/98.).
 - Unidade I e II - área de 22.200m² no Bairro Maruípe cf. fls. 217, Vol.I - TC-0184/98.
 - Unidade III - área de 257.000m² no Bairro Pitanga Serra (fls. 221, Voll.- TC-0184/98.).
 - Unidade IV- área de 40.000m² às margens da BR 153, BelémBrasília, fls. 222, Vol. I. - TC-0184/98.).

- 
- **TERVAP PITANGA x RODOSOL x TERVAP PITANGA MINERAÇÃO NA ÉPOCA DA EXECUÇÕES DESTAS OBRAS ORA ANALISADAS:** O Jornal a Gazeta de 13/05/2003, divulga, denúncias contra a RODOSOL, que na época paralela à execução destas obras, o processo de licitação da concessão da Terceira Ponte e da Rodovia do Sol, antes de ter sido realizada a licitação da ponte, a firma "Operações de Rodovias Ltda", "ORL", que havia sido criada pela Odebrecht, foi vendida para a Cotia Trading S.^a, Companhia Importadora e Exportadora (Coimex) e PITANGA MINERAÇÃO⁴⁷.
 - A Firma COIMEX E PITANGA MINERAÇÃO são ACIONISTAS da RODOSOL, atual concessionária da Terceira Ponte, que atualmente respondem pelas fraudes objetos da CPI, aberta pela Assembléia Legislativa para averiguar as **fraudes e lavagem de dinheiro lá denunciadas**. E paralelamente a esta CPI, a Assembléia Legislativa também promoveu a CPI⁴⁸ para

⁴⁷ Essa transação foi objeto de análise por parte do Relatório Final da CPI da Rodosol de 2004 e também desta Representação (vide item 1.4 Histórico da Construção e da Concessão da Terceira Ponte).

⁴⁸ Em 15/04/2003, por meio da Resolução nº 2.073/200, a Assembleia Legislativa estadual (ALES) criou a '**CPI para apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos destinados à Educação durante o Governo José Ignácio Ferreira**'.

A conclusão dos trabalhos da CPI, com a leitura e aprovação de seu Relatório Final ocorreu em 03/05/2004. Confira ao final deste **Apêndice A**, a transcrição de fragmentos do Relatório Final atinentes ao superfaturamento das obras dos ginásios poliesportivos com recursos provenientes do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, recursos estes referentes à quota-parte estadual do **Salário-Educação**, repassados aos municípios mediante convênios.

Abstraindo-se das consequências, advindas das condutas perpetradas, nos âmbitos civis, criminais, administrativos e políticos, atente para a extrema insensibilidade e injustiça social – verdadeira violência impingida à sociedade - que se extrai dos relatos enviados à CPI pelos diretores das escolas municipais e estaduais '**contempladas**' com as obras superfaturadas dos ginásios poliesportivos - reitera-se, com recursos provenientes do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, recursos estes referentes à quota-parte estadual do **Salário-Educação** -, dando conta de que:

- "(...) a Escola não recebeu nenhum comunicado oficial de que o mesmo pertence à **Escola, tendo em vista que a obra está localizada a aproximadamente 500 metros de distância da referida Escola**. (ressalta-se que o fato relevante a ser considerado é que o convênio firmado para a construção da referida obra se deu em nome da E.E.E.F. "Itabaiana");
- "(...) a execução não condiz com o valor e as medições realizadas, que a mesma se encontra em total abandono e que foi construída em outro terreno";
- "(...) a obra foi iniciada em julho de 2000, **paralisada após 03 meses e reiniciada em 2001 e concluída em abril de 2002. Informa ainda que após 06 meses do término da obra a mesma já estava completamente danificada, dando a entender que o material utilizado foi de má qualidade**";



apuração dos desvios de verbas advindas do Fundo Nacional da Educação, envolvendo os atos de Gestão da SEDU - na Gestão do Sr. Robson Neves. (grifou-se)

- A predominância da empresa TERVAP PITANGA MINERAÇÃO LTDA, junto aos Municípios, mediante processo licitatório, com quantitativos supertaturados, gerando execução supertaturada destes Convênios e obras ora analisados, mediante conduta fraudulenta evidenciou-se na ITC 025/98 de 29/04/98 (fls. 381 a 442, anexos de 433 a 643, Vol. II e Vol. III), na ITC- 013/01, Vol. X do TC-0184/98. A Procuradoria de Justiça de Contas acatou as conclusões do Corpo Técnico no Parecer nº 1168 (fls.646 a 660- Vol. III do TC-0184/98). Os autos contêm Notas Fiscais da TERVAP PITANGA MINERAÇÃO, com nova razão social e novo endereço, cf. prova fls. 807, 812, Vol.III, TC-0184/98.

18 - Neste mesmo período, entre as alterações contratuais da TERVAP -Pitanga Mineração e Engenharia, o Governo do Estado - Governador Dr. Vitor Buaiz promove alterações no Decreto Nº 3.426 de 14/10/92 que regulamenta os procedimentos de "Prestação de Contas relativos a recursos liberados pelo Tesouro Estadual, para os Municípios e outros Órgãos ou Entidades mediante Convênios e outros instrumentos legais", por duas vezes mediante o Decreto Nº 3.890-N de 15/09/1995, sendo então Secretário Chefe da Casa Civil o **Sr. Rogério Sarlo de Medeiros**. E pelo Decreto Nº 4.070-N de 08/01/1997, tendo o Governo como Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos o Sr. Pedro Ivo da Silva.

- As prestações de Contas que o DEO obrigatoriamente deveria ter realizado por força da Cláusula Oitava do Contrato 23/97, perante a SEDU, não existem nos autos. E as prestações de Contas dos Municípios também não acordam com o disposto no Decreto Nº 3.426 de 14/10/92, e o DEO nunca registrou nenhuma irregularidade nos autos.

19 - Aproximadamente três meses depois da última alteração Contratual da TERVAP Pitanga Mineração e Engenharia Ltda., o Governo do Estado do Espírito Santo - Governador Victor Buaiz - firma CONVÊNIOS com os MUNICÍPIOS, para execução de quadras e destes ginásios poliesportivos tendo neles como INTERVENIENTE a SEDU e o DEO (TC-0184/98) assinando pelo Estado o **Procurador do Estado Dr. Jorge Gabriel Rodntzky** (fls. 773, Vol. V - 1249, V oi. IV-fl.1 069, Vol. IV do TC-0184/98).

- "(...) a obra teve início no ano de 2000, não tendo sido concluída, constando atualmente com, aproximadamente, 55 % das obras realizadas, inclusive anexando fotos do local para melhor avaliação; Ofício da Escola";
- "(...) a obra não foi concluída, faltando etapas para a sua finalização".

Informações públicas disponíveis em:

http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/cpi_educacao/Dados_CPI_da_Educacao.pdf, e

http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/cpi_educacao/rel_final_educacao.pdf. Acessos em 12 set. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

20 - Neste mesmo período o Governo do Estado do Espírito Santo - Governador Victor Buaiz - também firma o CONTRATO 023/97 com o DEO, PARA FISCALIZAR E ASSESSORAR todo o procedimento de formação destes convênios, do procedimento licitatório, e também da execução destes ginásios poliesportivos. Tendo neles como INTERVENIENTE a SEDU (fl. 2019 a 2025 - TC-0184/98) e assinando pelo Estado o Procurador Geral do Estado o Dr. Jocelan Alves Correa.

Tendo na SEDU como Secretário o Sr. Robson Neves e Sra. Rosangela M^a. Luchi, no DEO como Diretor o Sr. Valter De Nadai e o Sr. Sérgio Luis Coelho de Lima - para construção destas 583 obras, com verbas destinadas à Educação Fundamental advindas do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino e do Salário Cota Educação, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) (fls.1526 a 1587 e seguintes - Vol. VI nos autos). Porém, 202 obras ficaram inacabadas e parcialmente pagas. Mas a SEDU repassou para o efetivo pagamento destas obras, até 31/12/1998, o valor de R\$ 68.696.215,00, das quais as 09 (nove) obras dos presentes autos estão contidas, e pagas com supertaturamento comprovado em 62%.

- O DEO recebeu a título de prestação destes serviços 2% sobre os repasses efetuados pela SEDU que totalizaram R\$ 68.696.215,00. Logo, recebeu o valor equivalente a R\$ 1.373.924,30⁴⁹ sobre as 583 obras (fl.2021 e 202, Vol. VII do TC-0184/98).
- Sendo que somente nestas 09 (nove) obras ora analisadas, no TC-0184/98, o DEO recebeu a título de prestação de serviços 2% sobre os repasses efetuados pela SEDU, que totalizaram R\$ 7.332.141,41. Logo, aqui, o DEO recebeu o valor equivalente a R\$ 146.642,82 (ITC 025/98, Vol. II e ITC 013/01, Vol. X, dos presentes autos).
- E no caso em concreto sob análise, ou seja, somente as nove obras constantes destes autos, de acordo com os valores pagos e não efetivamente repassados, o DEO deveria receber exatamente R\$ 85.354,17, neles contidos os 62% do superfaturamento detectado pelo TCEES. Sem falar nos valores pagos pelas 13 obras concluídas pelo próprio DEO conforme prova fl. 2791, fine, e fl. 2792, Vol. X - proc. TC-0184/98.

Mas o DEO; somente na pessoa do Gestor Sr. Valter De Nadai, ainda no início das obras solicitou a SEDU os seguintes valores a título de avaliação e fiscalização

⁴⁹ Nesse montante não estão incluídas as possíveis receitas financeiras decorrentes da movimentação dos recursos por parte do DEO, realizadas em parte mediante instituição financeira não oficial (BANCOOB), conforme apurado pela área técnica do TCEES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

das presentes obras, ora analisadas, como segue:

- 04/03/98 - R\$ 53.150,89 - fls. 2064 a 2026, Vol. VII.
- 04/06/98- R\$ 97.211,05 - fls. 2059 a 2063, Vol. VII.
- 15/07/98- R\$ 116.469,31 - fls. 2058, Vol, VII.

Nenhuma obra foi concluída na Gestão do Sr. **Valter De Nadai** mas todas foram entregues pelos empreiteiros e recebidas nos Municípios sob a Direção do DEO, tendo como Gestor o Sr. Sérgio Luis Coelho de Lima, que alegou em sua defesa quanto aos Procedimentos adotados na fiscalização destes Convênios objetos desta reanálise o seguinte:

- Item 3.3 - O DEO - DAM faz vistoria "in loco" e elaboram o Relatório de Vistoria, emitindo a medição de caráter AVALIATIVO, CONTENDO AS ESPECIFICAÇÕES E OS PREÇOS UNITÁRIOS DO DEO, e quantitativos avaliados com base nos projetos que nem sempre dão condições de se aferir com exatidão.
- O DEO nunca registrou nenhuma irregularidade nos autos sobre estas obras conforme dispõe o art. 67, §1º. **"O Representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados"**, e também não observou o § 2º. deste mesmo artigo da Lei 8.666/93.
- O DEO deve ser responsabilizado pelas improbidades administrativas por ele omitidas e cometidas, reanalisadas detalhadamente nos Módulos anteriores, e solidariamente, junto com os Ordenadores de despesas da SEDU por força dos seguintes dispositivos legais específicos da responsabilidade solidária pela prática de atos de gestão pública:
- RI-TCEES, art. 114 - É pessoal a responsabilidade do Ordenador relativamente aos atos e fatos de sua gestão.
- § Único: Quando os administradores ou responsáveis indicados no art. 1º. inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, tiverem delegado a função de ordenador de despesa a determinado servidor, por meio de ato regularmente publicado, inclusive com cópia encaminhada para o Tribunal de contas, a citação ou a notificação, se for o caso, será expedida em nome do delegado e do delegante, que responderão **SOLIDARIAMENTE NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO**.

O Contrato 023/97 é específico na Cláusula Oitava que o Governo do Estado lhe outorgou competência exclusiva de



Ordenador de Despesa: para **"Prestar Contas dos Recursos aplicados até a data da rescisão"** dos respectivos Convênios por ele fiscalizados.

- A Lei 8.666/93 outorga ao ente Executor que deve manter a fiscalização dos serviços de obras e engenharia, no art. 67 a prerrogativa de **"contratar terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição"**.
- A Lei 8.666/93 no art. 70 define que: **"O Contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a FISCALIZAÇÃO OU ACOMPANHAMENTO pelo órgão interessado"** (c/c art. 37 § 4º da CRB/88).
- A Lei 8.666/93 no art. 70 define que: A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento.
- Tanto no executar quanto na fiscalização, assim também se posiciona o Decreto 3.426/92 que dispõe para os Órgãos Liberadores/Repassadores de recursos, quanto a a prestação de contas de convênios e outros instrumentos legais, em seu art. 3º. § 1º.

[...]

23 - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por força dos Editais de Licitação com quantitativos superfaturados pertinente aos 09 (nove) Convênios ora analisados:

- O Conselheiro Senhor Erasto Aquino vota pelo **"SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PROCESSO TC-0184/98"** a fim de que se **BAIXEM OS AUTOS EM DILIGENCIA INTERNA** para apuração e quantificação do prejuízo sofrido pelo erário em cada obra, com especificação do montante de cada lesão e individualização de responsabilidades por cada uma delas, notificando-se após cada um dos responsáveis para que fiquem cientes do valor do dano que lhes é imputado.
- O Plenário desta Corte ACATOU, POR UNANIMIDADE, em 15/12/1998, mediante DECISÃO PRELIMINAR: DILIGÊNCIA INTERNA. (fls. 678 a 683, Vol. III, TC-0184/98)
- O processo TC-1835/98 cuida da Prestação de Contas da SEDU Exercício 1997 - Gestão do Sr. Robson Neves. Nele foram anexados também, para apreciação conjunta, e conclusivamente os seguintes autos interpostos por DENÚNCIAS e demais Auditorias que dentre eles estavam os seguintes autos, alguns, afetos diretamente aos 09 (nove) Convênios ora analisados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- **TC-0184/98- Relativo aos Ginásios Poliesportivos - ITC nº. 25/98**
- TC-858/98 - Aquisição de Livros escolares - ITC nº. 32/99
- TC-1651/98 - Consórcio da SEDU com a Polícia Militar - ITC nº. 38/99 • TC-2204/97 - Contratação Temporária de Servidores - ITC nº 57/98
- TC-6322/97 e TC-6321/97- Recursos do Salário Educação – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Item VI da ITC 044/99 - fl. 15 – Como Emprego Irregular de Verbas Públicas via SIAFEM - cf. art. 315 do Código Penal.
- O TC-1835/98 a Prestação de Contas da SEDU - Exercício de 1997 – Gestão Sr. Robson Neves a partir de 03.03.1997 - no qual continha Apenso os Processos de Auditoria: TC-6322/97, TC-6321 / Instrução Técnica Conclusiva - ITC-044/99.
- **A Decisão do Plenário foi pela Irregularidade, acompanhando a opinião do Corpo Técnico, juntamente com o Parecer da PJC, mediante o Acórdão de nº. TC-411/99, datado de 21/12/99 (fls. 231, 232-TC-1835/98).**
- Porém este processo TC-0184/98, ora reanalisado, não foi atingido pelo Acórdão TC-411/99⁵⁰1073, datado de 21/12/99 (fls. 231, 232 - TC-1835/98).
- Porque a própria ITC-044/99 às fls. 34 o exclui em sua "Conclusão" no "Item 12"; registrando sobre o SOBRESTAMENTO Decidido pelo Plenário desta Casa, esclarecendo que este processo:
 - **ESTÃO SENDO APURADOS NO NÚCLEO DE ENGENHARIA DESTE TRIBUNAL OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO ERÁRIO, PROVENIENTES DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NESSES CONVÊNIOS⁵¹.**
- O Acórdão 411/99 de 21/12/99, sabiamente manteve o SOBRESTAMENTO decidido pelo próprio Plenário desta Casa, em 15/12/98, um ano e 06 (seis) dias antes. E manteve também as demais irregularidades conclusas

⁵⁰ Esclareça-se que a Auditoria Ordinária TC 184/1998 não foi atingida pelo Acórdão TC 411/99, prolatado na Prestação de Contas Anual TC 1835/1998, apenas no que tange aos fatos pendentes de apuração, isto é, à aferição da existência de dano ao erário e à consequente responsabilização pelo ressarcimento correspondente.

⁵¹ O julgamento da Prestação de Contas Anual TC 1835/1998 poderia, em tese, aguardar a conclusão da Auditoria Ordinária TC 184/1998, já que o dano ao erário pendente de verificação repercute no conjunto das irregularidades apreciadas na prestação de contas. Ocorre que, dependendo do caso concreto, o aguardo pela aferição da existência e quantificação do dano poderia gerar a prescrição da punibilidade em relação às demais irregularidades constatadas. Por esse motivo, nada impede que o Tribunal de Contas realize o julgamento da prestação de contas quando o conjunto de irregularidades já se mostre suficientemente apurado em contraditório para a emissão de um juízo de valor sobre a gestão analisada, relegando para momento futuro a aferição e a quantificação de possível dano ao erário, imprescritível por força da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

pelo Corpo Técnico, na Gestão do Sr. Robson Neves nos autos TC-1835/98; inclusive no TC-6322 e 6321/97 - que abrange a movimentação irregular das verbas destinadas à Educação via SIAFEM, conforme citado nos autos do TC-0184/98 - (fls. 02 e 03 do Acórdão no 411/99 de 21/12/99).

- O Acórdão nº 411/99 também manteve todas as irregularidades da **FASE LICITATÓRIA das denúncias contidas no TC-0184/98**⁵².
- Porém o RESSARCIMENTO deste Acórdão nº 411/99 condenando o Sr. Robson Neves a restituir ao erário o valor R\$ 62.590,00 é relativo aos ITENS 04 E 11 SOMENTE, e não relativos aos valores que o estavam sendo quantificados e individualizados, em razão do prejuízo ao erário, causado pelos editais superfaturados, relativos às denúncias sobre os Convênios ora reanalisados, uma vez que os mesmos ainda não haviam sido concluídos. O TC-0184/98 ainda estava sobrestado.
- Portanto, este Acórdão nº 411/99 de 21/12/1999 (fls. 231,232 -TC-1835/98) não teve nenhuma eficácia e nem exequibilidade sobre o TC-0184/98, **no que pertine ao seu saneamento**⁵³₁₀₇₆, por força do **SOBRESTAMENTO legal mediante a Decisum Preliminar do Plenário**, de 12/12/1998 em sua 90ª Sessão Ordinária, quando acolheu o voto do Conselheiro Erasto Aquino e Souza, e encaminhou os autos TC-0184/98, a Controladoria Geral Técnica para adoção das providências cabíveis, concernentes às definições respectivas dos quantitativos e individualização dos responsáveis pelos prejuízos causados ao erário, (fl. 683, Vol. III - TC-0184/98), tanto pela SEDU, quanto DEO e demais Ordenadores Municipais, pertinente à SEGUNDA FASE DESTE PROCESSO TC-0184/98, que foi exatamente a **FASE EXECUTÓRIA DOS GINÁSIOS**, mediante a LICITAÇÃO SUPERFATURADA, de acordo com os Termos de Notificação também expedidos por esta Corte de Contas, já anteriormente citados detalhadamente. (grifou-se)
- Esta foi a razão porque somente foi mantida a **IRREGULARIDADE** dos presentes autos, no Acórdão nº 411/99, sem o respectivo ressarcimento dos prejuízos constatados e relatados no TC-0184/98, e sem sua extinção e saneamento definitivo.

⁵² Entre elas a irregularidade referente à “Adoção de planilha estimativa do valor da obra, contendo quantidades e preços superdimensionados, inadequada para subsidiar a análise das propostas de preços e propiciando a contratação da obra por valor superior ao de mercado”.

⁵³ Entenda-se por “saneamento”, salvo melhor juízo, a aferição da existência de dano ao erário e a sua quantificação precisa, em sede de execução contratual, bem como a identificação e imputação do possível ressarcimento aos responsáveis. Conforme já demonstrado, a irregularidade atinente à adoção da planilha do DEO contendo preços e quantidades superdimensionados foi apreciada, julgada **e reconhecida pelo Plenário do TCEES no Processo TC 1835/1998**, não fazendo (mais) parte, portanto, do objeto do **Processo TC 184/1998**. Desse modo, caso os contratos não tivessem sido efetivamente executados e pagos com base na planilha superfaturada do DEO, não haveria dano a ser ressarcido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- Isso porque os autos TC-0184/98 estavam sofrendo nova DILIGÊNCIA pelo Núcleo de Engenharia, que gerou o Relatório Técnico de Engenharia no. 20/99, em 28/09/2001, (fls. 688, Vol. III, TC-0184/98) constatando os superfaturamentos das obras executadas, quantificando e individualizando os prejuízos e respectivos responsáveis.
- Só então foi respondida e satisfeita a exigência da Decisão Preliminar Desta Corte de Contas datada de 15/12/98 (fl. 683), no que resultaram novas Decisões por parte do Plenário desta Casa para notificar todos os Gestores envolvidos, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, em apresentarem justificativas para as irregularidades constatadas no RTE nº. 20/99.
- Imediatamente, depois de apreciadas pelo Relator, foram estas defesas encaminhadas ao Núcleo de Engenharia para analisá-las.
- O NUE conclui pela execução superfaturada destas obras, consubstanciadas na ITC-13/01 (fls. 2659 a 2677-anexos, 2678 a 2820, Vol. X dos presentes autos).
- Concomitantemente o então Conselheiro Relator - Dr. Enivaldo Euzébio dos Anjos - solicita nova apreciação conclusiva considerando a discussão da LEGALIDADE DOS ATOS, nos presentes autos TC-0184/98 (fl. 2803, Vol. X).

No intervalo de tempo em que o Acórdão nº 411/99 julgou Irregular a Gestão do Sr. Robson Neves, e concomitantemente SOBRESTADO o Processo TC- 0184/98, para apurar o seu devido débito com o erário, a **Decisão do Acórdão no 411/99 foi objeto da Ação Civil Pública, em 10/08/2001 pelo Ministério Público Estadual – 15ª. Promotoria de Justiça Cível – quando ajuizou Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº. 024.010.126.225, fls. 36 a 42 dos autos TC-1050/00, em razão dos processos de Denúncia contidos na apreciação conclusiva da ITC nº. 044/99 pertinente ao TC-1835/98, abrangendo os autos:**

- **TC-6321/97 sobre os "Desvios das Verbas" da "Cota Estadual do Salário Educação" desviados pela SEFA, via SIAFEM, objeto desta Reanálise (sendo o Secretário da Pasta o Sr. Rogério Medeiros).**
- **Não obstante, a Conclusão na ITC nº. 044/99 não omite a necessidade de posterior auditoria para elucidação definitiva destas irregularidades porque registra com clareza que: "Deverão ser verificados em próxima auditoria as inadequações observadas nos relatórios técnicos, e que a administração atual alega estar tomando providências" (item 5, fls. 33 da ITC-44/99). Portanto não dando os respectivos autos por conclusos definitivamente.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- TC-1651/98 que abrangia a denúncia sobre o Consórcio da SEDU com a Polícia Militar.

24 - NOVO ACÓRDÃO SOBRE OS AUTOS TC-1835 (TC-0184/98)- ACÓRDÃO Nº TC-200/2003:

O Gestor Robson Neves, inconformado com a Decisão do Acórdão TC-411/99, recorre do *Decisum* desta Corte. O Tribunal de Contas concede Provimento Parcial mediante novo Acórdão de nº. TC-200/2003, que em 24/04/2003, por unanimidade acolheu o Voto do Relator Conselheiro Marcos Miranda Madureira, quanto ao mérito para:

a) Excluir da Condenação a ITC no. 44/99 nos TC-1835/98 os itens 17, 18, 19, e 20 que são concernentes às seguintes irregularidades nos atos de gestão respectivamente sobre: "Irregularidades no processo de contratação de servidores temporários". "Aquisição antieconômica de 80.000 livros". "Contabilização indevida dos 25% da receita de impostos destinados à Educação". "Aquisição de Material bélico sem autorização expressa do Ministério do Exército" (fls. 03 e 04 do Acórdão 200/2003).

b) Mantém o ressarcimento ao erário de R\$ 62.590,00 em relação aos itens 4 e 11, equivalentes ao Contrato 01/96, e despesas com regletes de alumínio, respectivamente, (fls. 02 e 03 e 04 do Acórdão 200/2003), além da multa de 1.500 VRTE"s.

c) Por unanimidade mantiveram as demais Decisões do Acórdão 411/99 de 21/12/99 que, dentre elas, encontram-se os itens ora reapreciados nos presentes autos TC-0184/98 sendo que:

Em ambos os Acórdãos - 411/99 e 200/03- foram mantidas as irregularidades dos atos de gestão pertinentes ao:

- **Item 6 - Emprego Irregular das Verbas da Cota Estadual do Salário Educação - TC-6321/97.** Este item define a movimentação das verbas educacionais como Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – pela SEFA/SEDU/DEO, via SIAFEM, tipificada como crime no Código Penal, e na lei de Improbidade Orçamentária (fls. 15 a 17 e 33 da ITI no. 44/99 e fls. 02 do Acórdão TC-200/03 e fl. 03 do Acórdão TC-411 /99), e reanalisados nos Módulos anteriores desta Conclusiva.

- Em ambos os Acórdãos foram mantidas as irregularidades dos atos de gestão pertinentes ao:

- **Item 13 - Irregularidades Licitatórias dos Ginásios ora analisados – 1ª. FASE DO TC - 0184/98, conclusa na ITC 25/98 e respectivo SOBRESTAMENTO DO TC-0184/98** (fls. 29, 30, 33 e 34 da ITC no 44/99 e fl. 03 do Acórdão TC-200/03 e fl. 04 do Acórdão TC-411 /99), e reanalisados também nos Módulos anteriores desta Conclusiva.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- **Significando, portanto, que qualquer que sejam as Decisões desta Corte de Contas no TC-1835/98 para saneá-lo definitivamente, não tem força legal sobre o TC-0184/98, saneando, ou invalidando as ITC-25/98, ITC-13/01, e o presente trabalho Concluso nesta Instrução Técnica Conclusiva, devendo portanto serem apreciadas e julgadas por esta Corte de Contas quanto ao mérito, à legalidade dos atos de gestão mediante a conduta dos respectivos Ordenadores de Despesas Estaduais e Municipais nos presentes autos contidos: TC-0184/98⁵⁴.**
(grifouse)
- O Acórdão de nº. TC-200/2003, de 24/04/2003, é pertinente ao TC 1835/98 que tinha como apenso o TC-0184/98, e respectivamente, também como Conselheiro Relator o Dr. Enivaldo Euzébio dos Anjos (fl.2823, Vol. X - TC-0184/98). Não obstante, o mesmo motivou naqueles autos, por duas vezes, seu impedimento em continuar como Relator dos

⁵⁴ Registre-se que o **Processo TC 184/1998** refere-se à Auditoria Ordinária realizada em convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDU) para a construção de ginásios poliesportivos em vários municípios capixabas, tendo por objetos específicos:

- 1) Os procedimentos de celebração dos convênios e os respectivos processos licitatórios, incluindo a análise da legalidade da adoção da planilha do DEO (exame de legalidade - **primeira fase**);
- 2) As execuções dos contratos por parte dos municípios (afereção e quantificação do dano - **segunda fase**).

Devido ao caráter instrumental da auditoria, tendo em vista consistir apenas em **instrumento de fiscalização, as irregularidades identificadas podem ser apreciadas e julgadas nos próprios autos em que a auditoria fora realizada** (Denúncia, Representação, Auditoria Ordinária etc.) ou nos autos de processo distinto, a exemplo da prestação de contas anual do gestor responsável.

O que não pode ocorrer, certamente, é o duplo julgamento dos mesmos fatos por parte do TCEES – exceto em grau de recurso –, devendo prevalecer o trâmite processual do feito em que primeiro foram julgadas as irregularidades constatadas em sede de auditoria. Por essa razão, a matéria tratada nos Acórdãos TC 411/99 e 200/2003, ambos prolatados nos autos da **Prestação de Contas Anual 1835/1998**, não poderiam ser novamente analisadas nos autos da **Auditoria Ordinária TC 184/1998**, devendo prevalecer a discussão da matéria no feito em que primeiro foi julgada (**TC 1835/1998**).

No caso em tela, a auditoria ordinária realizada nos autos do **Processo TC 184/1998** foi cindida em **duas fases**.

Enquanto a **primeira fase**, referente à **celebração dos convênios e realização dos procedimentos licitatórios**, constatou a ilegalidade da adoção da planilha do DEO contendo preços e quantidades superdimensionadas, a **segunda fase**, atinente à **execução contratual**, limitou-se em aferir a possível existência de dano ao erário, quantificá-lo, caso existente, e imputar as responsabilidades – individual ou solidária – pelo ressarcimento. Logo, a confirmação da irregularidade relativa à **primeira fase** (superfaturamento nos convênios, nas licitações e na celebração dos contratos) não importa, necessariamente, a existência de dano ao erário, porquanto os contratos podem não ter sido efetivamente executados, hipótese em que os ginásios poliesportivos não teriam sido construídos e pagos com recursos públicos.

Esse fato evidencia uma espécie de “relação de dependência unidirecional” entre as duas fases da auditoria, de modo que a apreciação da segunda fase depende, em regra, da confirmação da irregularidade referente à primeira fase, já que não faria sentido envidar esforços visando aferir a existência de dano ao erário (segunda fase) sem antes confirmar a irregularidade na adoção da planilha de preços e de quantidades adotada (primeira fase), circunstância que revela os motivos que fizeram o Plenário do TCEES, acompanhando o voto vista do conselheiro Erasto Aquino e Souza, determinar a realização de **“diligência interna para apuração e quantificação do prejuízo sofrido pelo erário em cada obra”**. Portanto, não se vislumbra óbice legal para que as irregularidades alusivas à primeira e à segunda fase da auditoria realizada nos autos do **Processo TC 184/1998** sejam julgadas em processos distintos, como de fato ocorreu, uma vez que a irregularidade relativa à **primeira fase** (adoção de planilha superfaturada) foi julgada e confirmada nos autos da **Prestação de Contas Anual TC 1835/1998**, fato que, de certo modo, legitimou ainda mais a continuação do trâmite do **Processo TC 184/1998** em relação à quantificação do dano decorrente da adoção de planilha superfaturada e à imputação de ressarcimento aos responsáveis. Ademais, o lugar natural para se apreciar a legalidade dos atos de gestão do gestor público é no processo da sua prestação de contas anual, devendo o resultado de eventuais feitos fiscalizatórios avulsos, a exemplo de Auditorias, Denúncias e Representações, serem considerados no julgamento da mencionada prestação de contas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

mesmos. Decisão acatada pelo Plenário, redistribuindoos para outro Conselheiro. Sendo designado para tal mister o Dr. Marcos Miranda Madureira. Esta é a razão de ter seu nome como Relator Conselheiro no Voto acatado pelo Acórdão de nº. TC-200/2003 e não o nome como "Conselheiro Relator o Dr. Enivaldo Euzébio dos Anjos"

Significando, também, dizer que as ilegalidades dos atos de gestão agora conclusos no TC-0184/98 deverão ser apreciados pelo novo Conselheiro Relator designado pelo Plenário para estes atos de gestão ora reanalisados, conforme individualizadas abaixo:

[...]

IV.3 - OPINIÕES CONCLUSIVAS:

Mediante o exposto, **concluo esta reanálise pela reratificação integral das conclusões contidas na ITC-025/98, ITC-44/99 e ITC-013/01, relativas aos presentes autos, do TC-0184/98,** além dos demais esclarecimentos cabíveis para elucidação real dos fatos, considerando a "legalidade destes atos de gestão" e conseqüente responsabilidade solidária de cada Gestor respectivamente, acrescidos nas Reanálises Respectivas a cada Gestor, acima, no Módulo 2°.

Portanto, resta somente neste sentido, quanto à legalidade dos atos de Gestão dos Gestores, *Instruídos Conclusivamente* nos presentes autos, e acima relacionados; opinar para que:

a) Sejam Julgados **IRREGULARES** cf. dispõe o art. 59, inc. III, letras "a", "b", "c", e art. 62 da Lei Complementar 32/93 c/c art. 60, inc. IV - letra "b" do R.I. do TC/ES c/c o art. 96, inc. I ao III da LC-32/93, e apensado aos autos TC-1835/98 e TC-1050/00.

b) **Seja instaurada pelo Ministério Público apuração dos Atos de Improbidades ora conclusos, e dando-se continuidade à Ação Civil de Improbidade Administrativa no. 024.010.126.225, nos atos TC-1050/00, encaminhando-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, considerando que as verbas desviadas são de natureza Federal, sendo cabível inclusive INTERVENÇÃO FEDERAL cf. art. 34, inc. VII, Letra "d" c/c art. 35 inc. II da CRB/88, porque estes Ordenadores da SEDU são reincidentes em irregularidades idênticas, e da mesma natureza jurídica, citada inclusive nos autos TC-3939/99 e TC-3538/2001 que movimentam mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) via SIAFEM também desviados do Desenvolvimento do Ensino e do Ensino Fundamental - FNDE.** (grifou-se)

c) **Solicite-se por intermédio do Representante do Ministério Público, junto a este Tribunal de Contas o arresto de bens dos**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Gestores abaixo relacionados⁵⁵, visando a garantir os respectivos valores desviados da Educação, sem prejuízo do Tribunal, ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição, cf. dispõe o Parágrafo 1º do art. 166 do R. I. desta Casa.

d) Os autos TC-0184 não mais estejam sobrestados, para julgamento por esta Corte de Contas, considerando que as solicitações contidas no Voto pelo Sobrestamento dos presentes autos foram acolhidas pela Decisão Preliminar desta Casa em 15/12/98 (fl.678 a 683, Vol. III,TC-0184/98), e suas respectivas determinações foram integralmente cumpridas e satisfeitas pelo Corpo Técnico desta Casa, objetivando o saneamento definitivo dos autos TC-0184/98, de modo cõnscio, e com equanimidade, mediante a apreciação quanto ao mérito e julgamento pelo Plenário desta Corte.

e) Que haja o respectivo ressarcimento ao erário público, sem prejuízo das multas cabíveis, de acordo com a legislação vigente, sintetizados no Quadro Demonstrativo e Relação das irregularidades cometidas por cada Ordenador de Despesas, devidamente individualizadas, e quantificadas, em obediência à Decisão Preliminar de 15/12/98 (fl.678 a 683,Voi.III,TC-0184/98}, conforme abaixo relacionados, com base nas irregularidades acima citadas:

⁵⁵ As conclusões da área técnica não incluíram as empresas responsáveis pela construção dos ginásios superfaturados – e destinatárias finais dos recursos públicos estaduais pagos de forma indevida –, conquanto lhes tenham sido imputadas participações solidárias no mínimo culposa nas irregularidades constatadas, irregularidades essas que resultaram no enriquecimento sem causa das empreiteiras envolvidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

e.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO ERÁRIO ESTADUAL							RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE GESTORES DA SEDU COM OS PREFEITOS E COM OS GESTORES DO DEO			
Nº CONV	MUNICÍPIO	* SALDO REPASSADO PELA SEDU	TOTAL PAGO R\$	SERVIÇO EXECUTADO TCEES	DIFERENÇA = REPAS - EXEC. (R\$)	DIFERENÇA = REPAS - EXEC. (VRTE)	Robson Neves (25%)		Rosângela Luchi (75%)	
							R\$	VRTEs	R\$	VRTEs
162/97	São Mateus	407.796,92	408.054,61	273.988,23	133.808,69	130.731,09	33.452,17	32.682,77	100.356,52	98.048,32
163/97	Apiacá	479.635,35	479.635,35	274.985,57	204.649,78	199.942,84	51.162,45	49.985,71	153.487,34	149.957,13
164/97	S.D. do Norte	486.434,21	486.434,21	268.858,43	217.575,78	212.571,54	54.393,95	53.142,88	163.181,84	159.428,65
165/97	Águia Branca	486.434,21	486.074,09	281.500,35	204.933,86	200.220,38	51.233,47	50.055,10	153.700,40	150.165,29
166/97	Brejetuba	479.635,32	479.635,32	280.024,49	199.610,83	195.019,78	49.902,71	48.754,95	149.708,12	146.264,84
167/97	Muqui	485.736,84	479.990,00	289.428,97	196.307,87	191.792,79	49.076,97	47.948,20	147.230,90	143.844,59
168/97	Ibatiba	471.532,08	472.000,00	274.265,03	197.267,05	192.729,91	49.316,76	48.182,48	147.950,29	144.547,43
169/97	S.G.da Palha	484.100,00	484.100,00	289.053,28	195.046,72	190.560,65	48.761,68	47.640,16	146.285,04	142.920,48
220/98	Piúma	486.403,81	486.428,39	277.634,83	208.768,98	203.967,29	0,00	0,00	208.768,98	203.967,29
TOTAL GLOBAL		4.267.708,74	4.262.351,97	2.509.739,18	1.757.969,56	1.717.536,27	387.300,16	378.392,25	1.370.669,43	1.339.144,00
Obs.:										
a)	Todos os repasses ora analisados foram autorizados e efetuados pela SEDU aos Municípios no Exercício de 1998;									
* b)	São Mateus, S.G.da Palha e Piúma, devolveram a SEDU respectivamente R\$378,29 , R\$2.334,21 e R\$134,99 = 2.847,49;									
c)	Ano base 1999 para conversão dos valores de REAL para VRTE em função da prestação de contas final dos recursos recebidos pelas prefeituras ser de 60 dias (R\$ 1,00 = 0,9770 VRTE);									
d)	O DEO é solidariamente responsável pelos repasses integrais efetuados pelos Ordenadores de Despesa da SEDU, juntamente com os mesmos, e respectivamente solidário com as responsabilidades individualizadas de cada Gestor Municipal cf. acima citado									

[...]

A.12 Auditoria Ordinária TC 184/1998 (SEDU) – 15/04/2005: Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES Anderson Sant’Ana Pedra Elabora a Instrução Nº 051/2005 Interpretando a Decisão Liminar do Mandado de Segurança 100.050.003.803

Diante da ausência de parâmetros na parte dispositiva da decisão mandamental quanto à prova a ser produzida, a área técnica solicitou ao presidente do TCEES, conselheiro Valci José Ferreira de Souza, a manifestação da Consultoria Jurídica no sentido de que esse setor especializado informasse objetivamente quais providências deveriam ser adotadas.

Conquanto o procedimento adequado para o esclarecimento de dúvidas acerca do teor de decisão judicial seja a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 535, inciso I, do vigente Código de Processo Civil⁵⁶, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica, motivando o então chefe da Consultoria Jurídica do TCEES **Anderson Sant’Ana Pedra** a emitir em **15/04/2005** a **Instrução Nº 051/2005** (fl. 3281 a 3283 do **Processo TC 184/1998**), reproduzida em sua integralidade a seguir:

⁵⁶ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

PROC.TC.Nº 0184/1998
TC. Fls. 3281



INSTRUÇÃO Nº - 051/2005
PROCESSO TC - 0184/1998
INTERESSADO - SEDU
ASSUNTO - Cumprimento de decisão judicial

Senhor Conselheiro-Presidente,

A Controladoria Geral Técnica na ânsia de atender a decisão judicial em sede de liminar que consta às fls. 3273-3276, encaminha-nos esses autos para que essa Consultoria Jurídica delimite o âmbito de atuação deste TCEES para que não seja desobedecida a r. decisão e que seja ofendida a harmonia dos Poderes Constitucionais.

A liminar trouxe na sua parte dispositiva:

“... CONCEDO A LIMINAR, sustentdo o julgamento do processo administrativo nº 184/1998, até que seja produzida a prova indeferida pelo ato coativo transcrito, assegurando-se mediante diligência ou sindicância a verificação de valores e dados de outras licitações em obras semelhantes, conforme convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado, ...” (fls. 3275)

Diante de tal decisão, imperioso é nos lançarmos ao teor do “ato coativo”, do requerimento do interessado (fls. 3257) e da própria petição inicial do *mandamus*, para que possamos então estabelecer as balizas necessárias



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

para a atuação que deve ter a equipe técnica de forma a não descumprir a r. decisão judicial.

Como a liminar determinou que fosse produzida a prova que o Impetrante do *madamus* já havia requerido administrativamente neste Tribunal nos termos narrados na exordial, insta aqui trasladarmos o que consta na inicial:

“No corrente ano, intimado a comparecer ao TCE para o julgamento do processo (incluído na pauta da sessão de 22 de fevereiro de 2005), o Impetrante **protocolizou requerimento de produção das provas que necessita e a que faz jus** (Documento anexo 4), para provar que (1) outros ginásios foram construídos na mesma época, com a mesma tabela de preços do DEO e não consta que tenha havido qualquer julgamento acoimando tais obras de qualquer irregularidade, e (2) centenas de outras obras foram realizadas em convênios firmados entre Prefeituras e a SEDU, usando igualmente as tabelas do DEO (bem assim como outros órgãos construíram com o apoio técnico do mesmo DEO), o que demonstra a impessoalidade, transparência e aceitação dos parâmetros utilizados em todas essas licitações”.

Utilizando-se de uma leitura sistemática de todo o processo, administrativo e judicial, entendemos que deve ser verificado pela equipe técnica, observando-se a mesma época:

- (1) se na licitação e contratação dos demais ginásios esportivos compreendidos em Convênios celebrados entre a Secretaria de Educação e Prefeituras Municipais foram adotadas as tabelas de preços, projetos e orçamentos elaborados pelo DEO - Departamento de Edificação e Obras, *1)*

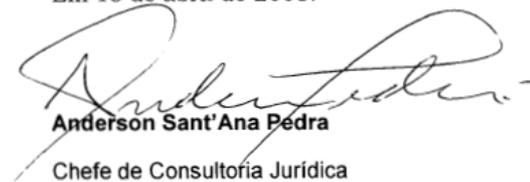


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

- (2) se todas as licitações e contratos decorrentes destes Convênios foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- (3) se nas demais obras, ou seja, que não ginásios, realizadas pela Secretaria de Educação diretamente ou por meio de convênios foram igualmente adotados esses parâmetros fornecidos pelo DEO e quantas foram essas obras;
- (4) se essas licitações e contratos foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- (5) se outras Secretarias ou Órgãos se valeram da assessoria do DEO para elaboração de orçamentos e projetos de obras públicas, e se essa conduta foi objeto de auditoria deste TCEES, e qual a conclusão.

É como opino, s.m.j.

Em 15 de abril de 2005.


Anderson Sant'Ana Pedra
Chefe de Consultoria Jurídica

Note-se que, salvo melhor juízo, os cinco questionamentos formulados pelo chefe da Consultoria Jurídica do TCEES, sugerindo o exame de **obras que não são as dos nove ginásios poliesportivos objeto do Processo TC 184/1998**, conquanto possam colmatar as lacunas da decisão mandamental, não se mostram aptos a esclarecer plenamente as dúvidas suscitadas intempestivamente perante o TCEES pelo **Sr. Robson Mendes Neves**, quais sejam:

- a) se as apurações realizadas pela engenharia do TCEES nas **obras dos nove ginásios poliesportivos** tiveram como parâmetro de referência preços relativos ao ano de 1998; e
- b) se os preços adotados como parâmetro pela engenharia do TCEES nas **obras dos nove ginásios poliesportivos** não eram do Departamento de Edificações e Obras (DEO).

Por seu turno, à época da emissão da **Instrução nº 051/2005** (15/04/2005), já tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a **Ação Penal nº 300-ES (2003/0139654-4)** em desfavor do então Presidente do TCEES **Valci José Ferreira de Souza**, dentre outros agentes públicos e privados, ação penal pautada nas irregularidades constatadas **justamente no Processo TC 184/1998**⁵⁷ – no bojo do qual fora emitida a **Instrução nº**

⁵⁷ A Dénuncia do MPF apontou como crime o pagamento de propina por parte da empresa **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.** a conselheiros do TCEES, ao secretário de estado da educação e a prefeitos com recursos públicos desviados da construção fraudulenta e superfaturada dos ginásios poliesportivos analisados no **Processo TC 184/1998**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

051/2005 –, e que, por ocasião da manifestação do chefe da Consultoria Jurídica do TCEES, ainda se encontrava pendente de recebimento por parte do STJ⁵⁸.

De acordo com informações colhidas do portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), à época da emissão da **Instrução Nº 051/2005** nos autos do **Processo TC 184/1998 (15/04/2005)**, o então chefe da Consultoria Jurídica do TCEES **Anderson Sant'Ana Pedra** era também advogado particular do conselheiro **Valci José Ferreira de Souza** perante o STJ, tendo, inclusive, peticionado dois dias antes (**13/04/2005**) em nome do presidente do TCEES na **Sindicância nº 43/ES (2005/0047277-2)** instaurada em **01/04/2005** com o propósito de apurar notícia crime apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o Presidente do TCEES em razão de alegado delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal⁵⁹), conforme demonstram os extratos colacionados a seguir:

Consulta Processual



Sd nº 43 / ES (2005/0047277-2) autuado em 01/04/2005	
Detalhes	Fases
Decisões	Petições
PROCESSO:	SINDICÂNCIA
REQUERENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO:	VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO:	ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em SEÇÃO DE DOCUMENTOS JUDICIÁRIOS em 09/02/2006
TIPO:	Processo físico.
AUTUAÇÃO:	01/04/2005
NÚMERO ÚNICO:	0047277-50.2005.3.00.0000
RELATOR(A):	Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
RAMO DO DIREITO:	DIREITO PROCESSUAL PENAL
ASSUNTO(S):	DIREITO PROCESSUAL PENAL.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚMEROS DE ORIGEM:	2004007279. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	09/02/2006 (09:22) PROCESSO ARQUIVADO NA CAIXA Nº 13392

⁵⁸ O juízo de admissibilidade da Ação Penal 300-ES só ocorreria dois anos depois, em 18/04/2007.

⁵⁹ **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



Consulta Processual



Sd nº 43 / ES (2005/0047277-2) autuado em 01/04/2005

Petição Nº. Protocolo	Tipo Processamento	Peticionário
0154718/2005 26/10/2005	PET 28/10/2005	P/ DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESPIRITO SANTO (COM DOCUMENTOS)
0150464/2005 19/10/2005	OF 26/10/2005	NR. 8159/05 DPF/ES (COMUNICANDO TER ENCAMINHADO AS INFORMACOES)
0043858/2005 13/04/2005	PROC 27/04/2005	DR ANDERSON SANT'ANA PEDRA (P/ SINDICADO)



A sindicância em tela tinha por propósito apurar supostas condutas delituosas praticadas por conselheiros do TCEES no exercício da atividade de controle externo, consoante se infere o inteiro teor da respectiva decisão de arquivamento:



Superior Tribunal de Justiça

SINDICÂNCIA Nº 43 - ES (2005/0047277-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON SANT'ANA PEDRA

DECISÃO

PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA.

1. Após a realização das diligências requeridas em sindicância a este Tribunal e considerando que o Ministério Público entendeu que as provas que dão embasamento ao oferecimento de denúncia são insuficientes, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, deve tal proposição ser deferida.
2. Pedido de arquivamento deferido.

Trata-se de notícia crime apresentada pelo Ministério Público Federal, em face da representação ofertada por José Maria Penheiro, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu – ES, contra Valci Ferreira, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Requereu o noticiante a realização das diligências para apuração de possível prática de ilícito tipificado no art. 319 do Código Penal – crime de prevaricação.

Cumpridas as providências requeridas, o Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Francisco Dias Teixeira, requereu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos (fls.195/196):

"4. O representante não apresentou qualquer elemento probatório relativo ao cogitado crime de *prevaricação*, no que se refere ao incidente no qual ele teria sido 'expulso' do Gabinete do Representado.

5. Quanto ao alegado '**superfaturamento ocorrido no município de Baixo Guandu-ES no ano de 1996**', a questão foge à competência deste Superior Tribunal de Justiça. E, havendo processo relativamente ao fato no Tribunal de Contas Estadual, no qual, obrigatoriamente, oficia o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de se concluir que, eventual ilícito ali detectado seja noticiado ao Ministério Público Estadual.

6. Finalmente, o representante também não apresentou qualquer elemento probatório de crime relativamente ao fato de o '**Conselheiro HUMBERTO MESSIAS, [alterar] sua manifestação quanto à análise das contas do município de Baixo Guandu logo após haver tido uma conversa reservada com o Presidente VALCI FERREIRA.**'

De igual forma, é de se concluir que, em sendo constatado indício de crime no comportamento do referido Conselheiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas noticie o fato ao Ministério Público Federal, que tem atribuição para a eventual persecução penal, junto a esta Superior Tribunal de Justiça.

7. Pelos fundamentos expostos, com base e nos termos dos arts. 28 e 18 do CPP, requereu o arquivamento da *notitia criminis* veiculada nos autos desta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

sindicância.”

É o relatório. Decido.

Uma vez que o *parquet* examinou os autos e concluiu pela inexistência de provas suficientes que lhe dêem subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, manifestando-se, por conseguinte, pelo arquivamento do feito, não há por que recusar o requerimento, porquanto o oferecimento da denúncia ou requerimento de arquivamento de notícia-crime de qualquer natureza é prerrogativa do Ministério Público – *dominus litis*.

Essa é a linha de precedentes jurisprudenciais existentes nesta Corte, dos quais cito os seguintes:

- 1) NC n. 198-PB, relator Ministro José Delgado, DJ de 16.6.2003;
- 2) NC n. 141-ES, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.11.2003;
- 3) NC n. 281-RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 25.10.2004;
- 4) NC n. 193-MS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.8.2003;
- 5) Sd n. 49-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.9.2005;
- 6) Sd n. 36-PB, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.9.2005;
- 7) Sd n. 39-MA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19.5.2005.

Ante o exposto, **deiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino o arquivamento do feito.**

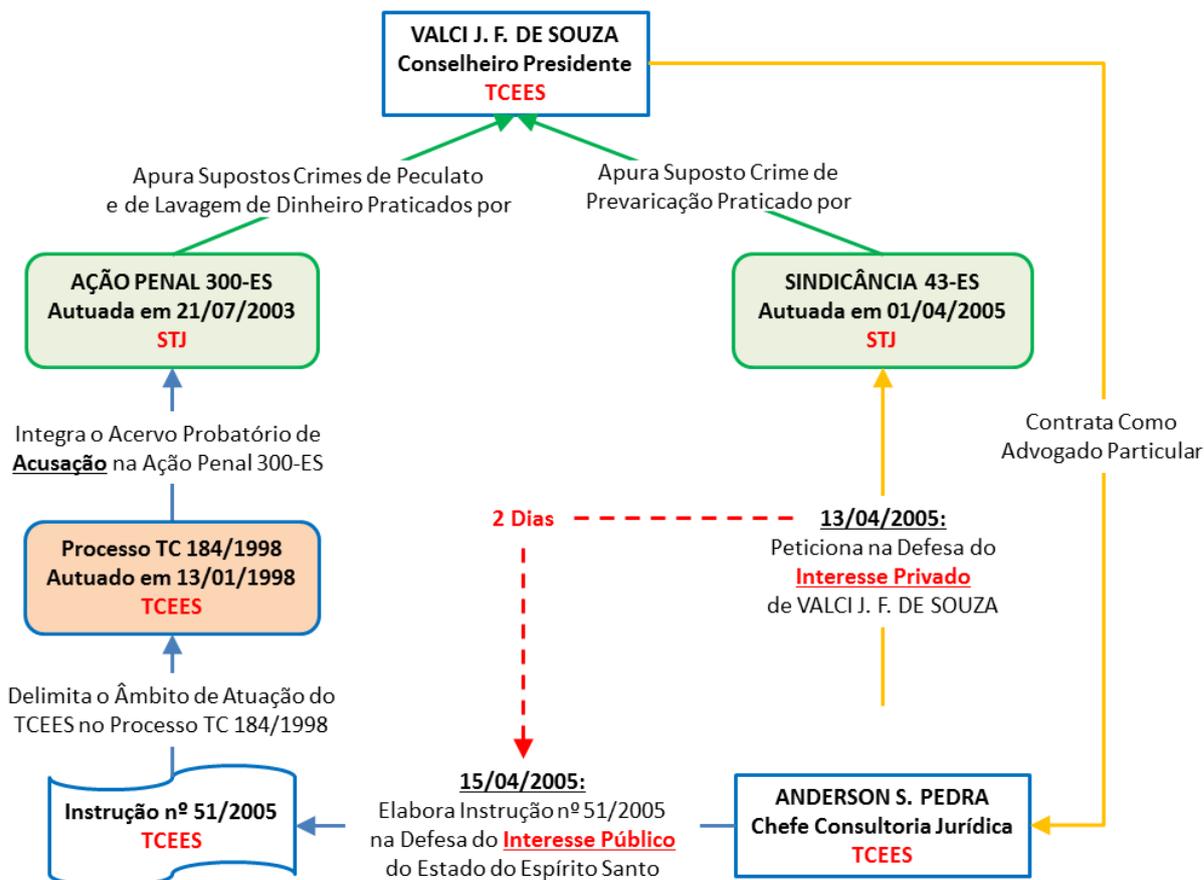
Publique-se e Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2006
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RELATOR

O chefe da Consultoria Jurídica do TCEES **Anderson Sant’Ana Pedra**, ocupante exclusivamente de cargo comissionado, ao tempo em que emitiu a **Instrução nº 051/2005 em defesa do interesse público** do Estado do Espírito Santo no **Processo TC 184/1998**, processo esse que servia como meio de prova na **Ação Penal 300-ES** ajuizada pelo MPF contra o então presidente do TCEES Valci José Ferreira de Souza, atuava concomitantemente na **defesa do interesse privado** do mesmo presidente do TCEES na **Sindicância 43-ES**, procedimento de natureza criminal também em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstrado na ilustração a seguir:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas



Já em **18/04/2007**, por ocasião da sessão da Corte Especial do STJ que, ao apreciar a Ação Penal 300-ES, decidiu pelo recebimento parcial da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo afastamento cautelar do conselheiro Valci José Ferreira de Souza do exercício de suas funções no TCEES, o ainda chefe da Consultoria Jurídica do TCEES **Anderson Sant'Ana Pedra** realizou sustentação oral em defesa do conselheiro Valci José Ferreira de Souza (V. J. F. de S.) e de seu irmão Jorge Antônio Ferreira de Souza (J. A. F. de S.), conforme comprova a certidão de julgamento⁶⁰ a seguir:

⁶⁰ Informação pública disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3048428&num_registro=200301396544&data=20070806&tipo=41&formato=PDF. Acesso em: 12/09/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2003/0139654-4

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200350010034866

PAUTA: 18/04/2007

APn 300 / ES

JULGADO: 18/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RÉU : ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADOS : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
GILMAR GOMES MARTINELLI
RÉU : UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA MOLL CERUTTI
RÉU : MARCOS MIRANDA MADUREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RÉU : ROBSON MENDES NEVES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : FERNANDO ABOUDIB CAMARGO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : GILBERTO D'ANGELO CARNEIRO
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RÉU : SORAYA GUEDES CYSNE
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE
RÉU : ADRIANO SISTERNAS
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS
RÉU : EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : THIAGO FABRES DE CARVALHO
RÉU : HOMERO TADEU JUFFO FONTES
ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RÉU : MÁRIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA

RÉU : JOÃO DE SÁ NETTO
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO E OUTROS
RÉU : FRANCISCO CARLOS PERROUT
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO
RÉU : LUIZ CARLOS MATEUS
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA DONATO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Superior Tribunal de Justiça

RÉU : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RÉU : JOSÉ CARLOS GRATZ
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD E OUTROS
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RÉU : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : ELISANGELA LEITE MELO E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, o Dr. Anderson Sant'ana Pedra, pelos réus V. J. F. de S. e J. A. F. de S.; o Dr. José Gerardo Grossi, pelo réu E. E. dos A.; o Dr. João Batista Cerutti, pelo réu U. M. de S.; o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pelo réu M. M. M.; o Dr. Robson Mendes Neves, em causa própria; o Dr. Rodrigo Loureiro Martins, pelo réu F. A. C. , e o Dr. Carlos Alberto Baptista da Cunha, pelo réu M. A. M.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia em relação aos denunciados V. J. F. de S., G. D'A. C., S. G. C., E. E. dos A., A. S., H. T. J. F., J. C. G., F. C. P., L. C. M. e J. de S. N. e rejeitou a denúncia quanto a R. M. N., E. E. dos A., M. M. M., U. M. de S., M. A. M., F. A. C., J. C. Z., J. A. F. de S. e A. L. C. N. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Em relação ao denunciado V. J. F. de S., a Corte Especial, por maioria, determinou seu afastamento do cargo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Neste ponto, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e José Delgado.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andriahi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao recebimento parcial da denúncia.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andriahi, João Otávio de Noronha e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao afastamento do cargo do conselheiro V. J. F. de S..

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 18 de abril de 2007

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

Anderson Sant'Ana Pedra foi nomeado pelo próprio conselheiro Valci para exercer o cargo de **Consultor Jurídico** do TCEES em **15/01/2002**, tendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

permanecido na consultoria jurídica até 12/11/2007⁶¹, consoante publicações extraídas do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 17/01/2002 e de 22/11/2007, respectivamente:

Nomeação

PORTARIA P Nº 038
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso III da Lei Complementar nº 032/93, e considerando a vacância do cargo comissionado de Consultor Jurídico em virtude da exoneração do servidor Ricardo Cassa Monteiro.
RESOLVE:
Exonerar ANDERSON SANT'ANA PEDRA - Matrícula nº 202.902-75, do cargo em comissão de Inspetor, nomeando-o para exercer em comissão o cargo de Consultor Jurídico. Vitória, 15 de janeiro de 2002.
VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Exoneração

PORTARIA P Nº 194
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso III da Lei Complementar nº 032/93,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, **ANDERSON SANT'ANA PEDRA, matrícula nº 202.902**, do cargo em comissão de Chefe de Consultoria Jurídica, a contar de 12/11/2007.

Vitória, 14 de novembro de 2007.

ELCY DE SOUZA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Protocolo 60500

Por certo, além do evidente conflito de interesses subjacente à concomitante atuação do chefe da Consultoria Jurídica do TCEES como advogado particular do presidente do TCEES, mostrava-se conveniente a todos os denunciados por envolvimento no “**Caso Tervap Pitanga**”, denunciados na Ação Penal nº 300-ES (2003/0139654-4), incluindo, por óbvio, o próprio presidente do TCEES, que a irregularidade atinente ao superfaturamento das obras dos ginásios poliesportivos, principal motivo para o pagamento de propina por parte da empresa **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.**, sofresse uma espécie de “**SUBLIMAÇÃO**” forçada⁶², por meio da qual a **sólida materialidade dos fatos apurados pelos auditores do TCEES deveria ser vaporizada sob a forma de uma inebriante cortina de fumaça**⁶³, conquanto o

⁶¹ Anderson Sant'Ana Pedra ingressou no quadro de servidores do TCEES em 02/04/1996, quando foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo (Portaria-P nº 097, publicada no D.O. em 08/04/1996), assumindo o exercício de suas funções em 10/04/1996.

Em 25/02/1997, foi exonerado do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo e simultaneamente nomeado para o cargo em comissão de Inspetor (Portaria-P nº 040, publicada no D.O. em 27/02/1997), tendo permanecido neste cargo até sua nomeação em 15/01/2002 para o cargo em comissão de Consultor Jurídico do TCEES (Portaria-P nº 038, publicada no D.O em 17/01/2002).

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

⁶² Mesmo que para tanto fosse necessário atropelar ritos processuais ou simplesmente ignorar a instrução realizada pelo corpo de auditores do TCEES, cujas conclusões constituem fatos relevantes e indispensáveis ao julgamento do feito.

⁶³ O inquestionável interesse pessoal do Presidente do TCEES Valci José Ferreira de Souza no desaparecimento das irregularidades exaustivamente constatadas pelo corpo técnico do TCEES no processo que investigava a construção fraudulenta e superfaturada de ginásios poliesportivos com recursos da educação repassados pela SEDU para os municípios (Processo TC 184/1998) pode ser facilmente extraída dos seus argumentos de defesa apresentados na Ação Penal 300-ES, por meio dos quais sustenta **ausência da materialidade do delito, tendo em vista que a única prova indicada pelo MPF seria o relatório do TCEES, além de questionar o percentual de 70% do superfaturamento e de afirmar não ser possível falar de forma definitiva em superfaturamento, pois não havia julgamento definitivo da**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

superfaturamento de preços e de quantidades constatado na construção dos ginásios poliesportivos já houvesse sido reconhecido pelo TCEES por meio do **Acórdão TC 411/1999**, prolatado nos autos da **Prestação de Contas Anual da SEDU referente ao exercício de 1997 (Processo TC 1835/1998)**, e do **Acórdão TC 200/2003**, lavrado nos autos do respectivo **Recurso de Reconsideração (Processo TC 1050/2000)**, restando apenas a quantificação do dano eventualmente suportado pelo erário, apurado em sede de execução contratual na segunda fase da **Auditoria Ordinária TC 184/1998**.

[...]

A.16 Auditoria Ordinária TC 184/1998 (SEDU) – 25/08/2009: Chefe Administrativo da 3ª Controladoria Técnica Gastão França Sardenberg Emite a Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009, Respondendo aos Questionamentos Formulados por Robson Neves no Mandado de Segurança 100.050.003.803

Ao retornar os autos à área técnica do TCEES para cumprimento do despacho do ilustre conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, o chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica **Gastão França Sardenberg**⁶⁴,

Corte de Contas sobre a questão, conforme trecho colhido do voto do então ministro relator no STJ, Teori Albino Zavascki:

Além dessas alegações gerais, constam das defesas pontos específicos, a seguir sumariados.

[...]

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, presidente do Tribunal de Contas do Estado (fls. 6080/6110)

Argüi a inépcia da denúncia, porque: (a) em relação à construção fraudulenta de ginásios, a acusação de que recebeu propina não se coaduna com o delito de peculato-furto; **mostra-se ausente a materialidade do delito, pois a única prova indicada é o relatório do TCEES: o índice de 70% de superfaturamento das obras deve ser comprovado por perícia**; (b) quanto ao crime da Lei 9.613/98, não se demonstra que recebeu qualquer bem do Frigorífico Beija-Flor, não se indicando a quantia "lavada", bem como a origem desse dinheiro; (c) em relação à contratação do seguro da Assembléia Legislativa, não há sequer o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas apenas documentos por essa enviados; (d) "a denúncia não especifica o comportamento de cada um dos co-autores ou partícipes e o modo como concorreram para o resultado" (fl. 6093).

Sustenta serem atípicas as condutas indicadas na inicial porque: (a) em relação ao peculato impróprio, "o dinheiro foi entregue às seguradoras e à **TERVAP** com amparo em contratos firmados com o Poder Público, portanto tais pessoas jurídicas tinham a posse legítima do dinheiro, o que impede a ocorrência do tipo haja vista que o bem não estava em posse do Estado" (fl. 6096); "o pagamento realizado com respaldo em contrato afasta a ocorrência do peculato-furto por inexistência da subtração" (fl. 6096); (b) em relação à construção dos ginásios, **"os simples depósitos de cheques em conta de funcionário público não é conduta punível pelo Direito Penal pátrio"** (fl. 6097), não existindo a descrição de qualquer exigência ou solicitação de dinheiro; (c) em relação à formação de quadrilha, a suposta associação teria como escopo a prática de um crime apenas, relativamente à contratação de seguro da Assembléia.

Afirma inexistir justa causa para a ação penal, porque: (a) a condenação imposta pelo TCEES, no caso dos ginásios, não diz respeito a superfaturamento, mas tão somente ao fato de o ente auditado não ter enviado documentos; (b) **não é possível falar de forma definitiva em superfaturamento, pois não há julgamento definitivo da Corte de Contas sobre a questão**; (c) "não possui qualquer relação com o Frigorífico Beija-flor" (fl. 6106), havendo quanto a isso somente o depoimento de José Carlos Roncon, que é nulo, porque prestado perante órgão policial não legitimado constitucionalmente (o acusado, por seu cargo, tem prerrogativa de foro); (d) não foi localizado qualquer contrato de seguro por ele subscrito; (e) o próprio Ministério Público admite que inexistem papéis relativos ao seguro anteriores a 1997; (f) não participou da celebração dos contratos alegadamente superfaturados.

Evidente, portanto, o interesse do conselheiro presidente do TCEES Valci José Ferreira de Souza no julgamento de processo (**TC 184/1998**) em trâmite perante a Corte de Contas que presidia, processo esse que integra o acervo probatório da ação criminal contra ele ajuizada e que, anos mais tarde, teria um desfecho anômalo após ser julgado por seus pares (o conselheiro Valci continua integrando o TCEES), os quais seguiram o voto do auditor substituto de conselheiro Marco Antônio da Silva, conforme será demonstrado adiante nesta Representação.

Registre-se que o conselheiro Valci encontra-se afastado de suas funções no TCEES, desde 2007, por decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada justamente na Ação Penal 300-ES.

⁶⁴ **Gastão França Sardenberg** ingressou no quadro de servidores do TCEES em **28/12/1990**, quando foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de **Chefe de Grupo de Controle Externo-S/R** (Portaria-P nº 263, publicada no D.O. em 28/12/1990), assumindo o exercício de suas funções em 02/01/1991.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão com atribuições meramente administrativas e sem formação técnica em **engenharia**, destituído, portanto, da competência legal exigida para emitir o “pronunciamento técnico sobre matéria de fato e de direito” solicitado pelo Relator, bem como para esclarecer eventual dúvida decorrente da inclusão do Relatório de Auditoria de **Engenharia** – Diligência nº 007/2005 no feito, elabora em 25/08/2009 a **Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009**⁶⁵, respondendo os questionamentos formulados pelo **Sr. Robson Mendes Neves** no Mandado de Segurança 100.050.003.803.

Usurpando a competência da Consultoria Jurídica e dos auditores do TCEES, o chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica se propôs, interpretando livremente a complexa instrução processual, a **endossar e responder** – ele próprio – os questionamentos formulados pelo **Sr. Robson Mendes Neves** na petição inicial do Mandado de Segurança 100.050.003.803, **impetrado com o objetivo compelir o Tribunal de Contas a realizar a instrução probatória da defesa**, quais sejam:

Pedidos da inicial:

- 1 - Qual tabela de preços foi empregada na licitação dos demais ginásios esportivos contratados na mesma época, no âmbito de convênios celebrados entre Prefeituras Municipais e a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Espírito Santo;
- 2 - Se na contratação de outras obras realizadas em convênios similares, no mesmo período, adotaram-se igualmente as tabelas elaboradas pelo DEO;
- 3 - Se o TCE em relação a esses outros ginásios e obras emitiu qualquer pronunciamento ou julgamento considerando-os irregulares ou contratados mediante preços excessivos;
- 4 - Se os preços dos contratos objeto do processo 184/98 estão de acordo com os preços fornecidos pelo DEO em 1997.

Observe-se que, a partir da **Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009**, todos os demais 12 gestores públicos responsabilizados, nos moldes da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003**⁶⁶, ao

Posteriormente, nos termos da Resolução 1.590, publicada no D.O. do Poder Legislativo de 15/10/1991, o cargo em comissão de **Chefe de Grupo de Controle Externo-S/R** foi transformado no cargo em comissão de **Assessor de Controle Externo**.

Em **19/10/1993**, foi exonerado do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo e simultaneamente nomeado para o cargo em comissão de **Inspetor** (Portaria-P nº 178, publicada no D.O. em 19/10/1993).

Em **04/01/2006**, foi exonerado do cargo em comissão de Inspetor e simultaneamente nomeado para o cargo em comissão de **Chefe de Controladoria Técnica** (Portaria-P nº 002/06, publicada no D.O. em 04/01/2006), tendo permanecido neste cargo até sua exoneração do quadro de servidores do TCEES em 22/07/2011 (Portaria-P nº 234, publicada no D.O em 22/07/2011).

Por ocasião de sua exoneração, **Gastão França Sardenberg** ocupava o cargo em comissão de **Chefe da 3ª Controladoria Técnica**.

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

⁶⁵ Fl. 3845 a 3856 do Processo TC 184/1998.

⁶⁶ **RESPONSÁVEIS:**

- SEDU:

Robson Mendes Neves - Período 03/03/97 a 03/04/1998
Rosângela Maria Luchi Bernardes - Período 04/04/98 a 31/12/1998

- DEO:

Valter de Nadai - Período 05/03/97 a 31/08/1998
Sérgio Luiz Coelho de Lima - Período a partir de 01/09/1998



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

ressarcimento solidário dos danos causados ao erário foram **sumariamente excluídos do Processo TC 184/1998**, permanecendo apenas o **Sr. Robson Mendes Neves** como único interessado/responsável no feito. A partir de então, em relação ao **Processo TC 184/1998**, a área técnica do TCEES foi resumida ao chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica, única pessoa a falar no feito até o seu julgamento.

Segue a íntegra da Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009:

3ª CONTROLADORIA TÉCNICA
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA CHEFIA
MTC 76/2009

Processo:TC nº 184/1998

**Interessado:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-
SEDU ROBSON MENDES NEVES - Secretário de Estado da
Educação - SEDU**

Assunto:Auditoria Ordinária realizada na **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU.**

Exercício:1997

Relator:Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

Ao Controlador Geral Técnico,

José Antonio Vieira de Rezende.

I - Das considerações preliminares

Trata-se de manifestação técnica de chefia, exarada em atendimento à determinação contida no despacho de fls 3.844 dos autos do Processo TCEES nº. 184/1998, cujo teor segue transcrito:

"À Controlador/a Geral Técnica para que providencie oplnamento técnico, através Controlador/a Técnica competente, em razão dos seguintes atos e fatos:

1 - Há requerimento, de fls. 3.833, pugnando pelo cumprimento de Decisão Judicial;

2 - Consta dos autos, às folhas 3834/3838, requerimento do Sr. Robson Mendes Neves, endereçada ao Relator da Ação Mandamental tombada sob o nº 100.050.003.803, onde pugna pelo cumprimento da Decisão, conforme quesitos ofertados;

- MUNICÍPIOS PREFEITOS:

São Mateus:	Rui Carlos Baromeu Lopes	Convênio 162/97
Apiacá:	Aladim Chierici Rangel	Convênio 163/97
S. Domingos do Norte:	Venício Alves de Oliveira	Convênio 164/97
Águia Branca:	José Francisco Rocha	Convênio 165/97
Brejetuba:	João do Carmo Dias	Convênio 166/97
Muqui:	Gilberto Mofate Vicente	Convênio 167/97
Ibatiba:	Leonides Alves Moreno	Convênio 168/97
S. Gabriel da Palha:	Paulo Cezar Colombi Lessa	Convênio 169/97
Piúma:	Samuel Zuqui	Convênio 220/98



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

3 - Faz menção dito requerimento quanto a Instrução Técnica nº 051/2005, onde pugnou pela delimitação do âmbito da Egrégia Corte de Contas;

4 - Em face de haver matéria controvertida, entendo que se faz necessário pronunciamento técnico sobre matéria de fato e de direito aqui delineada, a fim de que se forme convicção.

Desse modo, encaminho os autos para as providências supervenientes, afim de que se esclareça se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou, do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos.

(...)"

O ponto nodal da questão guarda relação com requerimento formulado pelo Sr. Robson Mendes Neves, então ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação, indicado como responsável pelas supostas irregularidades descritas no Relatório de Auditoria.

Designada data para julgamento da prestação de contas referentes aos atos praticados durante a gestão do Sr. Robson Mendes Neves à frente da referida secretaria de governo, este pugnou, na véspera da sessão plenária onde deveria ser produzida defesa oral, pela realização de nova diligência, pois, segundo alega, a apuração de preços feitas pelos engenheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tomou por base, para obras realizadas em 1997, preços relativos ao exercício de 1998, e que não eram aqueles apurados pelo Departamento de Edificações e Obras- DEO.

Naquela ocasião, a relatora dos autos, Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, indeferiu o pleito, gerando a impetração de mandado de segurança (Mandado de Segurança nº 100.050.003.803), por parte do ordenador de despesas, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A impetração alcançou o deferimento da liminar pretendida, cuja parte dispositiva segue, em parte, transcrita:

(...) concedo a liminar, suspendendo o julgamento do processo administrativo nº 1.84/1.998, até que seja produzido a prova indeferida pelo ato coativo transcrito, assegurando-se mediante diligência ou sindicância a verificação de valores e dados de outras licitações em obras semelhantes, conforme convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado, bem como após a produção da referida prova dando-se vista dos autos ao Impetrante em conformidade com as normas regimentais daquela Corte".

Em acatamento à decisão liminar, o presente feito foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, para cumprimento da diligência requerida, concluindo-se que,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

para atendimento da mesma, deveriam ser observados os seguintes pontos:

- 1) se na licitação e contratação dos demais ginásios esportivos compreendidos em convênios celebrados entre a secretaria de Educação e Prefeituras Municipais foram adotadas as tabelas de preços, projetos e orçamentos elaborados pelo DEO;
- 2) se todas as licitações e contratos decorrentes destes convênios foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- 3) se nas demais obras, ou seja, que não ginásios, realizadas pela Secretaria de Educação diretamente ou por meio de convênios foram igualmente adotados esses parâmetros fornecidos pelo DEO e quantas foram essas obras;
- 4) se essas licitações e contratos foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- 5) se outras Secretarias ou órgãos se valeram da assessoria do DEO para elaboração de orçamentos e projetos de obras públicas, e se essa conduta foi objeto de auditoria deste TCEES, e qual a conclusão.

Com base nestas recomendações, foi expedida manifestação técnica, pela 9ª. Controladoria Técnica.

Entretanto, o Sr. Robson Mendes Neves torna a formalizar expediente perante esta Corte de Contas, solicitando esclarecimentos acerca das informações lançadas nos autos, já que, em seu entendimento, as conclusões apresentadas na peça não atendem ao objetivo pretendido, qual seja, **instrução probatória da defesa**, o que, por via transversa, aparta-se da determinação constante do mandado de segurança impetrado.

A relatora do feito à época, Conselheira Márcia Jaccoud de Freitas, todavia, entendeu por bem **indeferir o pleito de complementação das informações, posto** que, em seu entendimento, tal qual formulada, a peça atendia à determinação contida na parte dispositiva do Mandado de Segurança nº 100.050.003.803.

Irresignado com a decisão proferida, o Sr. Robson Mendes Neves, peticiona ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-lhe ciência, agora na qualidade de autoridade coatora, de expediente direcionado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde o outrora Secretário de Estado da Educação, solicita o estrito cumprimento da liminar concedida no mandado de segurança por si impetrado.

A fim de dar curso ao feito, foi o mesmo encaminhado ao gabinete da relatora, Conselheira Márcia Jaccoud de Freitas que, no entanto, em despacho proferido em 20/10/2008, deu-se por suspeita, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente processo, e nos que correm em apenso, razão pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

qual encaminhou os autos para nova distribuição, conforme previsto no art. 76, § 2º., do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, foram os autos distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, sobre vindo o despacho transcrito acima. **De fato, vislumbra-se a controvérsia aventada no item 04 (quatro) do despacho de fls. 3844 (Processo TCEES nº 184/1998) e suscitada pelo Sr. Robson Mendes Neves, pois os quesitos apresentados perante o Poder Judiciário foram acrescidos por outros oriundos da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Espírito Santo.**

Desta feita, questiona o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva **"se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos"**, razão pela qual encontram-se os autos nesta Controladoria para manifestação.

Conforme supra citado, verifica-se que os quesitos apresentados pelo Sr. Robson Mendes Neves, encontram-se, em parte, reproduzidos na análise elaborada pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas. Todavia, este setor, ao proceder seu ofício, entendeu por bem acrescentar outros esclarecimentos, diversos daqueles elaborados pelo outrora responsável pelos atos de gestão da Secretaria de Estado da Educação- SEDU.

II - Das Respostas aos Quesitos

A quesilha formada nos autos cinge-se ao atendimento, ou não, às informações pretendidas pelo Sr. Robson Mendes Neves, para fins de instrução probatória e formulação da defesa a ser apresentada no feito.

Aponta o ex-ordendador de despesas, através da peça de fls. 3833, que os pedidos formulados pela Consultoria Jurídica não correspondem aos pedidos constantes da petição inicial do mandamus, razão pela qual as respostas apresentadas divergem do objeto pretendido.

Neste passo, a presente manifestação tem por intuito, inicialmente, dar atendimento ao despacho proferido pelo nobre relator, Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, bem como, buscar atender à determinação contida na liminar deferida pelo Poder Judiciário, ofertando as informações buscadas. (grifou-se)

Cumprir observar que o despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva solicita seja esclarecido **"se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou, do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos"**.

Destarte, **compulsando os autos, extrai-se verdadeiro descompasso entre os pontos levantados pela defesa do Sr. Robson Mendes Neves e aqueles elaborados pela**



Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando atender ao pretendido. (grifou-se)

Neste sentido, **somos pelo reconhecimento da indevida alteração de parâmetros propostos pelo defendente, razão pela qual passamos a apresentar, novamente, informações técnicas extraídas do próprio processo TCEES nº. 184/1998**, a fim de possibilitar o curso do mesmo, limitando-se, contudo, tal manifestação ao pleito do defendente veiculado no Mandado de Segurança nº. 100.050.003.803:

II.1 - Qual tabela de preços foi empregada na licitação dos demais ginásios esportivos contratados na mesma época, no âmbito de convênios celebrados entre Prefeituras Municipais e a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo?

Visando apresentar qual parâmetro comparativo de preços foi utilizado na licitação dos demais ginásios esportivos contratados concomitantemente, no âmbito de convênios celebrados entre Prefeituras Municipais e a Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, a equipe técnica de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, designada para efetivar o levantamento necessário a tal apontamento, diligenciou tal informação junto ao Departamento de Edificação, Rodovias e Transportes do Espírito Santo- DERTES.

Cumprе ressaltar que o Departamento de Edificação, Rodovias e Transportes do Espírito Santo - DERTES, resultou da fusão de dois órgãos administrativos então existentes, quais sejam, Departamento Edificações de Obras - DEO e Departamento de Estradas e Rodagens - DER. Tal fusão, no entanto, ocasionou grande dificuldade na identificação das tabelas de preços utilizadas, já que os processos relativos aos dois órgãos não foram catalogados e organizados, encontrando-se depositados em uma pequena sala, inviabilizando seu manuseio e obtenção da informação pretendida.

Entretanto, conforme consta do Relatório de Auditoria de Engenharia - Diligência nº. 007/2005, item 5 (Constatações), sub-item 5.1 (Ginásio de Esportes), tópico 5.1.2 (Orçamento do Convênio) - Processo TCEES nº. 0184/1998, vol. XIV, fls. 3.316 -, extrai-se que:

“Em todos os Convênios celebrados entre a SEDU a (SIC) as Prefeituras para construção de Ginásios, o orçamento base foi elaborado pelo DAM/DEO (ANEXO 7), (...)”

“Foram utilizados os preços unitários da Tabela de Preços do DEO e os quantitativos da Planilha de solicitação do Convênio.” (grifo nosso)

Assim sendo, com base nos dados constantes do processo TCEES nº. 184/1998, verificou-se que, muito embora algumas prefeituras municipais submetessem à Secretaria de Estado da Educação e, concomitantemente, ao Departamento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Edificação e Obras- DEO, seus próprios orçamentos, estes eram avaliados por esta última autarquia, conforme tabela própria.

Constatada divergência entre o montante alcançado pelas Prefeituras Municipais e o valor apresentado pelo Departamento de Edificação e Obras- DEO, o convênio celebrado entre as Prefeituras Municipais e a Secretaria de Estado da Educação tomava por base os valores orçados pela autarquia estadual de obras.

Ainda com fulcro nos dados constantes do Processo TCEES nº. 184/1998, esclarece-se, assim, que os valores disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais, limitavam-se àqueles indicados no orçamento do Departamento de Edificação e Obras - DEO, muito embora as Municipalidades fossem dotadas da liberalidade de contratar em valores superiores, desde que assumissem a responsabilidade pelo montante da diferença.

Todavia, os levantamentos efetuados junto ao processo em referência **permite afirmar** que todas as contratações respeitaram os limites do orçamento apresentado pelo Departamento de Edificação e Obras - DEO, razão pela qual afirma-se que os valores contratados para as obras foram aqueles apresentados pela autarquia estadual. (grifou-se)

II.2 - Se na contratação de outras obras realizadas em convênios similares, no mesmo período, adotaram-se, igualmente, as tabelas elaboradas pelo Departamento Edificações de Obras - DEO?

De acordo com as informações constantes do supracitado Relatório de Auditoria de Engenharia - Diligência nº. 007/2005, especialmente o que consta do item 5 (Constatações), sub-item 5.1 (Ginásio de Esportes), tópico 5.1.2 (Orçamento do Convênio) - Processo TCEES nº. 0184/1998, vol. XIV, fls. 3.316 -, **"em todos os Convênios celebrados entre a SEDU a (sic) as Prefeituras para a construção de Ginásios, o oçament base foi elaborado pelo DAM/DEO (ANEXO 7), (...)".**

Reitera-se, neste ponto, o acima afirmado quanto às contratações empreendidas pelas Prefeituras Municipais. Ou seja, após o encaminhamento, por parte da Municipalidade, do orçamento alcançado este era submetido pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU ao Departamento de Edificação e Obras - DEO para verificação.

Constatada divergência, o convênio firmado entre a secretaria estadual e a municipalidade tomava por base os valores indicados pelo Departamento de Edificação e Obras, correndo, por conta do Município interessado, a responsabilidade pelo montante atinente da diferença surgida.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, os valores contratados pelas Prefeituras Municipais, encontram-se em consonância com aqueles indicados pelo Departamento de Edificação e Obras, **razão pela qual pode-se afirmar que a**



contratação realizada levou em consideração o valor apresentado pela autarquia estadual. (grifou-se)

II.3 - Se o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, em relação a esses outros ginásios e obras, emitiu qualquer pronunciamento, ou julgamento, considerando-os irregulares ou contratados mediante preços excessivos?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo adota, como base para suas auditorias, o sistema de amostragem, razão pela qual não efetua a aferição de legalidade e economicidade de todas as obras e serviços de engenharia mas, sim, parte deste universo.

Tal fato, porém, não impede sejam adotadas as providências cabíveis ao se tomar conhecimento de suposta irregularidade, ainda que a prestação de contas já tenha sido julgada.

Com relação a tal ponto, cumpre informar que, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, foram identificados 13 (treze) convênios firmados durante os exercícios de 1997 e 1998, cujo objeto consistiria na construção de quadras e ginásios esportivos, com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas.

Destes, 09 (nove) se enquadraram como ponto de auditoria nos autos do Processo TCEES nº 0184/1998, enquanto os demais - 04 (quatro) – foram analisados por ocasião do Processo TCEES nº 7137/2001.

No que pertine ao Processo TCEES nº 0184/1998, encontra-se o mesmo em fase de realização de diligência solicitada pela defesa, precedente ao julgamento plenário, enquanto o Processo TCEES nº 7.137/2001, aguarda a elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, por parte da área Técnica desta Corte de Contas.

Assim sendo, no que tange a atual fase procedimental dos feitos, tanto o Processo TCEES nº 0184/1998, quanto o Processo TCEES nº 7137/2001, ainda não foram objeto de apreciação, para efeitos de pronunciamento final por parte do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, razão pela qual **não se pode afirmar** existir uma conclusão quanto à regularidade ou irregularidade nas contratações e construções empreendidas. (grifou-se)

II.4 - Se os preços dos contratos objeto do Processo TCEES nº 184/1998 estão de acordo com os preços fornecidos pelo Departamento Edificações de Obras - DEO no ano de 1997?

Visando identificar se os preços praticados no curso do Processo TCEES nº 184/1998, guardam similaridade com os preços fornecidos pelo Departamento Edificações de Obras - DEO foram compulsados os Convênios 162/97, 163/97, 164/97, 165/97, 166/97, 1967/97, 168/97, 169/97 e 220/97, sendo possível verificar que a Secretaria de Estado da Educação - SEDU encaminhou ao Departamento Edificações de Obras - DEO as solicitações para verificação das planilhas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

de custos, em atendimento ao Convênio nº. 023/97, firmado com o mesmo.

Assim sendo, com base nos dados constantes do processo TCEES nº. 184/1998, verificou-se que, muito embora algumas prefeituras municipais submetessem à Secretaria de Estado da Educação e, concomitantemente, ao Departamento de Edificação e Obras - DEO, seus próprios orçamentos, estes eram avaliados por esta última autarquia, conforme tabela própria.

Constatada divergência entre o montante alcançado pelas Prefeituras Municipais e o valor apresentado pelo Departamento de Edificação e Obras - DEO, o convênio celebrado entre as Prefeituras Municipais e a Secretaria de Estado da Educação tomava por base os valores orçados pela autarquia estadual de obras.

Ainda com fulcro nos dados constantes do Processo TCEES nº. 184/1998, esclarece-se, assim, que os valores disponibilizados pela Secretaria de Estado da Educação às Prefeituras Municipais, limitavam-se àqueles indicados no orçamento do Departamento de Edificação e Obras - DEO, muito embora as Municipalidades fossem dotadas da liberalidade de contratar em valores superiores, desde que assumissem a responsabilidade pelo montante da diferença.

Todavia, os levantamentos efetuados junto ao processo em referência **permite afirmar** que todas as contratações respeitaram os limites do orçamento apresentado pelo Departamento de Edificação e Obras - DEO, razão pela qual afirma-se que os valores contratados para as obras foram aqueles apresentados pela autarquia estadual. (grifou-se)

Assim sendo, os valores praticados a título de preço nestes instrumentos administrativos foram aqueles estabelecidos pelo Departamento Edificações de Obras - DEO, o que **permite afirmar** serem os mesmos oriundos de tabela da autarquia. (grifou-se)

III - Conclusão

Ante o exposto, estas são as considerações expendidas pela Chefia da 3ª Controladoria Técnica, visando elucidar e dar atendimento ao despacho proferido pelo ora Relator deste feito, Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, **bem como, atender às determinações constantes da parte dispositiva da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo- TJES, no Mandado de Segurança nº. 100.050.003.803, impetrado pelo Sr. Robson Mendes Neves.**

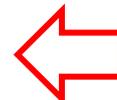
Sugerimos, por fim, sejam os presentes autos encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e prosseguimento, adotando-se as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Vitória, 25 de agosto de 2009.



Gastão França Sardenberg
Chefe da 3ª Controladoria Técnica



Registre-se, por fim, que a **Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009** não logrou êxito ao tentar responder objetivamente ao despacho do conselheiro relator Marco Antônio da Silva, qual seja, **“se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos”**.

[...]

A.19 Auditoria Ordinária TC 184/1998 (SEDU) – 26/04/2010: Chefe Administrativo da 3ª Controladoria Técnica Emite a Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010, Desconstruindo Todas as Irregularidades Constatadas pelos Engenheiros Auditores do TCEES

Em 26/04/2010, o chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica **Gastão França Sardenberg**, servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão com atribuições meramente administrativas e sem formação técnica em engenharia, destituído, portanto, da competência legal exigida para fornecer ao Plenário do TCEES o posicionamento técnico conclusivo decorrente da inclusão do Relatório de Auditoria de Engenharia – Diligência nº 007/2005 na instrução processual, emite a **Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010** (fl. 3882 a 3893 do **Processo TC 184/1998**), dessa vez **desconstruindo todo o trabalho técnico realizado pelos engenheiros do TCEES ao longo dos últimos doze anos e induzindo em erro as apreciações subsequentes realizadas pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário do TCEES.**

Apesar das contundentes irregularidades exaustivamente verificadas pelos auditores do TCEES, a construção do texto da **Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010**, produzida individualmente pelo chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica, aparenta ter sido estruturada, sob o ponto de vista lógico, mediante utilização de dois **SOFISMAS**⁶⁷, na medida em que, simulando-se a **IGNORÂNCIA DAS QUESTÕES**⁶⁸ (sofisma nº 1) já

67 **“2.1 A NATUREZA DO ERRO**

Ainda que cometamos um número infinito de erros, só há, na verdade, do ponto de vista lógico, duas maneiras de errar: erramos raciocinando *mal* com dados *corretos* ou raciocinando *bem* com dados *falsos* (haverá certamente uma terceira maneira de errar: raciocinando mal com dados falsos). O erro pode, portanto, resultar de um vício de *forma* – raciocinar *mal* com dados *corretos* – ou de *matéria* – raciocinar *bem* com dados *falsos*.

[...]

2.2 SOFISMA

A esse raciocínio vicioso ou falacioso é que a lógica chama de *sofisma*. i.e., **falso raciocínio elaborado com a intenção de enganar.**

[...]

Os lógicos dividem os raciocínios falazes, quer dizer, os *sofismas*, em *formais* (erro resultante de um vício de *forma*) e *materiais* (erro resultante de um engano da apreciação da *matéria*, vale dizer, dos *fatos*).

Os principais sofismas materiais (de que trataremos aqui preferencialmente), as verdadeiras falácias do raciocínio são, segundo os entendidos: a *definição inexata*, a *divisão incompleta*, os *falsos axiomas*, a *ignorância (ou desconhecimento) da questão (ou assunto)*, a *petição de princípio*, ou *círculo vicioso*, a *observação inexata*, a *ignorância da causa* (falsa causa), o *erro de acidente* e a *falsa analogia*, sendo alguns de indução e outros de dedução.

(GARCIA, Othon Moacyr. **Comunicação em prosa moderna**: aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 316 e 317)

68 **“2.2.2 IGNORÂNCIA DA QUESTÃO**

Esta é uma das falácias mais comuns nas polêmicas ou debates, principalmente **quando a veemência e a paixão nos desviam insensivelmente da questão em foco, até um ponto em que já não nos lembramos do assunto discutido, substituindo-o por outro ou outras não pertinentes** [...].



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

discutidas no processo, cria-se um **FALSO AXIOMA**⁶⁹ (sofisma nº 2) – aplicável a todos os demais convênios celebrados com outros municípios – a partir de uma generalização indevida de conclusões subjetivas extraídas de trechos selecionados das constatações do **Relatório de Diligência 007/2005** sobre os convênios dos municípios de **Barra de São Francisco, Ecoporanga, Pedro Canário e Sooretama**, conforme se colhe do inteiro teor da **Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010** (26/04/2010), cujo conteúdo constitui em parte cópia fiel da **Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009** (25/08/2009), exarada meses antes pelo mesmo servidor:

3ª CONTROLADORIA TÉCNICA
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA CHEFIA
MTC 31/2010

Processo:TC nº 184/1998

**Interessado:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-
SEDU**

**Responsável:ROBSON MENDES NEVES - Secretário de
Estado da Educação - SEDU**

**Assunto:Auditoria Ordinária realizada na SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU.**

Exercício:1997

Relator:Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

**Ao Controlador Geral Técnico,
José Antonio Vieira de Rezende.**

I - Das considerações preliminares

Trata-se de manifestação técnica de chefia, exarada em atendimento à determinação contida no despacho de fls. 3.876/3.880 dos autos do Processo TCEES nº. 184/1998, cuja parte final segue transcrita:

"Desse modo, resta evidente que não fora afirmado, de forma conclusiva, se permanece ou não INALTERADAS AS

Que faz o advogado de defesa, em face de provas concludentes, irrefutáveis, de que o acusado praticou realmente o crime que lhe é imputado? Não podendo negar a evidência dos fatos, apelará para o "bom coração", para os "sentimentos de humanidade" dos jurados [...]. **O advogado de defesa "esqueceu" a questão, desviando-se, maliciosamente, falaciosamente, para outro terreno onde, com o apelo aos sentimentos, acompanhado, certamente, da teatralidade dos gestos, espera comover e convencer o jurados. Mas não provou nada: sofismou.**" (grifou-se) (GARCIA, Othon Moacyr. **Comunicação em prosa moderna**: aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 317 e 318)

69

"2.2.1 FALSO AXIOMA

Axioma é um princípio necessário, comum a todos os casos, evidente por si mesmo, não propriamente indemonstrável, mas de demonstração desnecessária, tal é a evidência do que se declara [...].
[...] Muitas sentenças ou máximas assumem, às vezes, a imponência de axiomas, e aquele que tenta construir o seu raciocínio sobre essa aparência de verdade, ou verdade relativa, acaba... sofismando. Muito orador ou polemista ousado "arma" a sua argumentação com essas verdades aparentes, esses falsos axiomas, dando como evidente por si mesmo, dando como indemonstrável aquilo que é, apenas, o resultado da sua presunção, da sua ousadia, ignorância, malícia ou insuficiência de argumentação." (GARCIA, Othon Moacyr. **Comunicação em prosa moderna**: aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 27 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 317 e 318)



POSIÇÕES TÉCNICAS, OU, DO CONTRÁRIO, SE SOBREVIERAM FATOS QUE PUDESSEM DAR NOVOS ESCLARECIMENTOS À SITUAÇÃO OBJETO DE AUDITORIA NESTES AUTOS, ou seja, se as respostas aos quesitos alteram efetivamente o direcionamento do opinamento técnico anterior que pugnou pela imputação de multa e ressarcimento.

Se assim foi, deve esclarecê-lo a área técnica, afinal tal matéria é afeta à instrução, havendo, inclusive, posicionamento de engenheiro civil nos autos, em razão disso deve ser esclarecido se a resposta aos quesitos alterou ou não o direcionamento fático-jurídico dos autos, de forma a alterar ou não o posicionamento quanto à irregularidade dos atos de gestão.

Em sendo assim, VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal de contas converta o julgamento em diligência, no prazo de 30 dias, a fim de que a área técnica opine conclusivamente acerca da matéria vertida nestes autos, conforme já aventado."

O ponto nodal da questão guarda relação com requerimento formulado pelo Sr. Robson Mendes Neves, então ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação, indicado como responsável pelas supostas irregularidades descritas no Relatório de Auditoria.

Designada data para julgamento da prestação de contas referentes aos atos praticados durante a gestão do Sr. Robson Mendes Neves à frente da referida secretaria de governo, este pugnou, na véspera da sessão plenária onde deveria ser produzida defesa oral, pela realização de nova diligência, pois, segundo alega, a apuração de preços feitas pelos engenheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tomou por base, para obras realizadas em 1997, preços relativos ao exercício de 1998, e que não eram aqueles apurados pelo Departamento de Edificações e Obras - DEO.

Naquela ocasião, a relatora dos autos, Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, indeferiu o pleito, gerando a impetração de mandado de segurança (Mandado de Segurança nº. 100.050.003.803), por parte do ordenador de despesas, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A impetração alcançou o deferimento da liminar pretendida, cuja parte dispositiva segue, em parte, transcrita:

(...) concedo a liminar, suspendendo o julgamento do processo administrativo nº. 184/1998, até que seja produzido a prova indeferida pelo ato coativo transcrito, assegurando-se mediante diligência ou sindicância a verificação de valores e dados de outras licitações em obras semelhantes, conforme convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado, bem como após a produção da referida prova dando-se vista dos autos ao impetrante em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

conformidade com as normas regimentais daquela Corte".

Em acatamento à decisão liminar, o presente feito foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, para cumprimento da diligência requerida, concluindo-se que, para atendimento da mesma, deveriam ser observados os seguintes pontos:

- 1) se na licitação e contratação dos demais ginásios esportivos compreendidos em convênios celebrados entre a secretaria de Educação e Prefeituras Municipais foram adotadas as tabelas de preços, projetos e orçamentos elaborados pelo DEO;
- 2) se todas as licitações e contratos decorrentes destes convênios foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- 3) se nas demais obras, ou seja, que não ginásios, realizadas pela Secretaria de Educação diretamente ou por meio de convênios foram igualmente adotados esses parâmetros fornecidos pelo DEO e quantas foram essas obras;
- 4) se essas licitações e contratos foram objeto de auditoria pelo TCEES e qual a conclusão;
- 5) se outras Secretarias ou Órgãos se valeram da assessoria do DEO para elaboração de orçamentos e projetos de obras públicas, e se essa conduta foi objeto de auditoria deste TCEES, e qual a conclusão.

Com base nestas recomendações elaboradas pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, foi expedida manifestação técnica, pela 9ª. Controladoria Técnica, consubstanciada no Relatório de Diligência nº. 007/2005, acostado aos autos às fls. 3.303/3.342.

Entretanto, o Sr. Robson Mendes Neves torna a formalizar expediente perante esta Corte de Contas, solicitando esclarecimentos acerca das informações lançadas nos autos, já que, em seu entendimento, as conclusões apresentadas na peça não atendem ao objetivo pretendido, qual seja, **instrução probatória da defesa**, o que, por via transversa, aparta-se da determinação constante do mandado de segurança impetrado.

A relatora do feito à época, Conselheira Márcia Jaccoud de Freitas, todavia, entendeu por bem **indeferir o pleito de complementação das informações, posto** que, em seu entendimento, tal qual formulada, a peça atendia à determinação contida na parte dispositiva do Mandado de Segurança nº. 100.050.003.803.

Irresignado com a decisão proferida, o Sr. Robson Mendes Neves, peticiona ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-lhe ciência, agora na qualidade de autoridade coatora, de expediente direcionado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde o outrora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Secretário de Estado da Educação, solicita o estrito cumprimento da liminar concedida no mandado de segurança por si impetrado.

A fim de dar curso ao feito, foi o mesmo encaminhado ao gabinete da relatora, Conselheira Márcia Jaccoud de Freitas que, no entanto, em despacho proferido em 20/10/2008, deu-se por suspeita, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente processo, e nos que correm em apenso, razão pela qual encaminhou os autos para nova distribuição, conforme previsto no art. 76, § 2º., do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, foram os autos distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, sobreindo o despacho transcrito acima. **De fato, vislumbra-se a controvérsia aventada no item 04 (quatro) do despacho de fls. 3844 (Processo TCEES nº. 184/1998) e suscitada pelo Sr. Robson Mendes Neves, pois os quesitos apresentados perante o Poder Judiciário foram acrescidos por outros oriundos da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Espírito Santo.**

Desta feita, questiona o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva **"se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos"**, razão pela qual encontram-se os autos nesta Controladoria para manifestação.

Conforme supra citado, verifica-se que os quesitos apresentados pelo Sr. Robson Mendes Neves, encontram-se, em parte, reproduzidos na análise elaborada pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas. Todavia, este setor, ao proceder seu ofício, entendeu por bem acrescentar outros esclarecimentos, diversos daqueles elaborados pelo outrora responsável pelos atos de gestão da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

A quesilha formada nos autos, até então, cingia-se ao atendimento, ou não, às informações pretendidas pelo Sr. Robson Mendes Neves, para fins de instrução probatória e formulação da defesa a ser apresentada no feito.

Apontava o ex-ordendador de despesas, através da peça de fls. 3833, que os pedidos formulados pela Consultoria Jurídica não correspondiam aos pedidos constantes da petição inicial do mandamus, razão pela qual as respostas apresentadas divergiam do objeto pretendido.

Neste passo, fora exarada manifestação técnica cujo intuito, inicialmente, visava dar atendimento ao despacho proferido pelo nobre relator, Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, bem como, buscar atender à determinação contida na liminar deferida pelo Poder Judiciário, ofertando as informações buscadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Cumprir observar que o despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva solicita seja esclarecido "se permanecem inalteradas as posições técnicas, ou, do contrário, se sobrevieram fatos que pudessem dar novos esclarecimentos à situação objeto de auditoria nestes autos".

Destarte, ao se analisar os termos do processo, constatou-se verdadeiro descompasso entre os pontos levantados pela defesa do Sr. Robson Mendes Neves e aqueles elaborados pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Neste sentido, a 3ª. Controladoria Técnica⁷⁰ reconheceu a indevida alteração de parâmetros propostos pelo defendente, razão pela qual apresentou informações técnicas, extraídas do próprio processo TCEES nº. 184/1998, a fim de possibilitar o curso do mesmo limitando-se, contudo, tal manifestação ao pleito do defendente veiculado no Mandado de Segurança nº. 100.050.003.803.

Ocorre, porém, que após a apresentação das respostas aos quesitos propostos pelo ex-ordenador de despesas responsável pela gestão da Secretaria de Estado da Educação sobreveio novo despacho do Relator, Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, exaltando a falta de cumprimento do despacho, em sua completude, eis que ausente manifestação técnica concludente a respeito da alteração da situação fática e jurídica dos autos, de forma a modificar ou não o posicionamento quanto à irregularidade dos atos de gestão.

A resposta aos quesitos apresentados, especialmente no que pertine ao parâmetro de preços utilizados para a consecução das obras em apreço, estabeleceram que a tabela de preços utilizada pela Secretaria de Estado da Educação, ao tempo de suas contratações, era aquela elaborada e publicada pelo Departamento de Edificações de Obras, órgão integrante da Administração Pública indireta do Estado do Espírito Santo.

A simples leitura do Relatório de Diligência nº. 007/2005, especialmente às fls. 3.332, permite vislumbrar que "apesar do questionamento estar adstrito às licitações e contratações, para efetivação dos Convênios, os orçamentos 'encaminhados pelos Municípios à SEDU' foram, de fato, avaliados pelo DEO, sob a égide da sua Tabela de Preços, uma vez que esse órgão fora CONTRATADO pela SEDU para essa e outras atividades"⁷¹.

Neste sentido, os padrões financeiros utilizados para aferição da compatibilidade dos preços das obras públicas realizadas pela Secretaria de Estado da Educação emanaram de órgão

⁷⁰ Entenda-se como "3ª Controladoria Técnica" o próprio chefe administrativo **Gastão França Sardenberg**, subscritor da Manifestação Técnica de Chefia MTC 76/2009, datada de 25/08/2009, a partir de quando passou a ser o único a falar no processo supostamente em nome da área técnica.

⁷¹ Esclareça-se que o Relatório de Diligência nº. 007/2005 teve por objeto apenas fatos relacionados aos convênios celebrados pela SEDU com os municípios de **Ecoporanga**, **Barra de São Francisco**, **Sooretama** e **Pedro Canário**, isto é, fatos totalmente distintos daqueles já haviam sido apurados pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003 em relação aos convênios pactuados com os municípios de **São Mateus**, **Apicá**, **São Domingos do Norte**, **Águia Branca**, **Brejetuba**, **Muqui**, **Ibatiba**, **São Gabriela da Palha** e **Piúma**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

público dotado, desta forma, de presunção de legalidade e legitimidade para o exercício de tais funções.

Conforme exaustivamente destacado pela equipe técnica de engenharia, responsável pelo cumprimento de diligência anterior resultante no **Relatório de Diligência nº. 007/2005**, acostado aos autos às fls. 3.303/3.342, "em todos os Convênios celebrados entre a SEDU a (sic) as Prefeituras para a construção de Ginásios, o orçamento base foi elaborado pelo DAM/DEO (...)", conforme transcrição extraída de fls. 3.316⁷².

Novamente, ainda às fls. 3.316, aduz-se que "foram utilizados os preços unitários da Tabela de Preços do DEO e os quantitativos da Planilha de solicitação do Convênio".

Em resposta ao questionamento acerca de outras obras conveniadas, exceto ginásios, extrai-se do corpo do **Relatório de Diligência nº. 007/2005** que, "analisando os processos referentes aos Convênios do Grupo 2, constatamos que, antes da assinatura do Contrato entre o DEO e SEDU, os orçamentos das solicitações de Convênios eram analisados pela Engenharia da SEDU. Após, os orçamentos-base dos Convênios eram elaborados pelo DEO, utilizando os preços unitários da sua Tabela de preços e os quantitativos enviados pelas Prefeituras.

Os orçamentos de solicitação dos Convênios 065/97 (Alegre), 023/97 (Conceição da Barra), 003/97 (Domingos Martins) e 080/97 (Serra) foram verificados pela Engenharia da SEDU (ANEXO 15). Já os orçamentos referentes aos Convênios 234/97 (Conceição do Castelo) e 152/98 (São Gabriel da Palha) foram analisados pelo DEO (ANEXO 15)", conforme consta de fls. 3.322 e 3.323.

Por fim, exalta a equipe técnica, na resposta a este quesito que, "baseados nas Tabelas instituídas na Resolução Plenária 146/98, datada de 02/04/1998, as Equipes Técnicas deste Tribunal elaboraram os Orçamentos dos Convênios em análise, e concluíram que, apesar de alguns preços unitários estarem acima dos de mercado, os preços globais estavam num patamar aceitável, exceto no Convênio nº. 271/98 (Vila Pavão), onde foi constatado que o preço global contratado encontrava-se 52% acima do praticado no mercado", transcrito de fls. 3.324.

Ainda que apartado do tema central, fora formulado quesito, também respondido pela área técnica, relacionado a obras da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, não conveniadas, tendo se chegado à conclusão de que "as quatro obras analisadas tiveram seus orçamentos elaborados pelo DEO (ANEXO 17)", conforme se verifica às fls. 3.326 dos autos.

Neste ponto, consignou-se que "a Equipe Técnica deste Tribunal elaborou orçamentos com base nas Planilhas

⁷² Ressalte-se, mais uma vez, que o **Relatório de Diligência nº. 007/2005** limitou a analisar apenas os fatos relacionados a quatro convênios celebrados pela SEDU, todos distintos dos que foram objeto da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003**.



Contratuais, utilizando os critérios definidos pela Resolução Plenária 146/98, elaborada em 02/04/1998, chegando à conclusão que, apesar de alguns preços unitários estarem acima dos valores de mercado, os preços globais estavam num patamar aceitável em todos os Contratos", de acordo com o que consta de fls. 3.327.

Com relação ao derradeiro quesito analisado, buscou-se esclarecimento acerca de obras realizadas por outras Secretarias ou Órgãos, tendo sido afirmado, naquela ocasião que "as três obras analisadas tiveram seus orçamentos elaborados pelo DEO" (fls. 3.329). em conclusão, "a equipe técnica deste Tribunal elaborou orçamentos com base nas Planilhas Contratuais, utilizando os critérios definidos pela Resolução Plenária 146/98, datada de 02/04/1998, chegando à conclusão que, apesar de alguns preços unitários estarem acima dos valores de mercado, os preços globais estavam num patamar aceitável em todo os contratos", na linha do que consta às fls. 3.329 destes autos.

II - Conclusão

À luz do que já se encontra nos autos é possível afirmar, desde à época da elaboração do **Relatório de Diligência n.º. 007/2005**, que os valores utilizados praticados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU provinham da tabela de preços do Departamento de Edificações e Obras - DEO, entidade autárquica integrante da estrutura da Administração Pública indireta do Estado do Espírito Santo.

Esta natureza jurídica, portanto, lhe confere presunção de legitimidade e legalidade, quanto aos atos praticados e orientações firmadas, **razão pela qual compete, em regra, a quem imputa a ilegalidade a demonstração inequívoca da incompatibilidade do ato praticado ou da orientação firmada com os ditames do ordenamento jurídico**⁷³.

De fato, verifica-se que os contratos firmados para a efetivação das construções dos ginásios esportivos, sejam estes propostos pelas Prefeituras Municipais ou pela Secretaria de Estado da Educação, foram objeto de análise por parte dos órgãos públicos e entidades autárquicas capacitados para tanto, tomando por base a Tabela de Preços do Departamento de Edificações e Obras - DEO⁷⁴, quando não foram, de fato, elaboradas por este.

⁷³ O superfaturamento dos orçamentos realizados pelo DEO para os nove convênios analisados pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003 encontra-se exaustivamente demonstrado nos autos.

⁷⁴ Registre-se, por oportuno, que os orçamentos dos nove ginásios poliesportivos analisados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003 fora considerada superfaturada pelo Acórdão TC 411/1999, prolatado na **Prestação de Contas Anual TC 1835/1998**.

Portanto, a confirmação de que a construção dos demais ginásios também tiveram seus orçamentos realizados com base na planilha de preços do DEO impõe a necessidade de aferir a possível existência de dano ao erário decorrente da execução contratual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Neste sentido, não se pode afirmar descompasso nos preços praticados, eis que derivados da própria entidade autárquica responsável pela elaboração dos parâmetros de aferição.

Ademais, insta frisar que a compatibilidade dos preços finais com os valores praticados no mercado foram objeto de análise por parte da Equipe Técnica, tendo a mesma concluído e se manifestado, por diversas vezes, no sentido de que "apesar de alguns preços unitários estarem acima dos valores de mercado, os preços globais estavam num patamar aceitável em todo os contratos".

Importa destacar que tais conclusões foram alcançadas utilizando-se, inclusive, as Tabelas de Referência instituídas pela Resolução TCE nº. 146/98, datada de 02/04/1998, **instituída em data posterior à precificação dos objetos a serem contratados, fato que impediria sua utilização para efeitos de análise e fiscalização dos atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU.**

Tal inviabilidade, diga-se, é decorrente da impossibilidade de se fazer retroagir o teor da aludida Resolução exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para fazer alcançar obras e serviços de engenharia realizados em data passada, quando então não havia qualquer sinalização quanto aos parâmetros de preços a serem respeitados.

Não bastasse isso, e quando muito, a origem dos valores utilizados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a elaboração ou análise dos orçamentos, conforme consta do **Relatório de Diligência nº. 007/2005**, foi a própria tabela do Departamento de Edificações e Obras - DEO. Em outras ocasiões, no entanto, fora a própria entidade autárquica encarregada da responsabilidade pela elaboração dos orçamentos, o que conduz à aparência de legalidade dos atos e montantes despendidos na execução dos contratos⁷⁵.

Portanto, após uma análise acurada das manifestações técnicas que compõem estes autos, bem como das respostas aos quesitos propostos pelo exordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, impõe-se alertar para a alteração da situação-fática constante dos autos, não devendo prevalecer a opinião técnica inicialmente apresentada, já que, conforme se observa do conjunto probatório formado durante a fase de instrução do feito, os valores utilizados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a consecução das obras dos ginásios esportivos, tinham origem em atos e orientações firmadas pelo Departamento de Edificações e Obras - DEO, entidade autárquica integrante da estrutura administrativa indireta do Estado do Espírito Santo⁷⁶. (grifou-se)

⁷⁵ Até esse momento da argumentação contida na **Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010**, foram apresentados apenas fatos relacionados ao Relatório de Diligência nº 007/2005 e não aos fatos apurados pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003.

⁷⁶ Nesse ponto da MTC 31/2010, verifica-se a criação do **FALSO AXIOMA** que, estrategicamente direcionado a responder objetivamente as questões suscitadas pelo ilustre relator Marco Antônio da Silva (*se permanecem Inalteradas as posições*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Não bastasse isto, a própria utilização indevida das tabelas de preços de referência, instituídas pela Resolução TCE nº. 146/98, de 02/04/1998, apontam pela compatibilidade do preço global da obra com aqueles praticados pelo mercado, ainda que alguns preços unitários estejam acima dos usualmente praticados, razão pela qual não há que se falar em superfaturamento ou sobrepreço⁷⁷.

Neste sentido é o opinamento da área técnica, alterando-se, portanto, a valoração formulada anteriormente, sugerindo o afastamento da suposta irregularidade apontada. (grifou-se)

Ante o exposto, estas são as considerações expendidas pela Chefia da 3ª. Controladoria Técnica, visando elucidar e dar atendimento ao despacho proferido pelo ora Relator deste feito, Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, bem como.

Sugerimos, por fim, sejam os presentes autos encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e prosseguimento, adotando-se as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Vitória, 26 de abril de 2010.

Gastão França Sardenberg
Chefe da 3ª Controladoria Técnica



Note-se que em nenhum momento a **Manifestação Técnica de Chefia MTC 31/2010** aborda as irregularidades exaustivamente constatadas por meio da complexa instrução processual anterior ao Relatório de Diligência 007/2005, evidenciando a proposital **IGNORÂNCIA DAS QUESTÕES** (sofisma nº 1) já discutidas nos autos, porquanto tal postura omissiva se mostra conveniente e necessária para o sucesso do engodo.

Por sua vez, a partir de conclusões subjetivas extraídas de trechos selecionados do Relatório de Diligência 007/2005, o chefe administrativo da 3ª Controladoria Técnica cria o **FALSO AXIOMA** (sofisma nº 2) de que **os orçamentos dos ginásios poliesportivos (todos) construídos em decorrência de convênios celebrados pela SEDU estariam corretos pelo simples fato de terem sido elaborados com base na planilha do DEO⁷⁸**, motivo pela qual pontua: **“impõe-se alertar para a alteração da situação fática constante dos autos não devendo prevalecer a opinião técnica inicialmente apresentada”**.

técnicas ou, do contrário, se sobrevieram fatos que podem dar novos esclarecimentos à situação objeto da auditoria), desconstrói todo o trabalho anterior dos auditores do TCEES.

⁷⁷ Uma vez mais, a MTC 31/2010 faz referência a texto contido no Relatório de Diligência 007/2005, silenciando sobre as irregularidades aferidas pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 169/2003.

⁷⁸ Orçamentos esses que já haviam sido considerados irregulares pelo Acórdão TC 411/1999, prolatado na Prestação de Contas Anual TC 1835/1998.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

A necessária modificação da opinião técnica anterior decorre da **aplicação implícita** do **FALSO AXIOMA**⁷⁹ a todos os convênios firmados pela SEDU para construção de ginásios poliesportivos.

Pois bem.

Registre-se que, ao apreciar o mérito da **Ação Penal 300-ES**, o **Acórdão**⁸⁰ proferido pela Corte Especial do STJ não chegou a abordar a existência – ou não – de desvio de recursos públicos decorrente da construção fraudulenta de ginásios poliesportivos por parte da empreiteira **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CASO TERVAP PITANGA)**, limitando-se a afastar a responsabilidade criminal dos acusados apenas por ausência de descrição (indicação precisa) de suas condutas e de comprovação de suas participações nos fatos⁸¹ – e não pela inexistência dos fatos em si –, motivo pelo qual poderia subsistir, à época, a possibilidade de ressarcimento do dano suportado pelo Estado do

⁷⁹ A aplicação implícita do **FALSO AXIOMA** decorre da necessidade de se **IGNORAR AS QUESTÕES** já discutidas nos autos.

⁸⁰ Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65796732&num_registro=200301396544&data=20161007&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 6 jul. 2017.

⁸¹

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. DAS PRELIMINARES

[...]

1.2.1 - Na hipótese dos autos, todavia, a situação dos acusados contra quem a denúncia fora rejeitada é absolutamente diversa daquela atinente aos demais réus contra quem a ação penal foi admitida. **A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados não se fundou em circunstância comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados, como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo).** Por outro lado, o recebimento da denúncia em relação ao réu Valci se deu em razão de terem sido verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade.

[...]

MÉRITO

4.1 DO CASO TERVAP PITANGA

4.1.1 - De acordo com a denúncia, englobaria o desvio de recursos públicos empregados, em tese, para a construção de ginásios poliesportivos em escolas públicas do Espírito Santo situadas nos municípios de São Mateus (convênio nº 162/97), Apiacá (nº 163/97), São Domingos do Norte (nº 164/97), Brejetuba (nº 166/97) e Ibatiba (nº 168/97) pela pessoa jurídica Tervap Pitanga Ltda.

4.1.2 - O desvio de dinheiro público teria ocorrido em momento anterior às condutas dos acusados narradas na denúncia especificamente na execução superfaturada dos contratos de construção dos estádios poliesportivos. **Não foi comprovado nos autos que os acusados Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ángelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes tenham participado, direta ou indiretamente, dos convênios das licitações ou da execução dos contratos para a construção dos estádios poliesportivos.**

4.1.3 - A Corte Especial, por maioria, entendeu que, embora os órgãos técnicos tenham apontado possível superfaturamento nos valores das obras para a construção dos ginásios poliesportivos, **não foi identificada e delimitada devidamente a atuação de funcionários públicos nesse evento.** Por conseguinte, é também inviável a condenação de quaisquer dos acusados de lavagem de dinheiro relacionado ao caso TERVAP. (sem grifos no original)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Espírito Santo, a ser manejada, por exemplo, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) – por meio do corpo de procuradores do Estado, do qual **ANDERSON SANT’ANA PEDRA** e **LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**, hoje fazem parte.

Outro fato relevante envolvendo o preenchimento de cargos em comissão no TCE-ES foi pontuado pelo MPC-ES no **Ofício MPC 68/2017**, expedido à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo – entre outros órgãos de controle⁸² – por meio do qual este *Parquet* de Contas, no âmbito da sua atuação nas **Representações TC 5591/2013** e **TC 8336/2016**, destaca algumas empresas contratadas pela **CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.** para prestar-lhe serviços de consultoria, entre as quais se encontra a **ECONOS – ECONOMIA APLICADA AOS NEGÓCIOS LTDA.**, a qual possui como sócios **JOSÉ TEÓFILO**

⁸² Destinatários do ofício:

Esfera federal:

- Supremo Tribunal Federal (STF);
- Ministério Público Federal (MPF);
- Tribunal de Contas da União (TCU);
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- Comissão temporária externa da Câmara dos Deputados, “*destinada a fazer o acompanhamento in loco e fiscalizar os planos de trabalho, obras realizadas, intervenções futuras, investimentos, obrigações e direitos adquiridos pela Concessionária ECO 101, que administra o trecho da BR 101 que corta o Estado do Espírito Santo*”. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/55a-legislatura/fiscalizacao-da-concessionaria-eco-101-br-101-es>. Acesso em: 25 jun. 2017;
- Senado Federal;
- Polícia Federal (Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Esfera estadual:

- Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES);
- Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES);
- Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;
- Comissão de infraestrutura, desenvolvimento urbano e regional, mobilidade urbana e logística da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;
- Membros da extinta Comissão Especial da Concessionária ECO 101, instaurada na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo com o propósito de “*analisar questões relacionadas aos serviços de duplicação da BR 101, a fim de esclarecer e deixar o mais transparente possível a todos Capixabas*”;
- Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES);
- Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES);
- Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont);
- Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (Setop);
- Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER-ES);
- Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP);
- Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Esfera municipal:

- Poderes Legislativo e Executivo dos municípios de Mucuri (BA) e de Pedro Canário (ES), Pinheiros (ES), Conceição da Barra (ES), São Mateus (ES), Jaguaré (ES), Sooretama (ES), Linhares (ES), Aracruz (ES), João Neiva (ES), Ibirapu (ES), Fundão (ES), Serra (ES), Cariacica (ES), Vitória (ES), Viana (ES), Vila Velha (ES), Guarapari (ES), Anchieta (ES), Iconha (ES), Rio Novo do Sul (ES), Itapemirim (ES), Cachoeiro do Itapemirim (ES), Atilio Vivácqua (ES), Presidente Kennedy (ES) e Mimoso do Sul (ES).



OLIVEIRA, FELIPE SAAD OLIVEIRA⁸³ e ERISSON GERALDO FELIX ARAÚJO. *In verbis:*

Por seu turno, mantém relação direta com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Felipe Saade Oliveira, filho do ex-secretário de estado da fazenda José Teófilo Oliveira (Governos Max Mauro e Paulo Hartung).

Felipe Saade Oliveira ingressou como sócio da **ECONOS – ECONOMIA APLICADA AOS NEGOCIOS LTDA.** em **10/10/2007**, tendo prestado serviços de '*consultoria conforme contrato*' à **Concessionária Rodovia do Sol S.A.**, ao custo total de R\$ 330.000,00.

Atualmente, além de permanecer como sócio da **ECONOS**, Felipe Saade Oliveira ocupa desde **15/09/2016** o cargo comissionado de Consultor de Finanças Públicas na Secex-Governo, órgão especializado do TCE-ES responsável pela análise e emissão de parecer na prestação de contas anual do governador (o atual governador, Paulo Cesar Hartung Gomes foi sócio de Felipe na **ECONOS** entre **12/05/2011** a **05/08/2013**), bem como pela fiscalização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais, além do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-ES:

PORTARIA 364-P, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,
RESOLVE:
nomear **FELIPE SAADE OLIVEIRA**, para exercer o cargo em comissão de consultor de finanças públicas.
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

Atualmente, **JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA** figura na qualidade de gestor público (Secretário de Estado da Fazenda e Presidente do Conselho de Administração do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES) em seis processos de fiscalização perante o TCE-ES, quatro deles sob a relatoria do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, conforme dados extraídos do sistema e-tcees:

⁸³ **FELIPE SAADE OLIVEIRA**, filho do ex-secretário de estado da fazenda **JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA** (Governos **MAX MAURO** e **PAULO HARTUNG**), ingressou como sócio da **ECONOS** em **10/10/2007**, substituindo a já então auditora substituta de conselheiro **MARCIA JACCOUD FREITAS** (a auditora Márcia ingressou nos quadros do TCE-ES em **2002**, após aprovação em concurso público, conforme informações colhidas do portal do TCE-ES: <http://www2.tce.es.gov.br/institucional/composicao/marcia-jaccoud-freitas/>. Acesso em: 03 abr. 2017).
A sócia, possuidora de 2.000 (duas mil quotas), retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo 1.000 (mil) quotas para **LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA MUNIZ**; 500 (quinhentas) quotas para **ERISSON GERALDO FELIX ARAÚJO**, e, 500 (quinhentas) quotas para **FELIPE SAADE OLIVEIRA**, estes dois últimos recém admitidos na sociedade, e sub-rogados em todos os direitos e obrigações inerentes às referidas quotas adquiridas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Nº	Processo	Gestores Públicos	Relator
1	Auditoria TC 3996/2005	<ul style="list-style-type: none">• Eduardo Antônio Mannato Gimenes• José Teófilo Oliveira	Sebastião Carlos R. de Macedo
2	Auditoria TC 2876/2010	<ul style="list-style-type: none">• Bruno Curty Vivas• Monica Campos Torres• Anderson Ferrari Junior• Roberto da Cunha Penedo• Ronaldo Hoffmann• Paulo Roberto Mendonça França• Usiel Carneiro de Souza• Ranieri Feres Doellinger• José Teófilo Oliveira• Constantino Colodetti• Haroldo Correa Rocha• José Armando de Figueiredo Campos• José Eduardo Faria de Azevedo• Neivaldo Bragato• Leandro Antônio da Silva Tavares	Sebastião Carlos R. de Macedo
3	Denúncia TC 4305/2013	<ul style="list-style-type: none">• Bruno Curty Vivas• Monica Campos Torres• Anderson Ferrari Junior• Roberto da Cunha Penedo• Ronaldo Hoffmann• Paulo Roberto Mendonça França• Usiel Carneiro de Souza• Ranieri Feres Doellinger• José Teófilo Oliveira• Constantino Colodetti• Haroldo Correa Rocha• José Armando de Figueiredo Campos• José Eduardo Faria de Azevedo• Neivaldo Bragato• Leandro Antônio da Silva Tavares	José Antônio Almeida Pimentel
4	Denúncia TC 4217/2013	<ul style="list-style-type: none">• Cristina Vellozo Santos• Maurício Cezar Duque• Paulo Cesar Hartung Gomes• José Teófilo Oliveira• Bruno Pessanha Negrís	José Antônio Almeida Pimentel



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Nº	Processo	Gestores Públicos	Relator
		<ul style="list-style-type: none">• José Renato Casagrande	
5	Denúncia TC 4149/2013	<ul style="list-style-type: none">• Cristina Vellozo Santos• Maurício Cezar Duque• Paulo Cesar Hartung Gomes• José Teófilo Oliveira• José Renato Casagrande	José Antônio Almeida Pimentel
6	Denúncia TC 4054/2013	<ul style="list-style-type: none">• Cristina Vellozo Santos• Maurício Cezar Duque• Paulo Cesar Hartung Gomes• José Teófilo Oliveira• Bruno Pessanha Negris	José Antônio Almeida Pimentel

Registre-se que, antes de ser nomeada consultora jurídica do TCE-ES, a advogada **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** defendeu os interesses de **JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA** perante esta Corte Contas, no **Recurso de Reconsideração TC 7218/2011**, sob a relatoria do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, tendo realizado, inclusive, sustentação oral na 77ª Sessão Ordinária do TCE-ES, realizada em 23/10/2012, conforme registrado na [Ata nº 77/2012](#)⁸⁴.

De acordo com o Termo de Colaboração Premiada nº 46 ([Petição 6.633](#)⁸⁵ e [Decisão Monocrática](#)⁸⁶), oferecido pelo executivo do grupo **ODEBRECHT BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR**⁸⁷, no âmbito da Operação Lava Jato, a **ECONOS – ECONOMIA APLICADA AOS NEGÓCIOS LTDA.**, sediada na Av. Nossa Senhora

⁸⁴ [...] 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-7218/2011, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC-427/2011, concedendo, em seguida, a palavra à advogada do interessado, Dra. Aline Rabelo de Azevedo Baraona, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "A SRª. **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** – Boa tarde Excelentíssimos Conselheiros, Sr. Procurador do Ministério Público e todos os demais presentes. [...] E, realmente, não tenho como estratégia de defesa ficar enaltecendo qualidades pessoais dos ordenadores de despesas, meus clientes. Mas vou abrir uma exceção nesse caso, porque o Dr. José Teófilo, além dele ser um cliente, é uma pessoa por quem tenho uma profunda admiração. É um profissional extremamente competente, sério e cumpridor das suas obrigações. Aqui, Excelências, estamos diante de uma Secretaria de Estado que tem por função administrar a arrecadação de impostos que somam a quantia de dez bilhões/ano, uma Secretaria de orçamento próprio de cento e vinte milhões de reais, e o MP pretende imputar os atos de gestão relativos a esse exercício por uma irregularidade que monta a quantia de aproximadamente duas mil VRTes. [...]"

Disponível em: <http://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Sessao/BaixarAta?idSessao=1475>. Acesso em: 9 jul. 2017.

⁸⁵ Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/peticoes/no-stf/peticoes-em-marco-de-2017/declinios-de-competencia/pet-6633-paulo-hartung.pdf/view>. Acesso em: 5 jul. 2017.

⁸⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311615222&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

⁸⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hGWZYJGJ0F8>. Acesso em: 5 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

da Penha, nº 1495, Sala 1204, Edifício Corporate Center, teria servido, nos anos de 2010 e 2012, como local de acerto de doações eleitorais com recursos ilícitos (Caixa 2), provenientes do denominado “Departamento de Operações Estruturadas” da referida empreiteira⁸⁸:

⁸⁸ Transcrevem-se, a seguir, trechos dos esclarecimentos prestados por **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR** quanto ao Termo de Coloração Premiada nº 46:

Tempo 01:45 – Benedicto Junior: *No ano de 2010, eu fui procurador pelo governador Paulo Hartung... com um pedido de ajuda pra campanha... Na época, ele estava encerrando o mandato dele e não ia concorrer a nenhum cargo, mas ele tinha um grupo político em torno dele... Me pediu uma doação... relação era pessoal minha com ele... era uma pessoa que eu conhecia do Senado, tinha uma relação saudável, muito saudável... Fez um pedido que eu... eu... me preparando para pagar um milhão de reais pra campanha dos candidatos que o PMDB ia apoiar em 2010... Eu perguntei a ele quem seria a pessoa que nós deveríamos procurar para tratar disso, ele indicou uma pessoa da confiança dele, que era do Neivaldo Bragato... eu coloquei o Sérgio Neves, que era o diretor superintendente que cuidava de Minas e Espírito Santo, em contato com Neivaldo Bragato, e o Sérgio me informou que nós fizemos quatro pagamentos de duzentos e cinquenta mil, cada um... Foram feitos no Rio de Janeiro... em hotéis aqui no Rio de Janeiro, em espécie, provenientes do Sistema de Operações Estruturadas da Odebrecht... e que eu trago [ininteligível] como corroboração, as programações de pagamento executadas. O primeiro ilícito com relação ao Dr. Paulo Hartung foi esse...*

Em 2012, *novamente, numa campanha [ininteligível] a prefeitura do Espírito Santo, ele me procurou, pediu uma contribuição para o partido... os candidatos que o partido ia apoiar no Espírito Santo... Eu autorizei e nós fizemos uma doação de oitenta mil reais para campanhas do PMDB no pleito municipal no Espírito Santo... essa programação foi cumprida no dia 03/09/2012, em Vitória... O Sérgio Neves, que é o meu executivo, me informou que a pessoa que recebeu... fez a recepção desse dinheiro... foi uma pessoa chamada Roberto Carneiro, que trabalhava no escritório de campanha do partido, do PMDB, lá em Vitória.*

Procurador da República: *Agora... todas as duas [ininteligível], um milhão de reais e oitenta mil reais foram Caixa 2...?*

Benedicto Junior: *Foram Caixa 2, os dois foram usando o Sistema de Operações Estruturadas nosso, via Caixa 2 ilícito, Doutor.*

Procurador da República: *Certo. Agora o governador, ex-governador, governador Paulo Hartung... ele já deu algum benefício concreto para a Odebrecht?*

Benedicto Junior: *Não, Doutor. Uma das pessoas que eu... respeito muito é Dr. Paulo Hartung, pela forma como ele conduz a vida política dele. A agenda dele, ele abria se eu pedisse. Eu era recebido, ele me ouvia... mas ele nunca se movimentou para fazer... dar um benefício direto à Odebrecht. Ele, aí, nesse caso, a relação era minha diretamente. Então, era muito correto nessas tratativas...*

Procurador da República: *Tá certo... O senhor trouxe algumas provas de corroboração. O senhor pode falar a primeira?*

Benedicto Junior: *Posso. Posso. A primeira é um extrato fiel do meu Outlook, que eu entreguei pra vocês... e que dá todos os dados de forma de contato que eu usava pra conversar com Dr. Paulo, ou seja: os telefones... os e-mails dele, pessoal dele... endereços onde eu me encontrava com ele... as secretárias que atendiam as minhas ligações pra marcar reunião com ele, que eram a Simone e a Dayse... Então, essa é a vida de relacionamento, como eu [ininteligível] pra conversar com ele.*

Procurador da República: *Essas conversas que o senhor acabou de relatar com o Sr. Paulo Hartung, elas ocorreram aonde?*

Benedicto Junior: *Elas ocorreram... escritório político dele... no Edifício Corporate Center, lá em Vitória, na Av. Nossa Senhora da Penha. Então eram lá que eles aconteciam. Ele tinha um escritório de consultoria pra projetos financeiros.*

Procurador da República: *Isso tanto em 2010 quanto em 2012...?*

Benedicto Junior: *Exatamente.*

Procurador da República: *As reuniões foram no escritório dele lá...?*

Benedicto Junior: *No escritório dele lá.*

Procurador da República: *O seu local de trabalho é aqui no Rio de Janeiro... O senhor foi para Vitória especificamente...?*

Benedicto Junior: *Eu fui para Vitória especificamente para conversar com ele.*

Procurador da República: *Entendi... Um deslocamento desse... a posição que o senhor ocupa, não teve um benefício concreto nenhum com a Odebrecht?*

Benedicto Junior: *Não... eu tinha... eu tinha... [ininteligível] governador [ininteligível] administrar um Estado pequeno, ele era um bom formador de opinião... então... eu não ia na esperança de ter um benefício; era uma pessoa que eu gostava de me relacionar, era uma pessoa que agregava valor pro meu conhecimento. Ele não era uma pessoa... patrimonialista, preocupada com aspectos financeiros... ele cuidava da política do partido dele... Nunca tivemos uma agenda que eu pudesse: “olha, ele fez isso por mim...”. Ele me recebia, me tratava... discutíamos assuntos privados... [...]*



[Benedicto Barbosa da Silva Junior](#)
[Termo de Colaboração Premiada nº 46](#)⁸⁹

Acerca da importância de se combater a perniciosa estruturação da Administração Pública, julga-se oportuno reproduzir trecho colhido da [Representação TC 8336/2016](#)⁹⁰, por meio da qual o MPC-ES denunciou a formação de cartel e a transferência irregular da concessão da rodovia estadual ES-060 (Sistema Rodovia do Sol) para os grupos empresariais **TERVAP PITANGA, COIMEX, A. MADEIRA e URBESA ARARIBOIA**, orquestrada com a colaboração do grupo **BANCO RURAL** e viabilizada mediante uso indevido da máquina pública e do excessivo número de cargos em comissão, à semelhança do que supostamente teria ocorrido no caso denunciado pelo MPF na **Ação Penal 869-DF**:

Conforme se detalhará neste trabalho, no histórico da **concessão da Terceira Ponte** e, posteriormente, na **concessão do Sistema Rodovia do Sol**, as entidades integrantes da Administração Pública Indireta, as quais deveriam ostentar autonomia administrativa em relação ao Poder Executivo Estadual – traço distintivo inerente à espécie de personalidade jurídica que possuem – se notabilizaram por uma inadmissível subserviência às ordens emanadas pelo Poder Executivo, indicando a existência de “**entidades de fachada**”, precarizadas, que, na realidade, atuaram como *longa manus* (meros executores de ordens; simples extensões da vontade) do Poder

Tempo 08:13 – Procurador da República: E o Sr. Paulo Hartung, quando conversou com o senhor, pedindo dinheiro pra campanha, ele já sabia que o dinheiro seria por Caixa 2...?

Benedicto Junior: Olha... ele quando pediu o dinheiro, nós dois não discutimos. Depois quando Sérgio conversou com o Neivaldo, que aí eles detalharam como seria. E como era um valor muito acima de uma doação que nós faríamos para um partido ou um candidato, o Sérgio explicou, né?: “Oh, o Neivaldo poderia fazer em Caixa 2”. Como o Neivaldo era uma pessoa de confiança do Dr. Paulo, o que eu pressuponho é que Dr. Paulo sabia que nós íamos fazer em Caixa 2.

[...]

⁸⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hGWZYyGJ0F8>. Acesso em: 6 jul. 2017.

⁹⁰ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/2016/10/ministerio-publico-de-contas-denuncia-cartel-fraude-e-transferencia-irregular-na-concessao-da-rodosol/>. Acesso em: 3 jul. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Executivo, sem a independência necessária ao adequado desempenho de suas funções, configurando, assim, espécie de blindagem à responsabilização dos gestores à frente da Administração Direta.

A concentração de responsabilidades na linha de frente - composta de servidores operacionais, peças descartáveis, escalados para atender ao sistema -, torna mais difícil a condenação de agentes públicos ocupantes de escalões mais elevados, conquanto estes, efetivamente, *'rodam o sistema'*, por deterem o completo domínio funcional das decisões de cunho político.

Deveras, a debilidade, por vezes proposital, da máquina administrativa gera a sedutora ilusão de que a solução para os problemas sociais dependeria da atuação messiânica do gestor público e de sua equipe de correligionários – temporariamente alocados na estrutura de poder do Estado –, o que, sabe-se, não se revela verdadeiro.

Quando a Administração Pública se encontra adequadamente estruturada, composta, principalmente, por servidores com vínculo permanente, selecionados por meio de idôneo concurso público, de elevado padrão ético e moral, dotados de prerrogativas que lhes confere a independência funcional necessária para que não permitam ou pactuem com a prática de ilegalidades, não se abre espaço para a atuação de gestores sem compromisso com o interesse público. Nessas circunstâncias, a própria máquina administrativa trata de voltar-se contra o mau administrador ou qualquer outro que tente enfraquecê-la, criando uma espécie de blindagem ético-institucional em face das constantes tentativas de cooptação e manipulação da Administração Pública advinda de pretensões governamentais inconfessáveis, ou mesmo por recônditos desejos de dominação política e/ou econômica.

A empresa **A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, integrante do grupo **A. MADEIRA**, pertencente ao empresário **AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA**, assim como a empresa **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pertencente ao empresário **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA**, atual presidente do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESPÍRITO SANTO (SINDUSCON-ES)** – agremiação à qual se atribui possível envolvimento com o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** em supostas fraudes praticadas pelas empresas sindicalizadas em obras realizadas pelo DER-ES, pelo IOPES e por diversas prefeituras municipais –, figuraram como partes perante o Tribunal de Contas da União (TCU) no **Processo TC 36313/2011**, em razão de irregularidades aferidas nas obras de reurbanização da orla da Praia de Camburi, contratadas pelo município de Vitória/ES com recursos provenientes de



repasses do Ministério do Turismo, tendo o [Acórdão TC 3298/2016](#)⁹¹ condenado apenas a empresa **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** ao ressarcimento de R\$ 61.040,20.

Já no âmbito do TCE-ES, as referidas obras de reurbanização são objeto da **Representação TC 8846/2010**, também sob a relatoria do conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, tendo a área técnica detectado irregularidade consistente no **“início da execução dos serviços sem adequação projeto básico”**, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos ao gabinete do conselheiro relator, aguardando elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento.

Por fim, consta nos registros do TCE-ES a existência de apenas quatro processos de controle externo tendo como interessada – formalmente cadastrada – a empresa **CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, conforme quadro a seguir:

⁹¹ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=527028>. Acesso em: 4 jul. 2017:

ACÓRDÃO Nº 3298/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.313/2011-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. **Responsáveis: A Madeira Industria e Comercio Ltda.** (28.154.862/0011-60); Adinalva Maria da Silva Prates (917.433.207-44); Aloísio Pignaton (470.712.657-04); Carlos Alberto Benezath Rodrigues (190.188.277-20); Carlos Roberto Ambrósio Ximenes (309.095.386-20); Custódio Pinheiro da Silva (015.296.277-88); Elias Antônio Coelho Marochio (578.263.237-20); Eunice Souza da Silva (451.009.777-87); Juscelino Alves dos Santos (385.932.546-91); Mucio Linhares da Rocha (773.296.437-34); Paulo Maurício Ferrari (202.217.036-91); Pedro Emanuel Kill Botti (324.661.457-15); Sérgio Fornazier Meyrelles (283.091.897-53); Zacarias Carraretto (317.940.927-49).
4. Unidade: Município de Vitória/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação, de autoria do Promotor de Justiça Cível de Vitória, Dr. Gustavo Senna, por meio do qual foi encaminhada íntegra do procedimento administrativo nº 6817/2010, referente a inquérito civil público relativo às obras de construção de quiosques na orla de Camburi/ES.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pela empresa A Madeira Indústria e Comércio Ltda., pela Sra. Adinalva Maria da Silva Prates e pelo Sr. Custódio Pinheiro da Silva;
9.2. dispensar a instauração de tomada de contas especial relativa à execução do Contrato nº 031/2010 – SEMOB, **sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis a seguir**, para que lhes possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU, e no art. 6º c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012: Paulo Maurício Ferrari; Múcio Linhares da Rocha; Carlos Roberto Ambrósio Ximenes; **e a empresa Cinco Estrelas Construtora e Incorporadora Ltda.**, na pessoa de seu representante legal;
[...]



Nº	Processo	Jurisdicionado	Relator
1	Representação TC 2908/2015	PM João Neiva	Marco Antônio da Silva
2	Representação TC 2909/2015	PM Itapemirim	Marco Antônio da Silva
3	Representação TC 233/2016	PM Piúma	Sérgio Manoel N. Borges
4	Representação TC 9019/2016	PM Vila Velha	Domingos Augusto Taufner

2 PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, pautando-se pelo compromisso indeclinável de representar contra ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa, bem como de requerer e de prover as medidas que julgar necessárias ao efetivo respeito do ordenamento jurídico, pugna a esta egrégia Corte de Contas que:

- a) Considerando que a manutenção da estrutura do gabinete do conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** importa a realização de despesas desnecessárias com pessoal, notadamente em razão da existência de estrutura concebida especificamente para essa finalidade, qual seja, os gabinetes dos conselheiros substitutos; e considerando a necessidade de se assegurar a eficácia plena do cumprimento da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na **Ação Penal 869/DF**; promova a imediata exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados indicados pelo conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**, lotados **não apenas na estrutura do seu gabinete**, mas também em quaisquer outros setores do TCE-ES, sem prejuízo da renomeação por ocasião do retorno do conselheiro às suas funções;

- b) Por idênticas razões, abstenha-se de realocar ou de renomear os servidores indicados pelo conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** em outros setores do TCE-ES, enquanto durar o seu afastamento;



- c) Realize estudo técnico, dando amplo acesso e divulgação à sociedade capixaba, com o objetivo de adequar o quantitativo de cargos em comissão desta Corte de Contas, de modo a atenuar o histórico de interferências nocivas ao exercício das atividades de controle externo, ocasionadas por indicações meramente políticas de servidores comissionados para setores estratégicos do Tribunal, geradoras de pungente descrédito e irrelevância institucional, encaminhando, ao final, o conseqüente projeto de lei ao Poder Legislativo;
- d) Considerando os indícios de que a empresa **ENGEVIX ENGENHARIA S.A.** teria sido beneficiada pelo suposto esquema de fraude à licitações denunciado pelo MPF na **Ação Penal 869-DF**, promova a instauração de procedimento fiscalizatório específico com o objetivo de aferir a legalidade, a economicidade e a legitimidade do [Contrato de Consultoria nº 24/2012](#)⁹², celebrado entre a aludida empreiteira e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES), com o escopo de verificar, além de todos os aspectos relacionados à escorreita execução contratual, os seguintes pontos:
- Justificativas técnicas utilizadas pelo DER-ES para terceirizar atividade de natureza finalística da instituição, afeta às atribuições funcionais do quadro de engenheiros da autarquia;
 - Possibilidade de que tenha havido direcionamento e superfaturamento dos processos licitatórios decorrentes dos trabalhos de consultoria prestados com amparo no referido contrato, servindo-se, se possível, de elementos probatórios – não sigilosos – que possam ser eventualmente compartilhados pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federa.

⁹² Disponível em: <https://geobras.tce.es.gov.br/cidadao/Obras/ObrasPaginaInteiraDetalhes.aspx?IDOBRA=2805&tipo=I>. Acesso em: 3 jul. 2017.



- e) Considerando a possibilidade de que, após ingresso no quadro de procuradores do Estado do Espírito Santo, tenha havido a efetiva atuação de **ANDERSON SANT'ANA PEDRA** e de **LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA** na defesa privada do conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e de **JOSÉ CARLOS GRATZ**, respectivamente, na **Ação Penal 300-ES**, bem como de que as referidas condutas possam estar em eventual conflito com o que prescreve o art. 30, inciso I, da Lei Federal 8.906/1994⁹³, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhe, para conhecimento, cópia desta Representação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo e para a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES);
- f) Por idêntico fundamento legal, considerando a possibilidade de que, após ingresso no quadro de servidores desta Corte de Contas, a consultora jurídica do TCE-ES **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** possa ter exercido a advocacia contra os interesses do Estado do Espírito Santo nas ações judiciais anteriormente relacionadas⁹⁴, encaminhe cópia desta Representação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Espírito Santo;
- g) Considerando o que disciplina o art. 15 da Lei Complementar Estadual 621/2012⁹⁵ e do art. 22 do Regimento Interno do TCE-ES⁹⁶, encaminhe cópia

⁹³ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

⁹⁴ Mandado de Segurança 0010368-12.2014.8.08.0024; Mandado de Segurança 0015765-23.2012.8.08.0024; Mandado de Segurança 0018931-29.2013.8.08.0024; e 0028261-50.2013.8.08.0024, todos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

⁹⁵ Art. 15. Compete ao Corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno:

I - exercer atividade correicional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;
II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos servidores, Auditores e membros;

[...]

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Auditores obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável.

[...]

§ 3º Os processos disciplinares em face dos membros e Auditores serão submetidos ao Plenário.

⁹⁶ Art. 22. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - exercer atividade correicional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;



desta Representação à Corregedoria desta egrégia Corte de Contas com a finalidade de que esta unidade adote as seguintes providências:

- 1) Instaure procedimento disciplinar com o objetivo de aferir a regularidade da nomeação do servidor **FELIPE SAAD OLIVEIRA**, atual ocupante do cargo em comissão de consultor de finanças públicas, lotado na Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental⁹⁷ (SecexGoverno) – unidade técnica de importância estratégica, responsável pela fiscalização de todos os Poderes estaduais, inclusive pela análise da prestação de contas anual do atual governador do Estado⁹⁸ – e sócio da **ECONOS – ECONOMIA APLICADA AOS NEGÓCIOS LTDA.**, empresa de consultoria citada na Operação Lava Jato como local de acerto de doações eleitorais ilícitas (Caixa 2), com recursos provenientes do “Departamento de Operações Estruturadas” do grupo **ODEBRECHT**, oficiando, se possível, ao

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

[...]

XII - receber e instruir as reclamações e representações formuladas em face dos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, observado o disposto na legislação específica em cada caso;

[...]

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Auditores obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil.

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Auditores serão submetidos ao Plenário.

[...]

§ 4º Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor contra abuso, negligência no exercício do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida pelos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, no âmbito das atividades internas.

⁹⁷ Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura: (Artigo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

VI - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, **inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;**

b) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

c) realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;

⁹⁸ Ex-sócio de **FELIPE SAAD OLIVEIRA** na empresa **ECONOS – ECONOMIA APLICADA AOS NEGÓCIOS LTDA.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Ministério Público Estadual (MP-ES), objetivando a obtenção de informações – não sigilosas – acerca da existência de eventuais procedimentos instaurados com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa do referido servidor em detrimento do interesse público;

- 2) Instaure procedimento disciplinar com o objetivo de apurar os fatos que motivaram a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a afastar cautelarmente o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** de suas funções, proibindo-o de ingressar nas dependências desta Corte de Contas e de utilizar bens e serviços por ela disponibilizados – excetuado o serviço de saúde –, de manter contato com as demais pessoas discriminadas no voto do ministro relator, bem como com qualquer de seus servidores ou funcionários;
- 3) Instaure procedimento disciplinar com o objetivo de apurar eventual participação da consultora jurídica do TCE-ES **ALINE RABELO DE AZEVEDO BARAONA** nos fatos constantes da **Ação Penal 869-DF**, tendo em vista as peculiaridades dos vínculos por ela mantidos com o conselheiro **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL** e com **PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA**, presidente do **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESPÍRITO SANTO (SINDUSCON-ES)**, associação de empresas apontada pelo Ministério Público Federal como possível intermediária na suposta organização criminosa;
- 4) Proceda ao desarquivamento dos eventuais requerimentos e processos disciplinares existentes contra o conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** e os servidores ocupantes de cargos em comissão por ele indicados, ativos ou exonerados, desde que os feitos tenham por objeto os fatos denunciados pelo Ministério Público Federal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

na **Ação Penal 869-DF**, os quais motivaram a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça.

- h) Por fim, porém não menos importante, comunique ao Superior Tribunal de Justiça a decisão desta Corte de Contas acerca das medidas pleiteadas por intermédio desta Representação, promovidas com o propósito de assegurar o efetivo cumprimento da decisão emanada pela Corte Especial, bem como a indeclinável defesa do interesse público.

Informa-se, ainda, que se está a encaminhar, pelo MPC-ES, cópia desta Representação ao ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, relator para a **Ação Penal 869-DF**, ao subprocurador da República **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**, subscritor das providências cautelares acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, além de outros órgãos e instituições.

Vitória, 11 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)
Procurador Especial de Contas



Rol de Documentos Anexos

Nº	Descrição
ANEXO I	Relação de contratos celebrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES), extraída do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES).
ANEXO II	Relação de contratos celebrados pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (IOPES), extraída do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES).
ANEXO III	Parte I – Petição do Conselheiro JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI na qual se insurge contra o cerceamento ao pleno exercício de suas funções de judicatura. Parte II – Ata da oitava sessão ordinária do Plenário, realizada no dia 25 de março de 2014, em que o Conselheiro JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI se manifesta oralmente acerca de sua petição, e que, ao fim, teve seus pedidos sumariamente negados.